

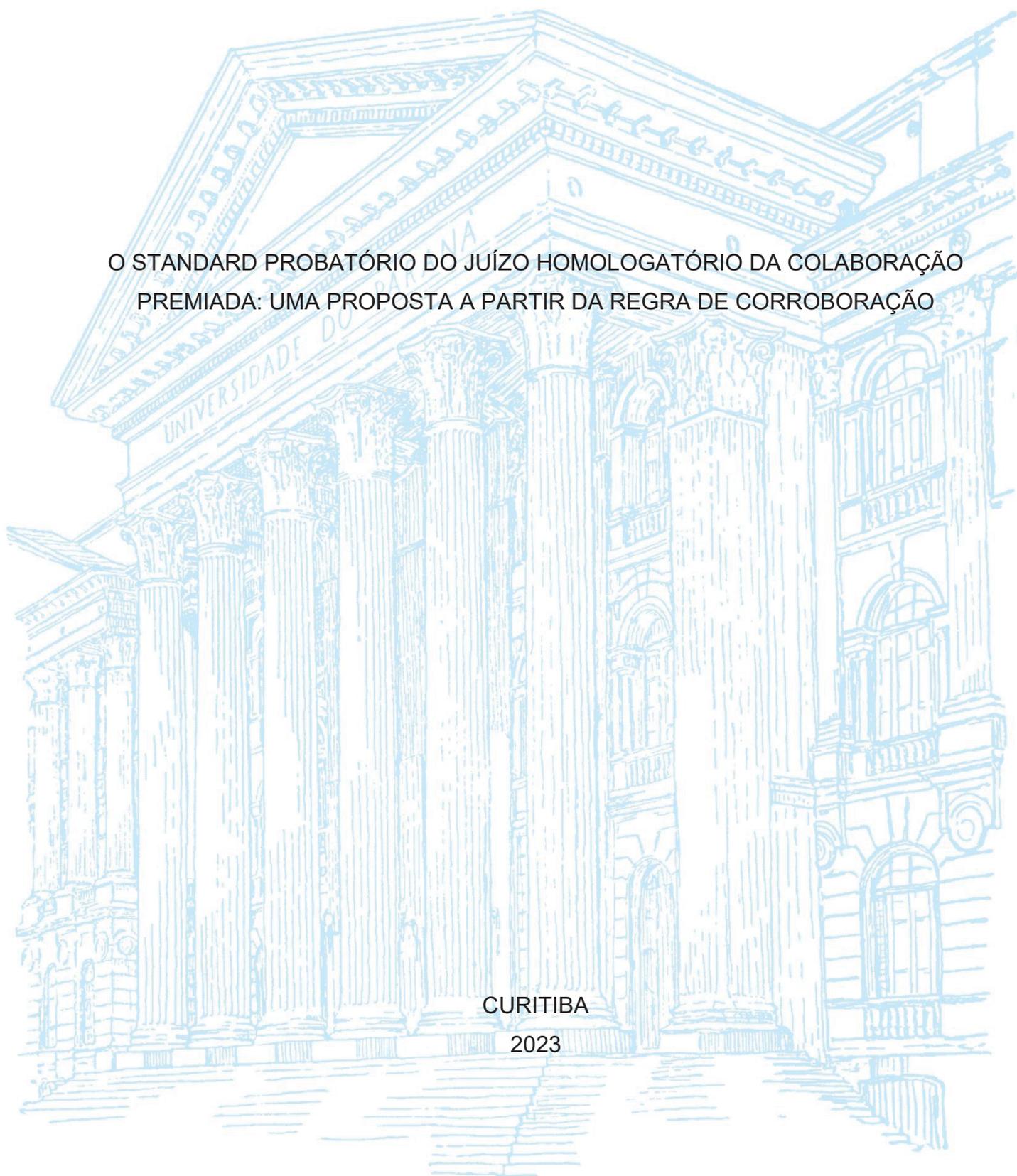
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUÍSA WALTER DA ROSA

O STANDARD PROBATÓRIO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO DA COLABORAÇÃO  
PREMIADA: UMA PROPOSTA A PARTIR DA REGRA DE CORROBORAÇÃO

CURITIBA

2023



LUÍSA WALTER DA ROSA

O STANDARD PROBATÓRIO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO DA COLABORAÇÃO  
PREMIADA: UMA PROPOSTA A PARTIR DA REGRA DE CORROBORAÇÃO

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Rosa, Luísa Walter da

O standard probatório do juízo homologatório da  
colaboração premiada: uma proposta a partir da regra de  
corroboração / Luísa Walter da Rosa. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito.

Orientador: Guilherme Brenner Lucchesi.

1. Delação premiada (Processo penal). 2. Prova  
criminal. 3. Processo penal - Brasil. I. Lucchesi, Guilherme  
Brenner. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia nove de fevereiro de dois mil e vinte e três às 10:00 horas, na sala 317 - Sala Ruy Corrêa Lopes - 3º Andar e Sala Virtual, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **LUÍSA WALTER DA ROSA**, intitulada: **O Standard Probatório do Juízo Homologatório da Colaboração Premiada: Uma proposta a partir da regra de corroboração.**, sob orientação do Prof. Dr. GUILHERME BRENNER LUCCHESI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: GUILHERME BRENNER LUCCHESI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovado com louvor e com recomendação de publicação

CURITIBA, 09 de Fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica

09/02/2023 13:22:32.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/02/2023 13:46:44.0

MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

09/02/2023 13:29:44.0

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **LUÍSA WALTER DA ROSA** intitulada: **O Standard Probatório do Juízo Homologatório da Colaboração Premiada: Uma proposta a partir da regra de corroboração.**, sob orientação do Prof. Dr. GUILHERME BRENNER LUCCHESI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 09 de Fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica

09/02/2023 13:22:32.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

09/02/2023 13:46:44.0

MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

09/02/2023 13:29:44.0

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedico esta dissertação à minha Vovó Quinha, que deixou este mundo em abril de 2022. Um dos maiores orgulhos da sua vida era a formação superior de seus descendentes. Dedico também à minha Vovó Zélia, que nos deixou em setembro de 2022, professora, dona da caligrafia mais doce do mundo e com uma fé inabalável de que eu “iria longe” nessa vida. Eu tinha certeza de que a senhora estaria ao meu lado na banca de defesa... Comemorei muito com as duas (por telefone, em razão da pandemia) a minha aprovação no Mestrado. Sonhamos com as comemorações futuras, agora para sempre permeadas pela saudade dessas mulheres excepcionais. Foi vendo uma foto de cada uma, que ficam em cima do computador onde escrevi estas palavras, que reuni forças para concluir este trabalho. Te amo, Vovó Quinha. Te amo, Vovó Zélia. Para sempre.

## AGRADECIMENTOS

Minha trajetória no mestrado e no processo de escrita desta dissertação foi bastante solitária, em muitos momentos dolorosa. Depois de muito sonhar e me preparar para viver essa etapa acadêmica, ela foi muito diferente do que eu imaginava. Da alegria de ter sido aprovada, dos planos de me mudar para Curitiba até a realidade de que o curso seria on-line, de que teria que conciliar apresentação de seminários com sustentações orais, prazos de artigos com prazos para respostas à acusação e afins, leitura extensas com estudos de processos, e que toda essa trajetória seria de muitas, muitas abdições.

Cursei todas as disciplinas à distância, sem ter nunca assistido a uma aula presencial, conhecido pessoalmente meus colegas de curso, pegado um livro na biblioteca ou confraternizado em algum barzinho nos arredores da Universidade depois de uma das aulas. Minha companhia certa em todo o mestrado foram os eletrônicos, até do celular de dentro do carro cheguei a acompanhar algumas aulas.

E não tenho vergonha de assumir isso, porque nesses dois anos fiz o melhor que pude para tentar dar conta de tudo. Por mais que eu tenha sido honestamente alertada por muitos colegas sobre as dificuldades em se conciliar vida acadêmica com a advocacia, nem nas minhas mais sinceras projeções consegui imaginar a montanha-russa que seria. Ninguém entende o quão custoso é até viver essa dupla realidade na pele. Por isso agradeço as vozes da experiência que me ouviram, me acolheram, não minimizaram minhas crises de ansiedade e me deram forças para seguir em frente, em especial Marília Fontenele, Beatriz Daguer e Bernardo Lins.

Da mesma forma agradeço genuinamente todos os servidores e professores da UFPR, que mesmo em meio ao caos da pandemia, não nos deixaram perder uma aula sequer, facilitaram todos os contatos, acesso a textos e buscaram tornar tudo mais leve. Seja um e-mail brincalhão da secretaria com as orientações para o curso, ou colocando uma música para ouvirmos antes de iniciar uma aula, permitindo momentos de descontração.

Terminado o primeiro ano do mestrado e cumprida minha carga de disciplinas, a meta era que o segundo ano fosse todo dedicado à minha pesquisa. Fiz planos, procurei me organizar, até mudei de casa para ter um espaço adequado para os estudos e otimizar meu tempo no escritório. Mas enquanto fazemos planos, a vida acontece. No meu caso, não só a vida, como também a morte. 2022 me fez enfrentar

a perda das minhas duas avós, uma, dia após dia, o que foi me consumindo lentamente, e a outra, de maneira completamente abrupta e inesperada, o que me deixou sem chão.

(Sobre)viver a dois lutos num curto intervalo de tempo é desgastante por si só. Concomitante a isso, segui trabalhando num ritmo insano, e encontrei forças não sei onde para realizar este estudo. O custo foi e ainda é bem alto, um teste para uma pessoa como eu que se cobra bastante e não gosta de deixar nada para a última hora.

Mas o que nunca saiu da minha mente é que cursar o mestrado foi uma escolha minha, que encontrei propósito no meu tema, apesar de ter sido muito mais complexo e desafiador do que eu imaginava, e que concluir essa etapa dependia única e exclusivamente de mim.

Por isso me sinto grata por ter conseguido terminar esta dissertação no prazo regulamentar e por todo o auxílio que tive do meu orientador para chegar até aqui. Quando o escolhi antes de me inscrever no processo seletivo, não foi uma escolha às cegas, pois eu já tinha uma ideia do seu trabalho e dedicação em conciliar vida acadêmica com a profissional, por isso imaginei que essa parceria tinha tudo para dar certo. Mas, seguindo a tônica de toda a minha experiência, foi muito além do que eu imaginava.

Professor Lucchesi abriu as portas virtuais e presenciais do seu escritório para reuniões pontuais que me guiaram na confecção desta dissertação. Esteve sempre disponível para conversar e me orientar, acadêmica e profissionalmente, com as colocações mais certeiras que eu poderia ouvir, além de ser extremamente compreensivo com todos os meus reajustes de prazos e planos. Foi quem me incentivou a ir pessoalmente até a Universidade quando tive a oportunidade de entrar, pela primeira vez, em junho de 2022, no prédio histórico da Praça Santos Andrade – o professor me permitiu assistir uma aula que ele ministrou à graduação, e em seguida fez o tour completo das salas, biblioteca, espaços de convivência, tendo até me apresentado alguns professores, o reitor e a vice-reitora que, por uma feliz coincidência, estavam no prédio do Direito no mesmo dia que eu.

Muito obrigada, professor. Por apostar em mim, pelos desafios, pelas oportunidades, pelos diálogos, pela relação que construímos. Foi graças a essa experiência que durante um ano fui coordenadora-adjunta do Grupo de Estudos Avançados em Investigação Defensiva do IBCCrim/PR, que ministrei aulas, que pude ser sua estagiária de docência, o que me mostrou o tipo de professora que quero ser.

Foi por seu intermédio que conheci virtualmente e em 2022 pude encontrar pessoalmente muitos colegas advogados(as) paranaenses, que hoje considero amigos(as). Fui muito bem recebida no Paraná e sinto um orgulho muito grande por ter vivido, mais virtual do que presencialmente, uma parte da minha trajetória aqui.

Além da relação com o meu orientador, pude contar com o auxílio preciso do Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos, que foi avaliador na minha entrevista para ingressar no mestrado, e posteriormente meu professor. Foram graças às suas colocações e sugestões de leituras que se originou o segundo capítulo da minha pesquisa, cuja primeira versão serviu como trabalho de conclusão da sua disciplina, e à sua receptividade quando estive em Curitiba que me senti verdadeiramente pertencendo ao programa de pós-graduação. Obrigada por incentivar meu amadurecimento acadêmico e por ter sido tão gentil e solícito em todos os nossos contatos, é uma alegria tê-lo como membro da minha banca de defesa.

Agradeço também a Profa. Dra. Marta Saad por ter aceitado o convite. Há tempos que acompanho a sua produção acadêmica, sua jornada na advocacia e os eventos em que palestra. Sua habilidade em conciliar todos esses aspectos da vida muito me inspira. Sinto-me honrada pela sua participação na banca, a qual tenho certeza de que contribuirá para o resultado desta etapa.

Outra pessoa muito importante nessa jornada foi a Raquel Mazzuco Sant'Ana Possamai, uma das minhas inspirações profissionais e acadêmicas, que no início de 2022 foi minha supervisora de estágio no período de um mês que passei na Coordenadoria de Análise Antitruste 6 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em decorrência da minha aprovação no 41º Programa de Intercâmbio do CADE (PinCade). À época, além de muito me ensinar sobre Direito da Concorrência e combate à cartéis, Raquel estava concluindo sua tese de doutorado na UFSC, cujo tema, resumidamente, tratava sobre *standards* probatórios no acordo de leniência. A aproximação dos temas das pesquisas nos permitiu inúmeras trocas de ideias e textos, culminando numa melhor delimitação do meu objeto, que chegou até esse resultado final graças às opiniões e sugestões da Raquel.

Diante da rotina insana da advocacia criminal com a academia, tive que pedir ajuda. Felipe Saconato Aoki foi de grande auxílio na pesquisa de jurisprudência e na organização das referências deste trabalho. Luiza Becker foi uma verdadeira luz nas intersecções da minha pesquisa com o processo civil. Ana Laura Belz, Déborah

Guerreiro, Yasmin Czizewski, Bárbara Caçador Bernardes, Ana Carolina Warde, Luiza Crippa e Bruna Rabello foram o suporte emocional que eu mais precisava.

E por último, mas com todo o amor do mundo, agradeço meus pais por estarem comigo literalmente na alegria e na tristeza, celebrando cada conquista e me auxiliando a compreender e aprender com cada percalço. Vocês acreditam em mim até mesmo quando eu me questiono. E isso foi um dos principais propulsores para que eu concluísse mais essa etapa. Que venham as próximas.

*A história única cria estereótipos, e o problema com os estereótipos não é que sejam mentira, mas que são incompletos. Eles fazem com que uma história se torne a única história.*

O perigo de uma história única.  
Chimamanda Ngozi Adichie, 2019.

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado pesquisa a possibilidade de fixação de um *standard* probatório específico no juízo homologatório do acordo de colaboração premiada, pensado a partir do critério legal da regra de corroboração, como uma forma de controle para impedir que acordos sem qualquer amparo probatório prossigam, ao ponto de infringir a esfera de possíveis delatados. Por meio de um método de abordagem dedutivo, com estudo bibliográfico e jurisprudencial, o trabalho estruturou-se em três capítulos, sendo que em todos buscou-se aliar questões teóricas com a prática, com a análise de casos concretos. Iniciou-se a abordagem com o instituto da colaboração premiada, pensado dentro das premissas da justiça penal negociada, apresentando suas principais características, com enfoque nas alterações provocadas pelo Pacote Anticrime na regra de corroboração e no juízo homologatório do acordo. Em seguida tratou-se especificamente sobre os *standards* probatórios, suas funções, origens e uso pelos tribunais brasileiros, com menção a alguns aspectos chave abordados sobre a temática nos Estados Unidos, país que há muito se dedica ao instituto. Concluiu-se o capítulo propondo possíveis caminhos para se pensar *standards* probatórios adequados à realidade processual penal brasileira. Por fim, no último capítulo foi realizada a união dos dois temas, a fim de demonstrar a aplicabilidade dos *standards* probatórios no contexto da colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013, e, em especial, a necessidade de se fixar um *standard* probatório específico ao juízo homologatório, capaz de auxiliar na filtragem e solidez dos acordos. Sustentou-se que essa criação deve se dar por meio de lei, e foi apresentada uma proposta de redação, buscando facilitar essa operacionalização prática.

Palavras-chave: colaboração premiada; *standards* probatórios; regra de corroboração; juízo homologatório.

## **ABSTRACT**

This master's thesis aims to investigate the possibility of setting a specific standard of proof in the homologation judgment of the award-winning collaboration agreement, thought from the legal criterion of the rule of corroboration, as a form of control to prevent agreements without any evidentiary support from proceeding to the point of infringing the sphere of possible denounced. Through a deductive method of approach, with a bibliographical and jurisprudential study, the work was structured in three chapters, all of which sought to combine theoretical issues with practice, with the analysis of concrete cases. The approach began with the institute of award-winning collaboration, designed within the premises of Negotiated Criminal Justice, presenting its main characteristics, with a focus on the changes caused by the Anti-Crime Package in the corroboration rule and in the homologation judgment of the agreement. Then, it dealt specifically with standards of proof, their functions, origins, and use by Brazilian courts, with mention of some key aspects addressed on the subject in the United States, a country that has long been dedicated to the institute. The chapter concluded by proposing possible ways to think about standards of proof adequate to the Brazilian criminal procedural reality. Finally, in the last chapter, the union of the two themes was carried out, to demonstrate the applicability of standards of proof in the context of the award-winning collaboration provided for in Law n. 12.850/2013, and the need to establish a specific standard for the homologation court, capable of assisting in the filtering and solidity of the agreements. It was argued that this creation should take place by law, and a wording was proposed, seeking to facilitate this practical operationalization.

Keywords: award-winning collaboration; standards of proof; corroboration rule; homologation judgement.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Grau de exigência probatória de acordo com as etapas do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 .....	92
GRÁFICO 2 – Proposta de inclusão de novo grau de exigência probatória no acordo de colaboração premiada.....	108

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>2 PREMISSAS SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O QUE MUDOU NA REGRA DE CORROBORAÇÃO E NO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO?</b> .....	<b>19</b>
2.1 O CONTEXTO BRASILEIRO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA .....	20
2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/2013 .....	27
2.3 A REGRA DE CORROBORAÇÃO NA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	33
2.4 JUÍZO HOMOLOGATÓRIO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ...	44
<b>3 STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>52</b>
3.1 O QUE É O <i>STANDARD</i> DE PROVA? CONCEITO, FUNÇÕES E RELAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	54
3.2 O USO DE <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS .....	58
3.3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DOS <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL DOS EUA.....	65
3.3.1 Deve o <i>standard</i> probatório ser quantificável numericamente? Crítica ao uso de métodos matemáticos na esfera penal.....	65
3.3.2 Relação entre carga probatória e o <i>standard</i> “para além da dúvida razoável” .	69
3.3.3 Caso <i>Brinegar v. United States</i> : análise prática do <i>standard</i> probatório da <i>probable cause</i> .....	73
3.4 POSSÍVEIS CAMINHOS A SEREM PERCORRIDOS PARA SE PENSAR <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS ADEQUADOS AOS PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	76
<b>4 STANDARDS PROBATÓRIOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM <i>STANDARD</i> ESPECÍFICO PARA O JUÍZO DE HOMOLOGAÇÃO</b> .....	<b>84</b>
4.1 COMO OS <i>STANDARDS</i> PROBATÓRIOS SE ENCAIXAM NO CONTEXTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI N. 12.850/2013? .....	84
4.2 CENÁRIO ATUAL DOS PARÂMETROS NACIONAIS: ANÁLISE DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADOS PÓS PACOTE ANTICRIME .....	96

4.3 O PRIMEIRO PARÂMETRO DE PROVA A SER ULTRAPASSADO NA COLABORAÇÃO PREMIADA: É PRECISO PENSAR UM <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO PARA O JUÍZO HOMOLOGATÓRIO .....	101
4.3.1 Proposta do <i>standard</i> probatório do juízo homologatório a partir da regra de corroboração .....	104
4.3.2 A fixação de <i>standards</i> probatórios na colaboração premiada pode engessar (ainda mais) o instituto? Um contraponto necessário.....	114
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>117</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei n. 12.850/2013 e da Operação Lava Jato, o instituto da colaboração premiada transformou o processo penal brasileiro, consolidando no cenário processual o foco no consenso, na negociação de acordos, na colaboração entre acusação e defesa regida por princípios contratuais como lealdade, boa-fé objetiva e autonomia privada.

O instituto é considerado um meio de obtenção de prova, no qual o colaborador apresenta sua versão, com amparo em elementos de corroboração, capazes de incrementar investigações já iniciadas ou dar início a novas apurações. Em razão das consequências que podem advir de uma colaboração premiada, o legislador inicialmente dispôs que as palavras do colaborador, sem amparo em elementos de prova, não seriam capazes de sustentar a condenação de um terceiro, conforme a redação original do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Com a aprovação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), a chamada regra de corroboração foi ampliada, dispondo agora a normativa que é necessária a presença de provas de corroboração para receber uma denúncia ou queixa fundamentadas numa colaboração premiada, decretar medidas cautelares reais ou pessoais e condenar. Houve uma alteração significativa também no juízo homologatório do acordo sem, no entanto, haver qualquer menção à obrigatoriedade de checagem de existência de provas de corroboração já nessa etapa inicial. Há uma interseção fundante, portanto, da colaboração premiada com o direito probatório.

Junto a isso, uma temática que vem ganhando espaço na esfera da prova no processo penal brasileiro são os *standards* probatórios, melhor, parâmetros de suficiência probatória a serem alcançados em cada etapa da persecução penal, a fim de vencer a presunção de inocência.

Ainda que a construção doutrinária a respeito da colaboração premiada e dos *standards* probatórios venha crescendo no país, não existem muitas obras que relacionem as duas matérias. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já vem mencionando os *standards* probatórios em casos envolvendo colaboração premiada. Com a prática em andamento, justifica-se, portanto, o estudo teórico dos dois assuntos, em conjunto.

Dez anos depois da Lei n. 12.850/2013, foram noticiados muitos casos em que acordos de colaboração premiada não alcançaram nenhum resultado prático,

justamente pela insuficiência ou total ausência de provas apresentadas pelo colaborador. Embora tenha ocorrido um incremento fundamental na regra de corroboração, acredita-se que não seja o suficiente para operacionalizar um filtro de controle efetivo a respeito dos acordos, o que permitiria que somente fossem admitidas colaborações premiadas que de fato possuíssem amparo probatório desde o seu início. Pensa-se que a saída para isso seria justamente através da fixação de um *standard* probatório na homologação do acordo.

O interesse no tema, por parte da pesquisadora, vem desde 2017, quando começou a estudar a colaboração premiada no seu trabalho de conclusão de curso da graduação em Direito na UFSC, tendo a matéria também sido abordada em pesquisa realizada na pós-graduação em Direito Penal Econômico na PUC Minas. Junto ao interesse acadêmico, há o atrativo prático-profissional, pois o primeiro contato com o instituto da colaboração premiada foi em estágio realizado no Ministério Público Federal durante a faculdade. Posteriormente, ao ingressar na advocacia criminal foi possível enxergar a questão sob outra perspectiva de atuação profissional.

Toda essa trajetória culminou com a vontade de aprofundar os estudos sobre a colaboração premiada no Estado que pode ser considerado o seu propulsor – Paraná, em razão de todos os acordos aqui firmados no âmbito da Operação Lava Jato. E numa universidade federal que é o berço de grandes nomes do Direito Penal e Processo Penal brasileiros.

Nesta dissertação, os tipos de pesquisa utilizados foram a pesquisa descritiva e a explicativa, num método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral do sistema probatório do processo penal brasileiro, até o contexto específico da Lei n. 12.850/13 e da colaboração premiada. O procedimento principal foi o estudo bibliográfico e de decisões judiciais, principalmente das Cortes Superiores brasileiras. A técnica adotada trata-se de pesquisa documental, revisão de textos, estudo comparativo e análise de jurisprudência.

A pesquisa partiu de premissas a respeito da colaboração premiada, dentro do cenário da justiça penal negociada, com enfoque na conceituação e alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na regra de corroboração e no juízo homologatório, com análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre esses pontos.

Em seguida, o segundo capítulo trata exclusivamente dos *standards* probatórios, apresentando sua definição e funções, e examinando o uso dos

parâmetros de provas pelos Tribunais Superiores. Considerando a influência das discussões norte-americanas sobre o assunto, trouxeram-se alguns apontamentos sobre o que vem pesquisando a doutrina estadunidense, e como isso poderia repercutir no presente e futuro do assunto no Brasil. O último tópico condensa ideias trazidas pela doutrina sobre como adaptar os *standards* probatórios ao cenário do processo penal brasileiro, que podem servir como ponto de partida para uma melhor aplicação da temática.

Por fim, o terceiro capítulo busca aplicar as ideias dos *standards* probatórios no contexto da colaboração premiada, analisando-se duas decisões homologatórias de colaborações premiadas, firmadas após as alterações promovidas na lei pelo Pacote Anticrime. Ao final é dado um enfoque especial na propositura de criação de um *standard* específico para o juízo homologatório do acordo, pensado a partir da ideia da regra de corroboração. E conclui-se trazendo um contraponto ao provável engessamento da colaboração premiada por meio de mais uma delimitação.

## 2 PREMISSAS SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO<sup>1</sup>: O QUE MUDOU NA REGRA DE CORROBORAÇÃO E NO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO?

O acordo de colaboração premiada, como conhecido hoje, é um instituto de justiça penal negociada<sup>2</sup>, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 12.850/2013, tendo ganhado bastante destaque no sistema de justiça penal e na sociedade brasileira, em especial com o advento da Operação Lava Jato.

Como instrumento negocial, a colaboração premiada rompeu paradigmas penais e processuais penais, respaldando-se em princípios contratuais de Direito Civil, como a autonomia privada, lealdade, confiança e boa-fé objetiva, privilegiando a vontade das partes em negociar até chegar a um consenso, em detrimento da legalidade estrita do processo penal tradicional brasileiro, e até mesmo da presunção de inocência<sup>3</sup>.

Neste cenário, a prática ultrapassou a teoria, e a doutrina a respeito da colaboração premiada brasileira foi se construindo com base em acordos firmados e tornados públicos em todo o país, e nas decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Na prática forense percebeu-se uma série de lacunas na previsão legal sobre o instituto. Isso porque a Lei n. 12.850/2013 foi criada com o intuito de disciplinar o

---

<sup>1</sup> As ideias abordadas neste capítulo vêm sendo estudadas pela autora desde 2017, quando iniciou a pesquisa sobre acordos penais, enquanto ainda estava na graduação. Desde então, muitos escritos foram publicados sobre o assunto, em especial os livros ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018 e ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal**: limites e possibilidade. Florianópolis: Emais, 2021. Esclarece-se que todas as percepções foram aperfeiçoadas, amadurecidas e atualizadas para a escrita deste trabalho.

<sup>2</sup> Existem várias terminologias adotadas pela doutrina para se referir ao tema, como justiça penal negocial, direito penal premial, justiça negociada, justiça consensual dentre outras. Nesta monografia adota-se o termo justiça penal negociada em razão da semântica, sonoridade e por se considerar que é o que melhor engloba o cerne desse sistema – negociação de acordos relacionados a justiça penal.

<sup>3</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019. SANT'ANA, Raquel Mazzuco; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. Florianópolis: Emais, 2019.

<sup>4</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

combate às organizações criminosas, e não a colaboração premiada em si, ali inserida como técnica de investigação e meio de obtenção de prova.

Após uma série de polêmicas sobre o instituto e muitas decisões paradigmáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como o *leading case* do HC 127.483<sup>5</sup>, que foram moldando o seu procedimento e impondo alguns limites, a colaboração premiada sofreu profundas modificações com a aprovação da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote/Lei Anticrime. Muitas alterações vieram em boa hora, num sentido de compatibilizar o instituto com a Constituição Federal e Código de Processo Penal, e outras reputam-se desnecessárias, conforme será abordado neste capítulo.

Um ponto de partida importante ao se pensar a colaboração premiada é compreendê-la como parte de uma nova fase do processo penal, que privilegia o autorregramento das partes, sem eximi-la de uma análise crítica e da observância dos direitos fundamentais tanto do colaborador quanto dos delatados<sup>6</sup>.

O assunto é bastante amplo e pode ser analisado sob diversas frentes. Para o que interessa ao escopo deste estudo, serão abordados o contexto negocial em que se insere a colaboração premiada, bem como sua finalidade e natureza jurídica, com enfoque especial na regra de corroboração e no juízo homologatório do acordo, ambos substancialmente ampliados pelo Pacote Anticrime.

De todos os objetos a serem analisados sobre o instituto, foram escolhidos estes dois últimos em razão da sua relação direta com o aspecto probatório da colaboração premiada, o que subsidia uma perspectiva de diálogo com a segunda frente temática desta pesquisa – a dos *standards* probatórios, que será analisada no próximo capítulo.

## 2.1 O CONTEXTO BRASILEIRO DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

A essência da justiça penal negociada brasileira, nos moldes atuais, pode ser resumida da seguinte forma: a parte investigada ou já acusada de um ilícito penal

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015.

<sup>6</sup> DIAS, Danilo Pinheiro. A colaboração premiada como negócio jurídico processual: mudança de paradigma e consequências inevitáveis de um novo instituto. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos, p. 243-272. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 271-272.

procede a uma barganha com o Estado, comprometendo-se a cumprir alguma condição, em troca de um benefício relacionado à persecução penal. Um dos objetivos principais é privilegiar a autonomia das partes, em prol do consenso<sup>7</sup>.

Tal cenário provocou uma verdadeira virada de chave na mentalidade dos atores do processo penal, acostumados com a acusação e defesa em polos opostos, enfrentando-se e adotando uma postura combativa. Essa postura não encontra espaço na esfera negocial, pois para negociar acordos é preciso convergir até chegar num consenso que traga vantagens para ambas as partes, o que “requer postura diferenciada, menos conservadora e legalista, exigindo mudanças de valores”<sup>8</sup>. Consiste, portanto, a justiça penal negociada num “modelo que assegura ao indivíduo poderes para discutir e, por meio de concessões recíprocas, influenciar o conteúdo das propostas, alcançando uma solução negociada”<sup>9</sup>.

Enquanto a matéria não é nova nas demais áreas do Direito<sup>10</sup>, na esfera penal, pautada essencialmente na legalidade, devido processo legal e presunção de inocência, a ampliação dos espaços de consenso é, até hoje, permeada de críticas, justamente por operacionalizar a mitigação de alguns destes princípios fundantes do processo penal tradicional e conflituoso.

Contudo, existe uma razão de ser para essa nova fase do processo penal. É inegável o enorme volume de crimes praticados, processos para apurá-los, com julgamentos muitas vezes morosos, em razão da insuficiência de recursos para promover a persecução penal de todos os delitos reportados ao Estado, fora o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro<sup>11</sup>. As soluções tradicionalmente operadas giram em torno de uma maior criminalização de condutas, aumento do aparato repressivo estatal e do número de vagas nos estabelecimentos

---

<sup>7</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negocial e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 64.

<sup>8</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 272.

<sup>9</sup> CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 70.

<sup>10</sup> Vide meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem.

<sup>11</sup> Expressão utilizada no julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015.

prisoinais<sup>12</sup>, sem, todavia, provocar grandes mudanas na resoluo destes problemas.

Como alternativa para mudar essa realidade, surge a chance de buscar resolver os conflitos penais de outra maneira que a contenciosa, por meio da negociao de acordos. Em algumas espcies de acordos penais, acelera-se ou abrevia-se o procedimento<sup>13</sup>, e em outras, auxilia-se o Estado na represso do crime, por meio da colaborao de uma pessoa diretamente envolvida na prtica criminosa, incrementando, assim, a produo de provas.

De forma resumida, h, portanto, dois caminhos de tentativa de resoluo, por parte do Estado, da crise do sistema penal:

no primeiro, preservar o carter formal e burocrtico do processo, com a necessidade de incremento de pessoal e de recursos em prol do aparato judicirio, o que se refletir em uma maior destinao de verbas oramentrias para atendimento destas necessidades. No segundo, este mesmo Estado pode caminhar em prol do incremento de participao concreta dos envolvidos na resoluo do conflito penal, com legitimao do consenso como forma de sua efetivao [...].<sup>14</sup>

 justamente partindo da premissa de que  preciso propiciar aos envolvidos no conflito penal a sua participao efetiva na sua resoluo que se acredita que a justia penal negociada configura uma oportunidade capaz de produzir resultados teis. Isso porque, no processo penal tradicional, mesmo com a existncia do devido processo legal, ampla defesa e contraditrio, o acusado muitas vezes  tratado como mero objeto do processo, sendo completamente ignorada a sua posio de sujeito de direitos<sup>15</sup>.

Nos acordos penais essa realidade se altera: ao acusado  conferida a opo de escolher entre a via tradicional ou negociada do processo, caso preencha os requisitos de algum acordo, sendo a sua vontade no s ouvida como efetivamente considerada, pois no h acordo sem voluntariedade. No  a justia penal negociada

---

<sup>12</sup> DAVIS, Angela. **Estaro as prises obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019. GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contempornea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>13</sup> SAAD, Marta; MOURA, Maria Thereza de Assis. Acordo de no persecuo penal: desafios j diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justia consensual: acordos penais, cveis e administrativos.** So Paulo: Juspodivm, 2022, p. 397-418, p. 398.

<sup>14</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justia penal negociada: negociao de sentena criminal e princpios processuais relevantes.** Curitiba: Juru, 2016, p. 20.

<sup>15</sup> ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Lusa Walter da; BERMUDEZ, Andr Luiz. **Como negociar o acordo de no persecuo penal: limites e possibilidade.** Florianpolis: Emais, 2021, p. 19.

o único caminho para a reversão dessa objetificação do acusado, contudo é uma opção que já existe na realidade e pode ser encarada até mesmo como uma forma de melhorar o modelo tradicional de processo.

Mesmo com esse lado positivo do novo modelo, há uma corrente de objeção ao processo penal negociado. Uma das principais críticas aos acordos penais é a de que para que o acusado possa negociar sua culpa com o Estado, viola-se o devido processo legal e uma série de garantias fundamentais, o que torna o consenso na esfera penal inconstitucional<sup>16</sup>. No entanto, há que se discordar. O contexto no qual se inserem os institutos de justiça penal negociada não são desprovidos de embasamento e tampouco definidos com base em qualquer critério definido pelas partes. A sua origem é também legal<sup>17</sup>, submetida inclusive a controle judicial dessa legalidade<sup>18</sup>. Sobre esse aspecto:

[...] a lei pode disciplinar o procedimento de diversas formas, e dentre elas, há em nosso ordenamento jurídico clara tendência de favorecer uma estruturação autocompositiva do procedimento. De outro lado, há que destacar também que não se trata de qualquer inobservância do procedimento garantido pela lei, em prejuízo das partes; trata-se de uma flexibilização que tem origem na manifestação de vontade das próprias partes. E, claro, tendo sido as partes, titulares das situações jurídicas processuais protegidas pelo devido processo legal, que dispuseram a respeito, não se pode nesses atos de disposição enxergar qualquer violação de direitos. Ao contrário, trata-se de mais um meio de exercer tais direitos.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Para uma visão crítica sobre a temática, recomenda-se a leitura de: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018; LANGER, Maximo. **From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargain and the americanization thesis in criminal procedures**, in *World Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Cambridge: Harvard International Law Journal, v. 45, 2004; ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.3>; LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, Portugal, Ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e as suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIV, p. 331-365, 2014.

<sup>17</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Colaboração premiada e legalidade na atuação ministerial. *In*: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada: teoria e prática**. Florianópolis: Emais, 2023, p. 61-81, p. 74.

<sup>18</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Sobre a discricionariedade do ministério público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. **Boletim do IBCCrim**, ano 29, v. 344, julho de 2021, p. 26-28, 2021, p. 28.

<sup>19</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de.

Em muitos casos envolvendo colaboração premiada o rito processual penal tradicional, regido pela total observância do devido processo legal, segue sendo observado, porque não são todos os acordos que levam ao não oferecimento da denúncia<sup>20</sup>. O colaborador é denunciado, responde ao processo e somente em sede de sentença receberá efetivamente os benefícios pactuados no acordo. Da mesma forma quando a colaboração é feita na etapa da execução penal, o acusado já respondeu a ação penal, no modelo tradicional inclusive.

Existem, ademais, contundentes posicionamentos doutrinários que também refutam esta crítica, pelos seguintes motivos: a justiça penal negociada tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência<sup>21</sup>, o que, em conjunto, levaria ao reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos, inclusive no processo penal.

Nesse aspecto, por mais que possa parecer mera retórica, o reconhecimento de um acusado de um crime como um ser humano, dotado de direitos, capaz de se expressar, ser ouvido e ter sua vontade considerada é de enorme importância, influenciando inclusive na sua ressocialização, caso responsabilizado criminalmente, algo que a privação da liberdade pautada num processo penal tradicional, em geral, falha miseravelmente.

Nessa linha posiciona-se Brandalise, ao afirmar que a negociação possui um objetivo ressocializador, ao permitir que o acusado, por meio de sua autonomia da vontade, disponha de seus direitos fundamentais processuais, dentre eles o direito de ser julgado<sup>22</sup>. Para o mesmo autor, essa possibilidade de dispor dos seus direitos fundamentais é algo inerente ao próprio exercício deles<sup>23</sup>.

Sendo assim, reconhece-se a existência de contundentes críticas aos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Porém, em atenção aos contornos

---

**Justiça consensual:** acordos penais, cíveis e administrativos, p. 179-206. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 183.

<sup>20</sup> Na atual previsão da Lei n. 12.850/2013, o Ministério Público só poderá não oferecer denúncia quando o colaborador não for líder da organização criminosa, for o primeiro a colaborar e informar às autoridades infração penal cuja existência não se tinha conhecimento prévio (§4º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013).

<sup>21</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual:** controvérsias e desafios. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 63.

<sup>22</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada:** negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016, p. 45.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 47.

desta pesquisa, é preciso analisar a realidade como ela é, qual seja de ampliação dos institutos negociais na esfera penal, cuja prática vem ultrapassando a teoria<sup>24</sup>, motivo pelo qual reputa-se como contraproducente permanecer na discussão de inconstitucionalidade ou pertinência dos acordos. Por consequência,

[...] ao invés de negar ao imputado os benefícios que podem advir da solução consensual, retirando-lhe por completo a autonomia da vontade e o poder de disposição, é mais adequado aprimorar os institutos consensuais, pautando-os pela boa-fé, pela defesa técnico-efetiva, pela clareza das consequências da manifestação volitiva e por um controle jurisdicional que não seja mera ficção.<sup>25</sup>

Concorda-se que o caminho seja de evolução e aprimoramento dos institutos, que notadamente vieram para ficar. E um deles gira em torno de um fator essencial – não há acordo sem a presença e orientação de uma defesa técnica capacitada, seja em cumprimento a previsões legais<sup>26</sup> ou como perfectibilização da própria lógica do sistema alternativo de processo penal. Sem defensor não há como garantir a primeira premissa de um acordo – a voluntariedade do acusado em compreender que a via negocial não configura uma imposição do Estado, e sim um direito de escolha.

A despeito de existir divergência doutrinária<sup>27</sup>, a posição adotada neste estudo segue a linha<sup>28</sup> de que a escolha da via consensual é uma dentre muitas estratégias de se exercer o direito de defesa, pois “a capacidade do arguido em apresentar sua concordância com o processo (devidamente acompanhada de uma defesa técnica) não é diferente de sua capacidade de praticar qualquer ato processual”<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim do IBCCrim**, ano 30, v. 354, maio de 2022, p. 26-28, 2022.

<sup>25</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 35.

<sup>26</sup> Tanto as disposições legais atinentes ao acordo de não persecução penal quanto ao acordo de colaboração premiada exigem a presença de advogado para a sua formalização.

<sup>27</sup> Vide VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 164-165.

<sup>28</sup> Posição adotada por: LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 27; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 29; OLIVEIRA, Marlus Heriberto Arns de. **A colaboração premiada como legítimo instrumento de defesa na seara do direito penal econômico**. 2016. 178 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016; ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim do IBCCrim**, ano 30, v. 354, maio de 2022, p. 26-28, 2022.

<sup>29</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 43.

Não obstante, para que o acordo penal seja de fato uma forma de se exercer o direito de defesa, não pode este ser encarado como um “contrato de adesão”, no qual o Estado passa a proposta e o acusado pode somente aceitá-la ou recusá-la, sem influir na construção do acordo. Independente que se compreenda que a tendência seja de contratualização do processo penal, isso significa que em vez de “esperar sempre pela decisão de terceiro escolhido pelo poder público, as partes são incentivadas a participar mais ativamente do desfecho da controvérsia que as envolve”<sup>30</sup>, ou seja, espera-se que ambas as partes atuem em conjunto na construção dos termos do acordo.

Por isso a relevância da participação proativa da defesa, que deve ser capacitada para a negociação de acordos, contribuindo para a redação de suas cláusulas e definindo seus limites, o que se reputa como essencial para garantir a sua legalidade, respeito às garantias fundamentais e um contrapeso aos excessos de eventuais imposições estatais<sup>31</sup>.

Em termos de características gerais da justiça penal negociada, os seus princípios fundantes são a autonomia privada<sup>32</sup>, lealdade, boa-fé objetiva e eficiência<sup>33</sup>, mais relacionados ao direito privado e aos contratos, onde se deve buscar capacitação, compreensão e inspiração para se resolver os dilemas dos acordos penais, em especial no que se refere a suas etapas procedimentais, desde as tratativas até a sua eventual resolução ou rescisão<sup>34</sup>.

Por mais que aqui se tenha repetido que a premissa essencial da justiça penal negociada seja privilegiar a autonomia da vontade das partes, tal aspecto não é inexorável. Há uma construção doutrinária no sentido de bem delimitar o chamado devido processo consensual, o que significa respeito amplo e irrestrito tanto à lei

---

<sup>30</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 42-43.

<sup>31</sup> ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim do IBCrim**, ano 30, v. 354, maio de 2022, p. 26-28, 2022.

<sup>32</sup> Há como se estabelecer uma relação, inclusive, entre a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, pois esta seria um de seus atributos (ANDRADE, 2018, p. 64).

<sup>33</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>34</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018, p. 37-60. CALLEGARI, André Luis; CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Hipóteses resolutivas do acordo premial e sua ausência procedimental. In: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça penal negociada**: teoria e prática. Florianópolis: Emais, 2023, p. 137-159.

quanto à autonomia das partes, envolvendo assistência jurídica obrigatória, acesso irrestrito às provas utilizadas na persecução penal, e participação contundente do juiz na análise da validade do procedimento e da livre e bem-informada manifestação de vontade do acusado<sup>35</sup>. Em suma, pode-se até sustentar que o devido processo consensual é também legal, pois autorizado por lei e decorrente da vontade dos envolvidos.<sup>36</sup>

Outro item importante dessa delimitação envolve a observância da boa-fé processual, como base de relações pautadas na lealdade, confiança e cooperação, protegendo as legítimas expectativas criadas e punindo o exercício desleal de situações jurídicas processuais. É um dever de buscar a verdade processualmente válida, a fim de impedir que sejam firmados acordos sobre fatos inexistentes ou com terceiros não relacionados à prática criminosa<sup>37</sup>.

Em resumo, não se sustenta que a justiça penal negociada venha a substituir o modelo tradicional de processo. A ideia é que o processo penal pautado no consenso coexista com o processo penal tradicional<sup>38</sup>, de forma que ambos os procedimentos se complementem, até mesmo aperfeiçoando um ao outro, trazendo resultados positivos para as partes<sup>39</sup>, em especial para o acusado, a quem cumprirá escolher qual caminho seguir, se o seu caso preencher os requisitos legais de alguma das espécies de acordos penais.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N. 12.850/2013

Compreendida a justiça penal negociada como um espaço democrático e constitucionalmente legítimo de solução dos conflitos penais, e com a autonomia da

---

<sup>35</sup> CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 276-278.

<sup>36</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 179-206. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 184.

<sup>37</sup> CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 278-280.

<sup>38</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23.

<sup>39</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 57.

vontade como norte, é hora de adentrar à sistemática da Lei n. 12.850/2013, com o objetivo de se pensar o instituto da colaboração premiada visando todas as suas potencialidades<sup>40</sup>.

Inicialmente, é preciso estabelecer que não há como compreender a colaboração premiada em toda a sua complexidade com base somente na previsão legal, mesmo com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Pacote Anticrime. Muitos dos limites impostos ao instituto surgiram da atuação prática e da jurisprudência, que se valeu de estudos de direito comparado e de outras áreas do direito para solucionar algumas das problemáticas referentes à colaboração.

Com isso em mente, conceitualmente falando, pode-se definir a colaboração premiada como “uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução de pena”.<sup>41</sup>

Quando se trata de delitos complexos, praticados no contexto de uma organização criminosa, é difícil ao Estado angariar elementos suficientes para dismantelar a sua estrutura e fazer cessar a prática de crimes<sup>42</sup>. Por vezes, sequer chegam ao conhecimento das autoridades os ilícitos cometidos. Por consequência, seguindo uma tendência internacional<sup>43</sup>, foram se desenvolvendo técnicas alternativas de obtenção de provas, como a interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados bancários e telemáticos, infiltração de policiais em investigações, ação controlada, cooperação entre instituições e a própria colaboração premiada.

O intuito por trás do instituto da colaboração premiada não foi inaugurado com a Lei n. 12.850/2013, constando muitos exemplos na legislação penal esparsa da lógica de conceder benefícios a quem colabora com a justiça<sup>44</sup>. Apesar disso, a

---

<sup>40</sup> DIAS, Danilo Pinheiro. A colaboração premiada como negócio jurídico processual: mudança de paradigma e consequências inevitáveis de um novo instituto. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 243-272. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 251.

<sup>41</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 59.

<sup>42</sup> SAAD, Marta. Editorial: Investigação criminal e novas tecnologias para obtenção de prova. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 12, p. 11-16, 2021, p. 11.

<sup>43</sup> A respeito da colaboração premiada brasileira, há nítida inspiração em ordenamentos como o dos Estados Unidos e da Itália. Para mais informações sobre o direito comparado, recomenda-se: BITTAR, Walter B. **Delação premiada**. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>44</sup> Citam-se como exemplos a Lei n. 8.137/1990 e a Lei n. 9.613/1998. Para um esboço histórico maior recomenda-se: ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada: a possibilidade de concessão de**

expressão “colaboração premiada” e a especificidade com que foi disciplinado o instituto em lei só surgiram na atual Lei de Organizações Criminosas, motivo pelo qual se esclarece que todo este trabalho está pautado na análise do instituto nos moldes como previsto nos artigos 3º-A a 7º da Lei n. 12.850/2013.

Adentrando-se ao cenário legal, o acordo de colaboração premiada é hoje previsto como um instituto de caráter híbrido, com natureza jurídica de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, em prol da utilidade e interesse públicos, conforme previsto no art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013.

A categoria negócio jurídico processual tem origem no Processo Civil, ainda que o conceito de negócio jurídico em si não seja restrito ao direito privado, pois “os conceitos da teoria do fato jurídico são conceitos lógico-jurídicos e são aplicáveis em todos os âmbitos do Direito”<sup>45</sup>. Na espécie negócio jurídico processual, o termo pode ser conceituado como “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.<sup>46</sup>

O Código de Processo Civil de 1973 já previa algumas espécies de negócios jurídicos processuais, mas a categoria se consagrou de fato com o CPC de 2015, normativa pensada para privilegiar a figura das partes, incluindo a previsão no código da categoria dos negócios jurídicos processuais atípicos, contida no seu art. 190, servindo como verdadeira cláusula geral do negócio jurídico processual<sup>47</sup>.

Há quem defenda na doutrina a possibilidade de existir especificamente a categoria negócios jurídicos processuais no processo penal<sup>48</sup>, como expressão do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que é aquele que “confere aos sujeitos o poder de escolha, em menor ou maior medida, das categorias

---

benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018, p. 15-23; BITTAR, Walter B. **Delação premiada**. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 99-138.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 121.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 27.

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 122.

<sup>48</sup> CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 78.

eficaciais e, no que for possível, de estrutura e conteúdo das relações jurídicas, sempre dentro dos limites estabelecidos pelo sistema”<sup>49</sup>.

Especificamente quanto à colaboração premiada, ela se enquadra neste conceito pois as partes exprimem suas vontades no sentido não só de firmar o acordo, como de produzir efeitos jurídicos<sup>50</sup>. Ou seja, o Estado, representado pelo Ministério Público ou delegado de polícia, e o acusado, assistido por defensor, escolhem a via do consenso, com amparo na Lei n. 12.850/2013. Neste cenário legal, o acusado colabora confessando a prática criminosa, narrando tudo o que é de seu conhecimento a respeito dos fatos apurados<sup>51</sup>, com amparo probatório<sup>52</sup>, visando à concessão de um benefício (perdão judicial, redução de pena, progressão de regime, não oferecimento de denúncia ou substituição da privação da liberdade por restrição de direitos<sup>53</sup>).

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, ao reconhecer o acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual, na espécie contrato<sup>54</sup>. Neste cenário, percebe-se que as características referentes ao acordo se relacionam mais ao Direito Civil que ao Penal, o que significa que para muitas questões atinentes ao procedimento do acordo de colaboração premiada é preciso se socorrer ao direito privado<sup>55</sup>, para, por analogia, conforme expressamente permitido pelo Código de Processo Penal<sup>56</sup>, tentar resolver questões não previstas na legislação.

---

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 126.

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 30-31.

<sup>51</sup> Art. 3º-C, §3º, art. 4º, §§ 14 e 18 da Lei n. 12.850/2013.

<sup>52</sup> Art. 4º, §16 da Lei n. 12.850/2013.

<sup>53</sup> Art. 4º, *caput*, e §§ 4º e 5º da Lei n. 12.850/2013.

<sup>54</sup> Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Questão de Ordem na Petição 7.074/DF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição n. 7.074**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2017, p. 65.

<sup>55</sup> Reconhece-se que parte da doutrina processualista penal discorda da aplicabilidade de categorias de direito privado no direito processual. Contudo, como este trabalho parte da premissa de uma realidade posta da colaboração premiada, já reconhecida por lei e pelo STF como negócio jurídico processual, na modalidade contrato, não se adentrará a esta discussão. A quem se interessar pela crítica, recomenda-se: LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

<sup>56</sup> Art. 3º do Código de Processo Penal.

Essa aplicabilidade da categoria de negócio jurídico processual permite que se encare o acordo como um ajuste bilateral<sup>57</sup> de prestações e contraprestações recíprocas relacionadas a interesses contrapostos, aumentando o protagonismo das partes, reduzindo a atuação do juiz e, com isso, diversificando as estratégias de atuação acusatórias e defensivas<sup>58</sup>. E ainda na lógica civilista, a pactuação e formalização deste negócio jurídico deve ser regida pelos princípios da autonomia privada, liberdade contratual e boa-fé objetiva<sup>59</sup>.

Um detalhe relevante a ser abordado é que cumpre diferenciar o acordo de colaboração premiada em si do seu conteúdo<sup>60</sup>. O acordo – desde as tratativas, negociação, redação das cláusulas e posterior interpretação, inclusive para fins resolutivos – possui natureza essencialmente processual, e este sim deve ser compreendido através da ótica dos princípios civilistas.

Já o seu conteúdo ou objeto trata de direito penal material e processual, o que significa que não se pode confundir “a utilização que se fará do objeto do acordo de delação, com o próprio acordo e negociações, que pertencem à esfera própria de atividade, de incidência comum a qualquer negócio jurídico.”<sup>61</sup> Melhor dizendo, conforme assentado pelo STF, o acordo é essencialmente um instituto de natureza processual, cujo conteúdo pode repercutir no direito penal material<sup>62</sup>.

Além de negócio jurídico processual, a colaboração premiada é também considerada um meio de obtenção de prova, e quanto a isso impõe-se fazer alguns esclarecimentos. Meio de prova é aquele que se destina a produzir elemento de prova,

---

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 29.

<sup>58</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne de Ó. **Crime organizado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 112-113.

<sup>59</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018. SANT'ANA, Raquel Mazzuco; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delação premiada como negócio jurídico**: a ausência de coação como requisito de validade. Florianópolis: Emais, 2019.

<sup>60</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018, p. 51.

<sup>61</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; BERMUDEZ, André Luiz. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019, p. 266.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015.

em juízo, sob o crivo do contraditório<sup>63</sup>, configurando todo o resto meros indícios ou elementos de informação<sup>64</sup>. Já meios de obtenção de prova “servem como instrumentos utilizados pelas autoridades judiciárias para investigar e colher fontes de prova, não sendo instrumentos para demonstrar o *thema probandi*”<sup>65</sup>. Os meios de prova podem ser utilizados diretamente para convencer o julgador, como argumento decisório, já os meios de obtenção de prova não, pois servem apenas como uma forma de colheita da prova em si<sup>66</sup>.

Tudo aquilo que é trazido por meio da colaboração premiada não é considerado prova, ainda, pois precisa ser submetido ao contraditório judicial. Serve o instituto, portanto, como uma forma de se chegar à prova. O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a questão ao dispor que

[...] o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova<sup>67</sup>.

Em termos de valoração probatória da colaboração premiada, portanto, é preciso que o seu conteúdo, para ser considerado prova, seja submetido à “produção na fase processual, com respeito ao contraditório e ao sistema de formação em exame cruzado.”<sup>68</sup>

Fixadas estas premissas, é certo que ainda pendem diversos pormenores e nuances do instituto que não foram abordados. Nada obstante, pretende esta pesquisa vincular campos específicos da colaboração premiada ao estudo da prova

---

<sup>63</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 229.

<sup>64</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 404-405.

<sup>65</sup> BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre**, vol. 3, n. 1, p. 225-251, jan./abr. 2017, p. 244.

<sup>66</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 130.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição n. 7.074**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2017, p. 125.

<sup>68</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 314.

penal, motivo pelo qual, a partir dos próximos tópicos, inicia-se a análise de dois aspectos da colaboração premiada que se relacionam diretamente ao direito probatório – a regra de corroboração e o juízo homologatório.

### 2.3 A REGRA DE CORROBORAÇÃO NA COLABORAÇÃO PREMIADA

O Pacote Anticrime provocou profundas alterações na Lei n. 12.850/2013, em especial no tocante à colaboração premiada. Foram incorporados três novos artigos, inseridos três novos parágrafos no art. 4º e substancialmente alterados cinco parágrafos do mesmo artigo. Em termos práticos, muitos dos principais pontos debatidos e consolidados ao longo dos anos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que vinha adotando uma postura de contenção de danos no tratamento da colaboração premiada<sup>69</sup>, foram transformados em letra de lei, o que se reputa como algo positivo.

Dentre eles, é certo que uma das maiores polêmicas em torno do instituto dizia respeito ao peso conferido às palavras do colaborador e o impacto que elas poderiam causar na esfera de terceiros. Quando criada a Lei n. 12.850/2013, a disciplina normativa dizia, na redação original do §16 do art. 4º, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”<sup>70</sup>

A doutrina tratou de chamar tal preceito de “regra de corroboração” e a considerou como derivada da previsão legal do art. 197 do Código de Processo Penal, que, ao tratar sobre a confissão, exige que o juiz, ao apreciá-la como prova em potencial, realize a sua confrontação com as demais provas do processo, a fim de verificar se há compatibilidade ou concordância. Tanto o dispositivo processual quanto o da Lei de Organizações Criminosas seriam vistos como meios limitantes e restritivos do uso da palavra do acusado como prova insuperável, portanto<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: da eficiência à integridade. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 139.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013.

<sup>71</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 315.

Sobre esse aspecto, se a própria confissão deixou de ser a rainha das provas, exigindo-se que seja confrontada com outros elementos de prova, a mesma lógica deve ser aplicada à colaboração premiada<sup>72</sup>.

A partir de uma interpretação direta da redação original do dispositivo da Lei de Organizações Criminosas, seria viável afirmar que ninguém poderia ser condenado com base apenas nas palavras do colaborador, desacompanhadas de provas. Sem embargo, isso também significaria que as meras palavras do colaborador seriam suficientes para etapas que exigem um menor grau de confirmação da hipótese acusatória, como a decretação de medidas cautelares e o recebimento de uma denúncia, por exemplo?

Tanto doutrina quanto jurisprudência passaram a se debruçar sobre o tema, principalmente em razão de casos práticos. Com a expansão da Operação Lava Jato, calcada essencialmente nos meios de obtenção de prova e técnicas de investigação da Lei n. 12.850/2013, desde 2014 até os dias atuais foram pactuados 582 (quinhentos e oitenta e dois) acordos de colaboração premiada, entre primeira instância e instâncias superiores<sup>73</sup>.

Não raro, mais de um acordo foi firmado no âmbito da mesma ação penal, e por vezes, ao longo das instruções, verificou-se que eles eram pautados em meras ilações dos colaboradores, sem qualquer amparo probatório<sup>74</sup>. Até que se chegasse a essas conclusões, inúmeras pessoas foram presas, tiveram seu sigilo bancário e telefônico violados, bens apreendidos, contas bloqueadas e se tornaram réus em ações penais, o que foi um sinal de alerta para que se prestasse mais atenção ao que efetivamente era entregue pelo colaborador antes que isso começasse a afetar os direitos de terceiros delatados.

Há que se ter em mente que a colaboração premiada é um instituto idealizado para autores ou coautores de crimes, em razão da exigência de confissão e cessação de sua participação na prática delituosa<sup>75</sup>, em troca de benefícios, motivo pelo qual

---

<sup>72</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne de Ó. **Crime organizado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 215.

<sup>73</sup> Dados obtidos diretamente no site do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados> Acesso em: 26 jun. 2022.

<sup>74</sup> Vide acordos de colaboração premiada público firmado com Delcídio do Amaral: RODAS, Sérgio. Delcídio do Amaral deve indenizar Lula por acusação não comprovada em delação. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/delcidio-amaral-indenizar-lula-acusacao-nao-comprovada> Acesso em: 05 ago. 2022.

<sup>75</sup> Art. 3º-C, §3º e art. 4º, §18 da Lei n. 12.850/2013.

deve se ter bastante cautela com os elementos por eles apresentados, pois o colaborador atua motivado por interesses próprios<sup>76</sup>. O colaborador não é meramente uma testemunha, e sim “um sujeito ativo da conduta delitiva, que, ao lado daqueles que serão delatados, praticou o fato delituoso e, agora, passa a contribuir com o Estado na investigação dos fatos”<sup>77</sup>.

Nesse sentido também discorre Pereira:

Na prova testemunhal devem ser considerados os possíveis erros na percepção de um fato advindo de estranho observador que venha a relatá-los em juízo, assim como potenciais desvios na reprodução do fato, provocados ou fortuitos. Nos depoimentos judiciais de colaboradores trata-se de renovar essa racionalização. [...] A questão é que, para ser considerada confiável, não basta a realização de um relato detalhado, coerente, minucioso e seguro, é preciso agregar algum elemento externo à exposição que lhe reforce a credibilidade.

Na colaboração o que deve vir em consideração são os motivos que levaram às revelações, pois se trata de sujeito que pode mais facilmente manipular o examinador e a dinâmica processual, muito em razão do maior domínio cognitivo que tende a possuir sobre os fatos, mas sobretudo, pelo abatimento de confiabilidade. A causa eficiente das declarações reside, fundamentalmente, em um benefício a obter ou a conservar, tratando-se, por definição, de sujeito interessado [...]”<sup>78</sup>.

Já se posicionou o Supremo Tribunal Federal sobre a temática ao considerar que “os elementos de prova produzidos a partir de acordo de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada em razão do seu interesse em delatar e receber benefícios em contrapartida”<sup>79</sup>.

Por estes motivos que a própria Lei n. 12.850/2013 criou uma série de filtros ou salvaguardas para mitigar os riscos de colaborações ineficazes ou falsas<sup>80</sup>, como

---

<sup>76</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Sérgio Fernando Moro (trad.). **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/879/1061>> Acesso em: 09 ago. 2020.

<sup>77</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 321.

<sup>78</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 225-226.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 169.119/RJ** Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/08/2020. Brasília, 2020.

<sup>80</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 322.

o dever do colaborador de dizer a verdade<sup>81</sup>, a garantia do contraditório<sup>82</sup>, a oitiva do colaborador em juízo<sup>83</sup>, e a própria regra de corroboração em si.

Foi neste contexto de cautela que, dentre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime na Lei n. 12.850/2013, uma das mais relevantes foi a substancial alteração provocada pelo legislador na regra de corroboração, que ganhou três incisos:

Art. 4º [...] § 16 Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:  
I - medidas cautelares reais ou pessoais;  
II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;  
III - sentença condenatória.

Isso significa que, a partir de 2020, passou a vigorar a exigência legal de que as palavras do colaborador viessem acompanhadas de provas para servir como amparo à decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, receber denúncia ou queixa-crime ou condenar terceiros delatados.

Para Badaró<sup>84</sup>, a regra de corroboração foi a forma escolhida pelo legislador de conferir à colaboração premiada um valor probatório atenuado. Isto porque tal regra seria uma regra legal de valoração probatória, que limita o uso da colaboração como elemento de formação da convicção judicial contra terceiros delatados.

O objetivo da regra de corroboração seria, portanto, através de um regime de prova legal negativa<sup>85</sup>, determinar a insuficiência da colaboração premiada para ser utilizada como único fundamento na decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, no recebimento da denúncia ou queixa-crime ou ao se proferir sentença penal condenatória. Nas palavras de Cordeiro, seria uma “limitação legal da carga probatória de culpa”<sup>86</sup>.

---

<sup>81</sup> Art. 3º-C, §3º, art. 4º, §1º e §14 da Lei n. 12.850/2013.

<sup>82</sup> Art. 4º, §10-A da Lei n. 12.850/2013.

<sup>83</sup> Art. 4º, §12 da Lei n. 12.850/2013.

<sup>84</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, v. 433, p. 26-29, 2015. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html> Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controle. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 48.

E em razão disso, acaba a regra de corroboração por preservar a garantia constitucional da presunção de inocência, pois visa impedir a condenação de terceiros com base somente nas palavras do colaborador, sem amparo em outros elementos<sup>87</sup>.

Santoro aponta que a existência da regra de corroboração significa a transferência do ônus probatório do órgão acusatório para o colaborador<sup>88</sup>, que “passa a ter que produzir prova para demonstrar o que declarou e, assim, ser beneficiado pelo que foi acordado”<sup>89</sup>.

Como se vê, a valoração probatória da colaboração está intrinsecamente ligada à existência de corroboração da versão apresentada pelo colaborador. Para que se promova essa valoração, é preciso saber o que é considerado como prova de corroboração e passível de ser utilizado contra terceiros.

Inicialmente, há na doutrina a proposta de realização de um exame bifásico de valoração, dividido em análise de confiabilidade interna e corroboração externa<sup>90</sup>. Em termos práticos, ocorreria a verificação se a versão do acusado pretende ou não o eximir de responsabilidade, se é dotada de inconsistências verificáveis nas próprias declarações prestadas, e, em seguida a análise da existência de provas independentes de corroboração<sup>91</sup>.

A respeito da confiabilidade interna, resta claro que é de difícil aferição, pois subjetiva, discricionária e de difícil controle<sup>92</sup>. Não obstante, um caminho a ser seguido é verificar a coerência e segurança da versão trazida pelo colaborador, que deve ser firme, constante e dotada de especificidade lógica<sup>93</sup>. Melhor dizendo, o conteúdo da colaboração deve ser valorado quanto a sua verossimilhança, plausibilidade,

---

<sup>87</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 247.

<sup>88</sup> SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020, p. 103.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 107.

<sup>90</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 317.

<sup>91</sup> KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108.

<sup>92</sup> BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração premiada e prova de corroboração**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 145.

<sup>93</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. A valoração probatória da colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord). **Altos Estudos sobre a Prova no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 660.

espontaneidade e “se o colaborador está declarando o fato por conhecimento próprio ou ouvir dizer”<sup>94</sup>.

Quanto aos elementos externos, entende Borri que, além de externos, devem ter sido obtidos lícitamente e serem referentes ao fato principal apurado na persecução penal<sup>95</sup>. Ou seja, não adianta o colaborador apresentar elemento que comprove que ele está dizendo a verdade em relação a diversos assuntos, mas nada específico a corroborar o que está efetivamente em apuração, pois o que realmente importa diz respeito somente ao escopo investigativo, e não temas tangenciais<sup>96</sup>.

Bittar vai mais além na delimitação:

Para que a delação premiada possa ser considerada como prova, além de respeitar os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, outros três critérios [...] devem ser observados: a) em primeiro lugar deve-se verificar a credibilidade do declarante, através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) posteriormente analisa-se a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração auferida da sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; c) por último, valoram-se a existência e a consistência das declarações com o confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração.<sup>97</sup>

Servem os elementos externos, portanto, como busca de confirmação da hipótese considerada como verdadeira. E isso precisa se dar para além da confiabilidade interna justamente pelo caráter de cautela da colaboração premiada. Quando se identifica “uma prova independente, capaz de demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere a um corrêu”<sup>98</sup>, isso confere maior segurança jurídica ao instituto.

Mendonça também entende que as palavras do colaborador devam ser valoradas em dois momentos, sucessivos e relativamente autônomos, sendo que no

---

<sup>94</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 342.

<sup>95</sup> BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração premiada e prova de corroboração**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 160.

<sup>96</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 321.

<sup>97</sup> BITTAR, Walter B. **Delação premiada**. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 223.

<sup>98</sup> KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 109.

aspecto intrínseco se verifica se a colaboração é crível e confiável, e no extrínseco, se está acompanhada ou não de elementos de corroboração<sup>99</sup>.

Discorre ainda o autor que mesmo que as palavras do colaborador tenham sido aprovadas através da análise do aspecto intrínseco, elas ainda podem ser falsas, razão pela qual se opera o segundo filtro relacionado ao aspecto extrínseco, para mitigar eventuais excessos no livre convencimento motivado. Conclui o raciocínio afirmando que as palavras do colaborador por si só não superam o *standard* probatório para justificar uma sentença condenatória<sup>100</sup>.

Quanto à finalidade da regra de corroboração, ela “visa confirmar a veracidade do que foi dito pelo colaborador e demonstrar a plausibilidade de suas afirmações – não obrigatoriamente dos fatos imputados ao acusado”<sup>101</sup>.

Esclarece Mendonça, em relação ao grau de exigência a ser conferido às provas apresentadas pelo colaborador, que este não pode ser excessivamente rigoroso, sob pena de esvaziar a colaboração premiada. Isso porque não é necessário que os elementos de corroboração sejam por si só provas suficientes para levar à condenação – se assim o fosse, a própria colaboração premiada seria desnecessária<sup>102</sup>.

A jurisprudência vem realizando essa dupla análise a partir da confiabilidade interna e externa. Em 2018, numa ação penal que tratava sobre crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com mais de um acordo de colaboração premiada firmado, o Supremo Tribunal Federal entendeu como imprestáveis documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador. Na ausência de outros elementos idôneos e externos de corroboração, e diante de inconsistências nos depoimentos dos colaboradores, o STF julgou improcedente a ação penal.<sup>103</sup>

Em relação ao que seria tido como prova de corroboração, doutrina e jurisprudência diferenciam a corroboração interna da externa. A interna seria referente

---

<sup>99</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 341.

<sup>100</sup> Ibid., p. 347.

<sup>101</sup> Ibid., p. 356-357.

<sup>102</sup> Ibid, p. 356.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1003**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018. Brasília, 2018.

a elementos oriundos do próprio colaborador, e a externa a elementos dele dissociados. Cordeiro considera que a lei exige a corroboração por provas independentes e principais<sup>104</sup>.

Não se admite a corroboração interna como suficiente para amparar a colaboração premiada, da mesma forma que não se admite a corroboração cruzada (*mutual corroboration*), que é aquela colaboração que se ampara em outra colaboração premiada, oriunda do mesmo colaborador ou firmada por agente diverso. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal<sup>105</sup>, ao entender não ser suficiente como prova de corroboração as declarações judiciais de outros colaboradores<sup>106</sup>.

O fato de a corroboração das palavras do colaborador precisar se dar em elementos externos e autônomos significa que elementos produzidos unilateralmente por ele (agenda, relatórios, gravações de voz) não podem ser admitidos como prova plena<sup>107</sup>.

É nesse sentido que se posicionou o STF, no Inq 3994, ao entender que as palavras do colaborador exigem corroboração a partir de elementos externos. Disse o Ministro Dias Toffoli: “Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio não pode servir, por si só, de instrumento de validação”<sup>108</sup>.

Sobre o que efetivamente seria considerado como prova de corroboração, é preciso destacar que a Lei n. 12.850/2013 “não especifica tipo, espécie ou qualidade

---

<sup>104</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controle. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 48.

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3982**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 02-06-2017 PUBLIC 05-06-2017. Brasília, 2017; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3983**, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016. Brasília, 2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3998**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018. Brasília, 2018.

<sup>106</sup> Em sentido diverso posiciona-se MENDONÇA, ao dispor que em razão da inexistência de vedação legal expressa à corroboração cruzada, ela poderia ser utilizada, desde que com cautela (MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 364/365).

<sup>107</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controle. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 45.

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3994**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018. Brasília, 2018.

dos dados de corroboração”<sup>109</sup>, o que significa que qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova seria suficiente para tanto<sup>110</sup>, como provas documentais, gravações, dados bancários, telemáticos, depoimentos<sup>111</sup>.

O STF também já se debruçou sobre o assunto, ainda no Inq 3994, ao dispor que anotações próprias em agendas ou planilhas de contabilidade elaboradas internamente na empresa pelo próprio colaborador não podem ser utilizadas nem mesmo para fins de recebimento de denúncia<sup>112</sup>. No mesmo sentido decidiu na AP 676, pela imprestabilidade de anotações informais, sem rigor contábil, como provas de corroboração<sup>113</sup>.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020 considerou como dados de corroboração externos e autônomos aqueles obtidos em medidas de interceptação telefônica e telemática, execução de mandados de busca e apreensão e compartilhamento de informações com outros processos<sup>114</sup>. Manteve a Corte Superior o entendimento em decisão recente de 2022, que negou provimento a um agravo regimental em recurso em Habeas Corpus por entender que a denúncia estava amparada em elementos externos e autônomos que corroboravam a versão dos colaboradores.<sup>115</sup>

Como se vê, não há, atualmente, uma quantidade ou qualidade especificamente delimitada de quais ou quantos elementos de corroboração precisam ser ofertados pelo colaborador para que este faça jus aos benefícios pactuados. Nas palavras de Mendonça, “tudo dependerá dos elementos do caso concreto e o

---

<sup>109</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 270.

<sup>110</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Processo penal**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>111</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 353.

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3994**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018. Brasília, 2018.

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 676**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. Brasília, 2017.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 541.791/RJ**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020. Brasília, 2020.

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 141.828/MS**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022. Brasília, 2022.

magistrado é quem poderá, na valoração dos elementos agregados à colaboração, julgar se se alcançou ou não o nível de cognição necessário para a condenação.”<sup>116</sup>

Um bom exemplo é a análise específica do caso concreto que fez o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RHC n. 137.951:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA FORMALMENTE APTA. DESCRIÇÃO SUFICIENTEMENTE PORMENORIZADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. JUSTA CAUSA. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CORROBORAÇÃO.** REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VII - A denúncia descreve de modo suficientemente pormenorizado diversos atos praticados por Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobras ao tempo dos fatos, que em tese configuram crimes de corrupção passiva aos quais se vinculariam os crimes de corrupção ativa atribuídos ao recorrente. Esses atos, que se inseriam nas atribuições cometidas a Paulo Roberto Costa, teriam, em seu conjunto, viabilizado a celebração dos quatro contratos de obras e serviços cuja ilegalidade se sustenta.

VIII - Com relação à justa causa para a ação penal, **os elementos de informação que lastrearam a peça acusatória não se resumiram a declarações de colaboradores premiados e a documentos produzidos unilateralmente por estes. Ao contrário, consistiram também de planilhas eletrônicas apreendidas por meio de mandados de busca e apreensão, de relatórios de visitas na Petrobras, que evidenciam contatos frequentes entre o agravante e Paulo Roberto Costa, dos contratos celebrados entre a Alusa Engenharia e a MR Pragmática e a Bas Consultoria, de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, entre outros elementos.**

[...]

Agravo regimental desprovido.<sup>117</sup> (grifou-se)

Verifica-se que a Corte se debruçou efetivamente sobre o conjunto probatório, indicando quais elementos específicos se relacionavam com as condutas narradas na denúncia, em respeito não só à previsão legal da regra de corroboração como também

---

<sup>116</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 355.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 137.951/PR**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021. Brasília, 2021.

observando a normativa referente a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Outro traço a ser considerado a respeito da regra de corroboração é que, além de servir como proteção a alegações e confissões falsas, serve o filtro também como “uma forma de evitar que as investigações cessem após a colaboração, impondo ao investigador que vá além da confissão e das palavras do colaborador”<sup>118</sup>, numa tentativa de evitar que investigadores simplesmente desistam de apurar diligentemente os fatos, adotando uma postura acomodada<sup>119</sup>.

Ainda, em casos em que o colaborador não apresente de pronto provas de corroboração, acredita-se que a melhor destinação a ser dada à sua versão é permitir que as suas declarações sejam consideradas indícios capazes de iniciar uma investigação, ou até mesmo, a depender da urgência da situação, impor “medidas cautelares probatórias em busca de elementos para a corroboração da colaboração.”<sup>120</sup> Isso em razão da colaboração premiada não ser meio de prova e sim meio de obtenção de prova, e das delimitações impostas pelo Pacote Anticrime ao uso das palavras do colaborador.

E por fim, a título informativo, em 2022 o Conselho de Justiça Federal (CJF) realizou a I Jornada de Direito e Processo Penal, tendo nela aprovado um enunciado que dispõe especificamente sobre a regra de corroboração:

I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciado 14

As restrições previstas no § 16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, aplicam-se também aos processos penais para os quais a colaboração premiada foi trasladada como prova emprestada.<sup>121</sup>

Importante a previsão, pois estende a aplicação da regra de corroboração também aos processos em que, embora o colaborador não tenha sido denunciado, a colaboração influa perante os direitos de terceiros delatados.

---

<sup>118</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 348.

<sup>119</sup> Ibid., p. 348.

<sup>120</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>121</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da I Jornada de Direito e Processo Penal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/> Acesso em: 14 nov. 2022.

Considerando o que já foi dito de que o estudo e capacitação na colaboração premiada vai bem além do que consta em lei, importante ter no radar esses preceitos capazes de influir na realidade prática do instituto.

#### 2.4 JUÍZO HOMOLOGATÓRIO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Outro ponto de relevância para a presente discussão é o juízo homologatório do acordo de colaboração premiada. Realizadas as tratativas, chegando as partes a um consenso e formalizado o acordo por escrito, após a assinatura e antes de produzir efeitos, o acordo fica pendente de uma dupla análise judicial – primeiro do acordo em si, para aferir, em geral, critérios de regularidade, legalidade e voluntariedade, e depois, dos resultados oriundos da colaboração para fins de usufruto dos benefícios pactuados no acordo.

Há uma única exceção a essa dupla etapa de apreciação judicial, que ocorre quando um dos benefícios a ser concedido ao colaborador é o da imunidade processual<sup>122</sup>, o que significa que o colaborador sequer será denunciado no processo, assumindo o juízo homologatório, portanto, uma importância ainda maior<sup>123</sup>.

Quando não for caso de não oferecimento de denúncia contra o colaborador, a primeira etapa de análise judicial é a da homologação, na qual o juízo não realiza qualquer análise de mérito, e sim da forma do acordo, e a segunda a da sentença, em que se avalia “a efetividade da cooperação e o quanto contribuiu para o equacionamento da demanda”, ou seja, seu conteúdo<sup>124</sup>.

Primeiro há que se esclarecer o que seria o ato de homologação. Para Dinamarco, “homologar significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa”<sup>125</sup>. Em outras palavras, “o ato homologatório

---

<sup>122</sup> Prevê o art. 4º, §4º da Lei n. 12.850/2013, com as alterações da Lei n. 13.964/2019, que só será concedida imunidade processual quando o colaborador narrar infração penal que não era de prévio conhecimento das autoridades; for o primeiro a prestar colaboração; e não for o líder da organização criminosa.

<sup>123</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 343-369. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 344.

<sup>124</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 250.

<sup>125</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 320.

tem natureza jurisdicional, já o ato jurídico em si, a ser homologado, tem natureza negocial”<sup>126</sup>, e o juiz, ao homologar o acordo de colaboração premiada, “confere-lhe força de um ato judicial”<sup>127</sup>.

De acordo com a doutrina, essa indispensabilidade de homologação judicial

não descaracteriza o ato como negócio [...]. A autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio. Todo efeito jurídico é, obviamente, consequência da incidência de uma norma sobre um fato jurídico; ora a lei confere à autonomia privada mais liberdade para a produção da eficácia jurídica, ora essa liberdade é mais restrita.”<sup>128</sup>

O fato de o acordo ser submetido a controle judicial não seria capaz portanto, por si só, de afetar a autonomia da vontade das partes. A finalidade da homologação seria, deste modo, verificar o cumprimento “dos pressupostos de forma e/ou os pressupostos de fundo quanto a determinado ato praticado por sujeito diverso do órgão jurisdicional que homologa”<sup>129</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no HC 127.483, reconheceu a homologação como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada<sup>130</sup>. Sobre essa exigência da homologação como fator de eficácia,

considerando que o negócio implicará, de um lado, benefícios materiais penais que deveriam ser decorrentes de decisão judicial e, do outro, obrigação do colaborador incompatível com o direito ao silêncio, exige-se a homologação como fator de eficácia do negócio, para que as situações dele decorrentes (e incorporadas pela decisão homologatória como se suas fossem) fiquem submetidas à autoridade da coisa julgada (ou outro nome que se queira atribuir).”<sup>131</sup>

---

<sup>126</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 343-369. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 349.

<sup>127</sup> Ibid., p. 349.

<sup>128</sup> DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 29.

<sup>129</sup> DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. In: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 130.

<sup>130</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015.

<sup>131</sup> DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. In: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 155.

Serve, portanto, a decisão que homologa o acordo como uma forma de se conferir segurança jurídica às partes<sup>132</sup>, significando que, advindo resultados da colaboração premiada, o colaborador terá direito aos benefícios pactuados no acordo. O acordo homologado se torna fonte de confiança das partes em relação ao cumprimento das obrigações ali pactuadas<sup>133</sup>.

Em 2017, no julgamento do AgRg na Pet 6667, o Ministro Edson Fachin, do STF, em caso no qual ainda pendia a homologação do acordo de colaboração premiada, atestou que só é possível aferir o grau de eficácia do acordo, e realizar a consequente aplicação dos benefícios, por meio da confrontação entre o depoimento prestado pelo colaborador e os elementos de corroboração por ele fornecidos<sup>134</sup>. Isso porque o depoimento do colaborador, de forma isolada, é desprovido de valor probatório.

Ou seja, sem a homologação do acordo não seria possível atestar os seus requisitos de validade, e tampouco utilizar o conteúdo dos depoimentos. Logo, é possível interpretar, a partir da posição do STF, que não há sequer como se validar o próprio depoimento prestado pelo colaborador em sede de colaboração premiada, e em consequência, menos ainda eventuais elementos de corroboração trazidos, sem que o acordo tenha sido homologado.

Sobre a extensão desse juízo homologatório, Pereira define o controle como efetivo de “verossimilhança e aparência, a partir das potencialidades indicadas pelo relato, e não meramente formal ou excessivamente superficial das cláusulas estipuladas”<sup>135</sup>.

Já Vasconcellos dispõe:

[...] embora não deva haver aprofundamento nas questões de fundo do caso, a análise homologatória também não pode ser excessivamente superficial, pois vincula o julgador no posterior momento do sentenciamento. Se cumpridas as cláusulas do acordo e efetiva a colaboração prestada pelo

---

<sup>132</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 186.

<sup>133</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controle. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 96.

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6667 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017. Brasília, 2017.

<sup>135</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 187.

acusado, deverá ser concedido (como mínimo) o prêmio pactuado no termo formalizado anteriormente.

Desse modo, deve haver um controle, ainda que superficial, em juízo de prelibação, do mérito e dos elementos (probatórios ou informativos da investigação), para que se analise o cumprimento de seus pressupostos e requisitos, como a sua adequação.<sup>136</sup>

Antes do Pacote Anticrime, o juízo homologatório era bastante sucinto: ao juiz competente eram remetidos o termo do acordo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, podendo ser designada uma audiência na qual o magistrado ouviria sigilosamente o colaborador, acompanhado de defensor, para analisar genericamente a regularidade, legalidade e voluntariedade.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 na Lei n. 12.850/2013, o §7º do art. 4º passou a contar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.<sup>137</sup>

As modificações foram consideráveis. A análise da regularidade e legalidade, em audiência sigilosa com a presença do colaborador e de seu defensor, foi mantida, com a singela alteração de que agora não é mais uma possibilidade e sim um dever de o magistrado ouvir o colaborador, com o acréscimo de que o juiz também deve, nesta etapa, verificar se os benefícios pactuados no acordo correspondem às

---

<sup>136</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 259.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013.

hipóteses previstas na própria Lei n. 12.850/2013, e se respeitam as normas previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Ademais, é também neste momento que o magistrado analisará a adequação dos (prováveis) resultados da colaboração àqueles estipulados na própria Lei das Organizações Criminosas e, por fim, a voluntariedade do colaborador, em especial nos casos em que ele se encontrar sob efeito de medidas cautelares.

Como se vê, houve uma franca expansão do juízo homologatório. Antes servindo como uma mera (e necessária) etapa de controle judicial, a realidade é que hoje o magistrado precisa de fato se debruçar sobre o acordo e seus anexos, tendo que até mesmo proferir uma análise futurista a respeito dos prováveis resultados do acordo para decidir se ele deve produzir efeitos ou não. Quanto a este último item, Badaró critica a redação da norma, explicando que no juízo homologatório o que se deve analisar é a adequação dos resultados previstos no acordo com o que consta na lei, e não os resultados efetivamente obtidos pela colaboração premiada<sup>138</sup>.

Compreende-se a intenção do legislador em buscar limitar o acordo de colaboração premiada, como forma de proteger interferências desnecessárias e sem qualquer amparo na esfera de terceiros. Isso em razão do histórico de colaborações premiadas oriundas do contexto da Operação Lava Jato que, ao final, provaram-se completamente inócuas, pois amparadas tão somente em versões arquitetadas pelos colaboradores para fazerem jus aos benefícios.

Não obstante, há que se agir com cautela. O Brasil possui uma tendência legislativa de criar ou modificar leis referentes à área penal como forma de oferecer respostas a anseios sociais. Porém, esse agir já se provou ineficiente tanto em terras brasileiras quanto no exterior<sup>139</sup>.

Acredita-se que, com essa expansão do juízo homologatório, o Pacote Anticrime tenha engessado a colaboração premiada, o que é capaz de reduzir a sua utilização na prática. Não só a análise da adequação da colaboração com os seus resultados foi estabelecida em momento equivocado – entende-se que o ideal é que a conferência se dê em sede de sentença – como a concessão de taxatividade ao rol

---

<sup>138</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 343-369. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 347.

<sup>139</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

de benefícios previstos na Lei n. 12.850/2013 pode esvaziar o meio de obtenção de prova<sup>140</sup>.

A redação original da lei nada dizia se os benefícios eram taxativos ou não, que foi o que inclusive permitiu que muitos dos acordos da Lava Jato fossem firmados daquela forma, por vezes com a fixação de prêmios bem além dos previstos em lei<sup>141</sup>. É certo que limites precisavam ser impostos, sem embargo não da maneira que foi feito.

Há agora um “super juízo homologatório” da colaboração premiada, cujos efeitos práticos serão melhor analisados no último capítulo, mas já se adianta que o aumento da ingerência do magistrado é capaz inclusive de prejudicar a sua imparcialidade no julgamento do feito<sup>142</sup>.

E no que concerne a esse detalhe convém relacionar a ampliação do juízo homologatório com a figura do juiz das garantias, também inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime. Aduz o art. 3º-B, XI, “e” que cumpre ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado, e, no inciso XVII do mesmo artigo, que também é sua competência decidir sobre a homologação do acordo de colaboração premiada, quando formalizado durante a investigação<sup>143</sup>.

Neste cenário específico, quiçá a imparcialidade do magistrado – e em consequência o sistema acusatório – não restassem prejudicados, pois o juiz que homologaria o acordo não seria o mesmo que valoraria as provas de corroboração ao longo da instrução e, ao final, em sede de sentença, aplicaria os benefícios. Entretanto, todos os artigos referentes ao juiz das garantias encontram-se suspensos em razão da liminar deferida pelo Min. Luiz Fux<sup>144</sup>.

---

<sup>140</sup> Também em sentido crítico à alteração legislativa: “[...] a novel nulidade legal das cláusulas que se referem ao regime de cumprimento de pena deve ser vista como uma reação legislativa contra o instituto da colaboração premiada e a política criminal a ela inerente, que implica em grave retrocesso penal-protetivo, seja dos interesses dos acusados em geral, seja dos bens jurídicos favorecidos com seu uso, razão pela qual, entendemos deva esse dispositivo ser considerado inconstitucional por violação ao princípio da proibição do retrocesso.” CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne de Ó. **Crime organizado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 193.

<sup>141</sup> ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada**: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador. Florianópolis: Emais, 2018, p. 85-99.

<sup>142</sup> MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Colaboração premiada**: aspectos controvertidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 67.

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019.

<sup>144</sup> O Min. Luiz Fux, em sede de decisão liminar, proferida nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, suspendeu a implantação do juiz das garantias (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de

Em tom crítico à decisão do Ministro, afirmam Melo e Broeto que a mesma

acaba por retirar a “originalidade cognitiva” do magistrado que irá apreciar o resultado final da colaboração, na medida em que todas as atividades, pelo menos enquanto suspensa a eficácia do juiz das garantias, continuarão conjugadas na pessoa de um só juiz, em completa desatenção ao princípio da imparcialidade [...].<sup>145</sup>

Por enquanto, é preciso aguardar, tanto os desdobramentos da posição do Supremo Tribunal Federal em relação ao juiz das garantias, quanto da aplicação e eventual definição de limites das novas disposições incorporadas pelo Pacote Anticrime na Lei de Organizações Criminosas.

Acerca da análise da regularidade e legalidade do acordo, também a ser feita no momento da homologação, esta não se limita ao conteúdo da Lei n. 12.850/2013, mas também “a obediência aos princípios constitucionais e processuais, às regras dos negócios jurídicos – privados e públicos – e, enfim, ao procedimento legal da colaboração.”<sup>146</sup>

É também este o momento de análise da validade do acordo, o que significa verificar a capacidade do agente, se o objeto é lícito, possível, determinado ou determinável e se segue a forma prevista em lei – todos requisitos do art. 104 do Código Civil<sup>147</sup>, e da voluntariedade, conferindo se não há qualquer vício de vontade como erro ou coação<sup>148</sup>.

Quanto ao posicionamento da jurisprudência sobre a matéria, na ADI 5508, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a homologação do acordo se faz considerando os seus aspectos formais e a licitude do conteúdo das cláusulas<sup>149</sup>.

Ainda no que toca à legislação, há a previsão de que poderá o juiz recusar a homologação da proposta que não preencha os requisitos legais, devolvendo o acordo

---

Processo Penal). O mérito das três primeiras ações foi incluído em pauta de julgamento publicada no DJe de 11/09/2020, e da última no DJe de 11/09/2021, todos ainda pendentes.

<sup>145</sup> MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Colaboração premiada: aspectos controvertidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 68.

<sup>146</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controle**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 92.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

<sup>148</sup> SANT’ANA, Raquel Mazzuco; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delação premiada como negócio jurídico: a ausência de coação como requisito de validade**. Florianópolis: Emais, 2019.

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5508**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Brasília, 2018.

às partes para as adequações necessárias<sup>150</sup>. Sobre o procedimento da homologação, diz a lei que o pedido deverá ser distribuído em caráter sigiloso, contendo apenas informações para identificar o colaborador e o objeto do acordo<sup>151</sup>. O juiz deverá decidir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas<sup>152</sup>. Após a homologação, o acordo e os depoimentos prestados serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, de forma impreterível<sup>153</sup>.

Em 2022, o STJ divulgou uma edição específica sobre colaboração premiada de jurisprudência em teses, na qual consta uma tese sobre o juízo homologatório, que dispõe:

6) A atuação do Poder Judiciário na homologação do acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013) deve se limitar à análise de regularidade, legalidade e voluntariedade do negócio jurídico firmado, não é, portanto, permitido emitir juízo de valor acerca de declarações ou elementos informativos prestados pelo colaborador ou, ainda, quanto à conveniência e à oportunidade do acordo.<sup>154</sup>

Reputa-se como positiva a iniciativa da Corte, preocupando-se em delimitar o já amplo juízo homologatório, para que não tome proporções ainda maiores, desviando-se de sua finalidade bastante específica.

Estabelecidos estes contornos a respeito dos itens da colaboração premiada que interessam à presente monografia, no próximo capítulo serão analisados os principais aspectos referentes aos *standards* probatórios no processo penal brasileiro. A pertinência do estudo conjunto dos itens destacados neste capítulo da colaboração premiada com os *standards* probatórios se justifica, o que já se adianta, pelo fato de que a checagem de observância da regra de corroboração deve ser feita por meio de decisão judicial, que necessita de um parâmetro de prova mínimo para checar se ele foi cumprido ou não, o que se entende que poderia ser feito desde o juízo homologatório, questão a ser enfrentada no último capítulo.

---

<sup>150</sup> Art. 4º, §8º da Lei n. 12.850/2013.

<sup>151</sup> Art. 7º, *caput* da Lei n. 12.850/2013.

<sup>152</sup> Art. 7º, §1º da Lei n. 12.850/2013.

<sup>153</sup> Art. 7º, §3º da Lei n. 12.850/2013.

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses - n. 193, junho de 2022. Brasília, 2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20193%20-%20Da%20Colaboracao%20Premiada.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20193%20-%20Da%20Colaboracao%20Premiada.pdf) Acesso em: 14 nov. 2022.

### 3 STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Restou estabelecido no capítulo anterior que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, e que, para ver garantida sua efetividade e eficácia, a versão apresentada pelo colaborador precisa vir acompanhada de elementos de corroboração. Constata-se, portanto, a evidente relação do instituto negocial com o direito probatório.

Dentro desse campo do processo penal, uma temática que vem ganhando espaço são os *standards* probatórios, isto é, parâmetros de suficiência probatória a serem alcançados em cada etapa da persecução penal, a fim de vencer a presunção de inocência.

Entretanto, não há ainda uma construção doutrinária e/ou jurisprudencial brasileira suficientemente sólida sobre o tema, seja no processo penal ou até mesmo no civil, o que dificulta e por vezes até impede o devido controle pelas partes do quê e do quanto está sendo considerado como suficiente no aspecto probatório na tomada de decisão, o que, de certa forma, é feito de maneira implícita<sup>155</sup>. Isso significa que

Se a legislação, doutrina e jurisprudência omitem-se, serão os juízes que, tendo por base suas próprias concepções acerca dos valores em jogo, construirão seus próprios padrões probatórios a cada caso julgado. Trata-se, por óbvio, de uma situação não desejável do ponto de vista da segurança jurídica e contrário a qualquer conceito de acesso à justiça, na medida em que os litigantes não possuem calculabilidade acerca das exigências probatórias relativas aos fatos em litígio.<sup>156</sup>

Por certo que não deve haver um *standard* probatório para cada caso ou para cada julgador. A matéria é relevante, pois pode ser a solução de algumas questões como as seguintes: quanto de prova é o suficiente para condenar uma pessoa? Esse parâmetro é o mesmo, independente do crime a ser julgado, do local em que será julgado, de quem será o julgador e de quem é o acusado? E mais especificamente no que concerne a esta pesquisa: existem critérios para determinar quanto de prova um colaborador precisa apresentar para que seu acordo de colaboração premiada seja

---

<sup>155</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 237.

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 241.

homologado e passe a produzir efeitos? Como se avalia a suficiência da corroboração da versão apresentada?

Antes de tratar especificamente da relação entre *standards* de prova e colaboração premiada, convém primeiro fixar pontos de partida sobre os parâmetros probatórios. Há uma certa tendência no Brasil de se importar instrumentos de ordenamentos jurídicos estrangeiros sem a necessária adaptação ao cenário legal do país.

Na esfera penal, isso vem acontecendo com cada vez mais frequência. Por um lado, muito se tem a aprender com as experiências de outras tradições jurídicas, por outro, a importação e aplicação sem um filtro crítico e sem (re)conhecer os detalhes e nuances de toda a trajetória evolutiva dos institutos tende a trazer inúmeros problemas, muitos deles que poderiam ser evitados. Por isso a recomendação de que os institutos não sejam simplesmente transplantados e sim traduzidos de acordo com o contexto de cada ordenamento jurídico<sup>157</sup>.

Em razão disso, o caminho a ser percorrido neste capítulo parte da análise da importância dos *standards* probatórios para o processo penal, trazendo seu conceito, utilidade e finalidade, relacionando-os à presunção de inocência, e colacionando alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que utilizaram a ideia dos parâmetros de prova como argumentos em decisões de matéria penal.

Em seguida, na ausência de parâmetros legais ou de uma teoria geral dos *standards* probatórios processuais no Brasil, trazem-se alguns pontos chave da discussão do assunto no processo penal dos Estados Unidos (EUA) para serem pensados como referências. Em três tópicos foram sintetizados problemas oriundos da utilização desses parâmetros de prova, com a apresentação de uma síntese de um precedente da Suprema Corte estadunidense que envolve um *standard* probatório diverso do *beyond a reasonable doubt*, mas também aplicado a esfera penal, que é o da *probable cause*.

O último tópico condensa o conteúdo dos anteriores, explorando a importação do instituto dos *standards* probatórios ao processo penal brasileiro, fazendo uma

---

<sup>157</sup> LANGER, Maximo. **From legal transplants to legal translations:** the globalization of plea bargain and the americanization thesis in criminal procedures, in *World Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Cambridge: Harvard International Law Journal, v. 45, 2004.

comparação entre o que vem sendo debatido sobre a temática nos Estados Unidos, considerando o uso do *standard* norte-americano do “para além da dúvida razoável” de forma cada vez mais constante, pelos tribunais brasileiros e opinando sobre o futuro do tema no país.

### 3.1 O QUE É O *STANDARD* DE PROVA? CONCEITO, FUNÇÕES E RELAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

*Standard* de prova pode ser definido como “uma estratégia que busca compatibilizar a valoração livre das provas com a necessidade de controlar a racionalidade das decisões judiciais”<sup>158</sup>, configurando “um parâmetro mínimo para que uma hipótese fática possa ser considerada provada”<sup>159</sup>.

A respeito da função dos *standards* probatórios, extrai-se da doutrina que ela

consiste em fixar o grau de corroboração suficiente para que uma hipótese seja considerada verdadeira. Quanto suporte probatório uma hipótese precisa apresentar para que seja considerada verdadeira e, na sequência, seja incluída como premissa menor do raciocínio decisório?<sup>160</sup>

Em termos práticos, portanto, “o quanto deve ser demonstrado pela acusação para vencer o estado original de incerteza que marca a persecução penal e o que deve ser demonstrado pela defesa para obter uma decisão judicial favorável”<sup>161</sup>. Ainda quanto a suas funções, há como pensar os *standards* de prova como uma orientação aos sujeitos processuais, servindo como um guia objetivo para a avaliação das provas e uma distribuição de riscos<sup>162</sup>.

A ideia de *standard* de prova é associada ao estudo da liberdade de apreciação das provas pelo magistrado. Isso porque a análise de se o material se enquadra no

---

<sup>158</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019, p. 227.

<sup>159</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 155.

<sup>160</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019, p. 229.

<sup>161</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de *standards* probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 165-187, 2019, p. 166.

<sup>162</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 155.

*standard* mínimo a motivar uma decisão judicial restritiva de direitos na vida de uma pessoa é feita em cima de provas já coletadas, e a decisão parte de um magistrado com capacidade julgadora. Em suma, “a formulação de *standards* serve para compatibilizar a valoração livre das provas com a necessidade de controlar a racionalidade das decisões judiciais.”<sup>163</sup>

Quanto a essa decisão, um dos critérios que podem embasá-la é o livre convencimento do juiz, que não é imotivado, e sim parte (ou deveria partir) de uma valoração racional e lógica do material probatório. O momento em que se realizará o livre convencimento deve ser após a análise da admissibilidade das provas e sua valoração. E se essa apreciação não é embasada em critérios de racionalidade, há perigo de se incorrer em arbitrariedade<sup>164</sup>.

Segundo Knijnik<sup>165</sup>, um dos enfoques a partir do qual pode se submeter o princípio do livre convencimento a controle é o dos *standards* probatórios, denominados por ele de “modelos de constatação dos fatos”. O autor afirma que a partir do momento que o juiz define os modelos de constatação a serem utilizados para valorar a prova e decidir, de forma fundamentada, esses critérios devem ser apresentados às partes, a fim de que elas possam debatê-los em contraditório, inclusive sugerindo a sua correção<sup>166</sup>.

O intento de se colocar os parâmetros utilizados pelo magistrado “na mesa”, viabilizando o contraditório, é capaz de resolver muitos dos problemas práticos para uniformizar os critérios que embasam cada decisão. Não obstante, antes de se exporem os critérios às partes, é preciso definir de onde eles vêm, da forma mais objetiva realizável. E para que não haja um processo penal diferente para cada pessoa ou caso, acredita-se que eles devam se originar na lei ou na jurisprudência, o que será abordado no último tópico deste capítulo.

Quanto a teoria dos modelos de constatação proposta por Knijnik, entende o autor que o parâmetro de prova adotado pelo julgador tem o poder de influir objetivamente no resultado concreto da decisão. É isso que justifica a relevância de

---

<sup>163</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

<sup>164</sup> KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>165</sup> Ibid.

<sup>166</sup> Ibid.

se identificar o modelo que será utilizado e informar às partes da sua adoção, justamente a fim de permitir o seu controle<sup>167</sup>.

Como a vida e a liberdade estão em jogo no processo criminal, um nível maior de prova é exigido nas decisões, se comparado à esfera cível, por exemplo. Condenação requer certeza e não alta probabilidade ou certeza subjetiva do julgador. Apesar disso, por mais que se definam os parâmetros e que estes sejam apresentados com clareza e submetidos ao contraditório, ainda permanece existindo um certo grau de probabilidade nas decisões judiciais. Isso deve ser levado em consideração não só pelo magistrado, mas em especial pelas partes, de que o que se busca é convencer que o fato é provavelmente (e não com toda a certeza) verdadeiro<sup>168</sup>.

Com isso há que se admitir que existe um grau de falibilidade humano, que os *standards* probatórios (ou modelos de constatação) servem para facilitar e embasar o processo decisório, e que esses parâmetros devem ser flexíveis a cada caso concreto<sup>169</sup>, garantindo certo espaço de discricionariedade aos seus aplicadores.

Mesmo que não seja admissível quantificar o convencimento judiciário, esses critérios pré-definidos são capazes de auxiliar a tarefa judicial, a fim de evitar erros judiciais e garantir isonomia no tratamento dos casos e das partes no processo penal.

Quanto a uma possível relação entre *standards* probatórios e a presunção de inocência, o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>170</sup>. Logo, todo acusado parte de um *status* de presumidamente inocente, que vai sendo mitigado ao longo de toda a persecução penal, a depender das decisões proferidas, desde a investigação, até a sua transformação em réu mediante o recebimento da denúncia e instauração da ação penal. Por fim, se advém uma sentença penal condenatória, a culpa se torna reconhecida com o trânsito em julgado, e a presunção de inocência efetivamente afastada.

Para que a presunção de inocência seja derrotada, existem critérios a serem seguidos em cada uma dessas etapas. A título de exemplo, o recebimento de uma denúncia exige justa causa para a ação penal, conceito trazido no Código de Processo

---

<sup>167</sup> KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>169</sup> *Ibid.*

<sup>170</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Penal<sup>171</sup>, e delimitado pela doutrina e pela jurisprudência como existência de provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria<sup>172</sup>. Tal parâmetro pode ser considerado um *standard* de prova.

Acredita-se numa relação direta entre *standards* probatórios e presunção de inocência pois esses parâmetros servem para definir quando há prova suficiente para proferir uma decisão condenatória e quando o magistrado estaria obrigado a absolver o réu por ausência de mínimo probatório para condenar<sup>173</sup>. Ou seja, um critério de suficiência probatória que vai definindo o grau de mitigação da presunção de inocência.

Essa relação possui, de certa forma, amparo legal, pois o Brasil aprovou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo n. 112/2002, e o promulgou no Decreto n. 4.388, também de 2002. A referida normativa regula o chamado processo penal internacional, submetido à competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo mesmo estatuto. Ele contém a seguinte disposição:

Artigo 66

Presunção de inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até provada sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.
2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.<sup>174</sup>

Por mais que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional seja bastante específica<sup>175</sup>, e que exista um debate sobre a extensão da aplicabilidade do estatuto aos Estados-partes<sup>176</sup>, há uma previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que

---

<sup>171</sup> Art. 395, III do Código de Processo Penal. BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941.

<sup>172</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Emais, 2020.

<sup>173</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

<sup>174</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo n. 112, de 2002**. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Brasília, 2002.

<sup>175</sup> O TPI tem jurisdição sobre quatro crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, conforme art. 1º do Decreto n. 4.388/2002.

<sup>176</sup> PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 8, p. 154–191, jul./dez., 2012.

em formato de ratificação, que, ao tratar sobre a presunção de inocência, também indica qual seria o parâmetro a ser ultrapassado para superá-la. O dispositivo é claro: só se pode condenar alguém quando a culpa restar provada para além da dúvida razoável. Não só se definiu que é necessário provar para condenar, como se fixou que é preciso provar para além da dúvida razoável.

Analisando a questão de forma pragmática, é plausível interpretar que, ao promulgar o Estatuto de Roma, o Brasil teria adotado o seu *standard* probatório, ou ao menos que esse seria o guia para que o assunto fosse enfrentado no país. Sem embargo, a doutrina diverge até mesmo se existem *standards* probatórios no processo penal pátrio<sup>177</sup>. Conhecendo resumidamente a teoria, resta analisar a prática, verificando como a questão vem sendo aplicada pelas Cortes Superiores brasileiras.

### 3.2 O USO DE *STANDARDS* PROBATÓRIOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Além da conceituação e da previsão legal, importa analisar se e como os Tribunais Superiores posicionam-se sobre a temática.

Os *standards* probatórios, seja de maneira ampla ou com enfoque especial no “para além da dúvida razoável”, já vêm sendo aplicados em decisões judiciais no país, embora, por vezes, como mero elemento de retórica e não um parâmetro objetivamente a ser seguido.

Nota-se um desvirtuamento da ideia original do *standard* “para além da dúvida razoável”, que seria a de dificultar a condenação de inocentes, ao dificultar as condenações em geral<sup>178</sup>. O que se vê na prática brasileira é que o seu uso acabou facilitando a condenação, pois aplicado de forma genérica e subjetiva, sem se amoldar ao caso concreto.

Tal crítica já é apontada pela doutrina, que considera o “para além da dúvida razoável” pouco claro, subjetivo e aberto a muitas interpretações; gerando uma

---

<sup>177</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; PRADO, Rodolfo Macedo do; BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo. A aplicabilidade dos standards probatórios no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, p. 129-158, 2020.

<sup>178</sup> LAUDAN, Larry. Is reasonable doubt reasonable? **Legal Theory**, 9.4, p. 295-331. Cambridge University Press, 2003. DEI VECCHI, Diego. Estandares de suficiencia probatoria, moralidad politica y costos de error: el nucleo inconsistente de la epistemologia jurídica de Larry Laudan. **Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho**, 43, p. 397-426.

tautologia de que a prova será suficiente toda vez que o juiz ou tribunal disse que ela é suficiente<sup>179</sup>.

Com isso em mente, a título de exemplo, trazem-se alguns julgados proferidos pelos Tribunais Superiores brasileiros, valendo-se desse *standard*, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, na AP 676:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. **INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.** 1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. **Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** 2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente.<sup>180</sup> (grifou-se)

No caso acima há uma correlação interessante feita pela Min. Rosa Weber entre o instituto da colaboração premiada e os *standards* probatórios, ao dizer que as provas apresentadas pelo colaborador não superaram a dúvida razoável a fim de demonstrar a participação do acusado no crime a si imputado, motivo pelo qual foi absolvido. Aqui, o “para além da dúvida razoável” foi utilizado como critério para a absolvição.

Em outro caso, envolvendo uma ação penal privada de crime contra a honra, o “para além da dúvida razoável” foi utilizado para receber a queixa-crime, dispondo

---

<sup>179</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 676**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. Brasília, 2017.

que o querelado não afastou a dúvida razoável de maneira robusta o suficiente a fim de impedir o recebimento da queixa<sup>181</sup>.

Ainda no STF, existem inúmeros precedentes do Min. Celso de Mello<sup>182</sup>, que usou recorrentemente o “para além da dúvida razoável” como critério a ser superado pelo Ministério Público na acusação. Um deles é o AgRg no HC 178.304, no qual foi negado provimento para manter a decisão monocrática do ministro, que havia determinado o trancamento da ação penal contra o paciente em razão da inépcia da denúncia.<sup>183</sup> No caso foi utilizado o parâmetro do “para além da dúvida razoável” como métrica a ser observada de imediato na primeira etapa da persecução penal, para constatar a insuficiência da imputação narrada na denúncia para justificar o deslinde da ação penal. Interessante o raciocínio, principalmente ao se considerar que o “para além da dúvida razoável” em geral é aplicado no momento da condenação e não no recebimento da denúncia.

Em caso mais recente, de agosto de 2022<sup>184</sup>, o STF mais uma vez reconheceu existir um *standard* probatório a ser superado na etapa procedimental do recebimento da denúncia, que seria o da justa causa e da aptidão da denúncia, sem, contudo, especificar qual seria.

Outro caso em que a Suprema Corte se valeu do *standard* “para além da dúvida razoável” foi para avaliar a necessidade de se decretar a prisão preventiva de um acusado detentor do cargo de senador. Reconheceu-se a existência de indícios substanciais de autoria e materialidade na denúncia, todavia constatou-se a existência de dúvida razoável quanto ao preenchimento dos requisitos constitucionais para a prisão preventiva, motivo pelo qual foram impostas medidas cautelares alternativas<sup>185</sup>.

---

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 2968**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00021. Brasília, 2011.

<sup>182</sup> Referenciam-se também o HC 73338 (1996), HC 84580 (2009), HC 83947 (2007), HC 80084 (2000), HC 88875 (2010).

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178304 AgR**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020. Brasília, 2020.

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 4857**, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 19-08-2022 PUBLIC 22-08-2022. Brasília, 2022.

<sup>185</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC 4327 AgR-terceiro-AgR**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017. Brasília, 2017.

Há também a análise de existência ou não de dúvida razoável em sede de requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, no HC 102.936, parâmetro este previsto expressamente em lei.<sup>186</sup>

Outro precedente relevante da Suprema Corte é a AP 470, do caso Mensalão, em que consta menção expressa à suficiência de provas “para além da dúvida razoável”, nesse caso para condenar os acusados dos crimes de corrupção ativa e passiva<sup>187</sup>.

Como se vê, há uso expressivo do *standard* “para além da dúvida razoável” pelo STF, ainda que sem previsão legal específica no Código de Processo Penal brasileiro, para as mais diversas finalidades, por vezes utilizado como argumento retórico, sem se explicar, por exemplo, quais critérios foram utilizados para se considerar a razoabilidade da dúvida.

Registra-se ainda o uso pelo Supremo Tribunal Federal do conceito de parâmetros de prova ao reconhecer, em 2021, a repercussão geral no debate da constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e qual seria o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo<sup>188</sup>.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há também uma significativa menção ao “para além da dúvida razoável” nos julgados. No HC 705.522, caso envolvendo a possível desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo, o raciocínio do Min. Rogério Schietti Cruz parte do argumento de que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova; que a Lei n. 11.343/2006 não define parâmetros de diferenciação entre as figuras de usuário e traficante; que no caso concreto a quantidade de droga apreendida foi ínfima, o acusado negou a traficância e em razão disso, a presunção de inocência deveria ser operada a seu favor. Concluiu o ministro:

---

<sup>186</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 102936**, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-01 PP-00204 RTJ VOL-00218-01 PP-00367. Brasília, 2011.

<sup>187</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011. Brasília, 2012.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1323708 RG**, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021. Brasília, 2021.

[...] 6. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza, além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorra de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. [...] 9. Ordem concedida, para cassar o acórdão impugnado [...].<sup>189</sup>

No caso acima, o Ministro Rogerio Schietti Cruz correlaciona o princípio do livre convencimento do juiz com a derrocada da presunção de inocência, a partir da inexistência de dúvida para além da dúvida razoável para subsidiar uma condenação, sendo uma boa síntese dos critérios suscitados pela doutrina para que se faça uso da figura dos *standards* probatórios.

Já num caso da Operação Lava Jato, julgado pela Quinta Turma do STJ, o “para além da dúvida razoável” foi utilizado para manter o posicionamento da Corte de origem que reconheceu a suficiência da prova para condenar. Não há qualquer menção do que seria considerado ou não como dúvida razoável<sup>190</sup>. A Sexta Turma do STJ seguiu o mesmo raciocínio. Manteve-se o reconhecimento da suficiência de provas de autoria a partir da inexistência de dúvida razoável, também sem critério do que seria ou não razoável<sup>191</sup>.

Em contrapartida, o critério da prova “para além de uma dúvida razoável” no passado foi utilizado para absolver um acusado pelo STJ<sup>192</sup> e para revogar um decreto de prisão preventiva em razão da existência de dúvidas razoáveis da sua participação na empreitada delitiva<sup>193</sup>.

Não se limita o STJ, contudo, ao uso do *standard* “para além da dúvida razoável”. Em 2021 e 2022 constata-se uma frequente menção à “fundada suspeita”

---

<sup>189</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 705.522/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. Brasília, 2021.

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1784037/PR**, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 13/10/2021. Brasília, 2021.

<sup>191</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no REsp 1916881/PR**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021. Brasília, 2021.

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no AREsp 555.223/SP**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021. Brasília, 2021.

<sup>193</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 472.593/SP**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019. Brasília, 2019.

presente no art. 244 do CPP como *standard* probatório a ser alcançado para a realização da busca pessoal<sup>194</sup>. Também se utilizaram as “fundadas razões” como critério de aferição de justa causa e *standard* probatório para ingresso no domicílio por agentes estatais<sup>195</sup>. Inexiste, todavia, quaisquer definições sobre o que consistiria “fundada suspeita” ou “fundadas razões”, porém nota-se certa similitude com o *standard* norte-americano da *probable cause*, que será analisado mais para frente.

Há uma interessante hierarquização de *standards* probatórios feita pela Corte Superior ao analisar o parâmetro a ser alcançado para validar o reconhecimento fotográfico como prova em sede de Habeas Corpus. Transcreve-se trecho do acórdão<sup>196</sup>:

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. [...]

**5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.** (grifou-se)

A mesma gradação se percebe em outro Habeas Corpus<sup>197</sup>, que atestou que o *standard* probatório para recebimento da denúncia é menos rigoroso que para eventual juízo condenatório, e num Agravo Regimental em Habeas Corpus, que também considerou menos rigoroso o *standard* para decretação da prisão preventiva

---

<sup>194</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 674.496/DF**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. Brasília, 2022. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 158.580/BA**, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022. Brasília, 2022.

<sup>195</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 598.051/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021. Brasília, 2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 728.208/GO**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022. Brasília, 2022.

<sup>196</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 734.709/RJ**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022. Brasília, 2022.

<sup>197</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 617.542/MG**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022. Brasília, 2022.

se comparado ao da condenação<sup>198</sup>. Em contrapartida, o STJ considerou como mais elevado o padrão de prova exigido para a decisão de pronúncia<sup>199</sup>.

Menciona-se ainda o uso da terminologia *standards* probatórios para a análise da legalidade da quebra de sigilo bancário e fiscal:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. OPERAÇÃO PUBLICANO XVI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. **Tanto a representação ministerial quanto a decisão proferida pelo Magistrado singular denotam haver standard probatório suficiente para justificar a necessidade da medida**, diante das notícias de movimentações financeiras incompatíveis com os vencimentos auferidos pelo primeiro recorrente no exercício do cargo de auditor fiscal e com os frutos das atividades supostamente desenvolvidas pela empresa constituída por ele e por seu filho, o segundo postulante, além da notícia de diversas operações financeiras suspeitas, entre os anos de 2005 e 2016, realizadas em nome de pessoas jurídicas da titularidade dos ora recorrentes ou de seus familiares, que não eram compatíveis com as declarações prestadas no Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, a reforçar a suspeita de ilegalidade de tais ações.<sup>200</sup>

De todos os precedentes acima, tanto do STF quanto do STJ, é possível verificar que há uma razão de ser na crítica doutrinária sobre o uso retórico do “para além da dúvida razoável”, pois no Brasil ele já foi utilizado como argumento amplo tanto para condenar/prender quanto para absolver/soltar. Percebe-se, salvo algumas exceções, uma falta de pormenorização do porquê foi utilizado esse *standard*, a partir de qual critério, o que seria considerado como dúvida razoável e porque um parâmetro estrangeiro estaria sendo utilizado no processo penal brasileiro.

E ainda mais preocupante é o fato de que, pelo que se extrai da maioria dos posicionamentos das Cortes Superiores, esse parâmetro de prova seria mais utilizado para diminuir a exigência probatória para a acusação sustentar uma condenação, enquanto nos países em que se originou o parâmetro ele é considerado o de maior exigência de suficiência probatória<sup>201</sup>.

<sup>198</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 656.780/CE**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022. Brasília, 2022.

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 560.552/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021. Brasília, 2021.

<sup>200</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 148.293/PR**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 24/5/2022. Brasília, 2022.

<sup>201</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 249. LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 165-187, 2019, p. 175.

Por outro lado, em especial no Superior Tribunal de Justiça, nota-se um certo aprofundamento do uso de *standards* probatórios em diferentes etapas procedimentais, demonstrando conhecimento sobre a inevitabilidade de progressão dos parâmetros conforme forem se aproximando da decisão final, o que comprova a urgência do seu estudo para o presente e o futuro do processo penal brasileiro.

### 3.3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DOS *STANDARDS* PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL DOS EUA

Como se viu no tópico anterior, parâmetros estrangeiros de suficiência probatória são utilizados pelos Tribunais brasileiros como razão de decidir, porém, em geral, sem a necessária adaptação ao cenário legal do Brasil.

Em razão dessa realidade, e pensando numa indispensabilidade de se fortalecer os critérios de uso e importação desses *standards*, agora serão trazidos alguns traços estudados pela doutrina norte-americana, no que concerne à utilização dos *standards* probatórios e aos problemas práticos deles decorrentes. Escolheu-se os EUA pelo país ser considerado o berço do “para além da dúvida razoável”. O cerne das questões a seguir analisados derivam do impacto do uso de *standards* probatórios na presunção de inocência.

#### 3.3.1 Deve o *standard* probatório ser quantificável numericamente? Crítica ao uso de métodos matemáticos na esfera penal

Quando se fala em parâmetros de prova, muitas vezes se associa o assunto à esfera quantitativa, às estatísticas, aos números no processo. Já há um grau de dificuldade em quantificar o conteúdo de processos no Direito em geral. Na esfera penal, mais ainda, em razão das especificidades dos casos e do fator humano envolvido, tanto em relação à vítima, ao acusado, quanto à própria acusação, defesa e acusador. Não há como, de pronto, reduzir o direito penal a números sem que exista uma margem de adaptação a cada caso concreto.

Há uma tendência da jurisprudência norte-americana em tentar quantificar o “atendimento *do burden of evidence* de acordo com critérios matemáticos”<sup>202</sup>, o que pode ser perigoso tanto na condução real de julgamentos, sejam eles civis ou criminais, quanto na concepção de novos procedimentos para o sistema de julgamento como um todo<sup>203</sup>.

Métodos matemáticos, no Direito, não são sinônimos de aumento da precisão do julgamento, pelo contrário, em razão do conflito inerente com outros valores importantes, não auferíveis numericamente, como a dignidade da pessoa humana. Isso não significa que tais métodos devam ser de pronto afastados, o que a doutrina estadunidense propõe é afastar é o seu uso de forma genérica, para, em troca, adequá-los caso a caso.

Na doutrina sobre direito probatório, Taruffo é contra a quantificação em termos probabilísticos do grau de confirmação probatória de uma hipótese<sup>204</sup>. E na doutrina brasileira, também existe posicionamento refutando o uso da probabilidade matemática no processo, em razão “de seu pressuposto generalizador incabível sob a ótica do acerto dos fatos e da pacificação social com justiça”<sup>205</sup>.

Para enfrentar a matéria a partir da visão norte-americana, será analisado como paradigma um texto de Tribe<sup>206</sup>, no qual se discute o uso de métodos matemáticos no processo. Nele se questiona a propriedade de se permitir que as partes em um processo usem evidências explicitamente estatísticas ou argumentos abertamente probabilísticos para vários fins, e a permissão ou vedação do julgador resolver as reivindicações conflitantes de um processo com a ajuda de métodos matemáticos. Outro detalhe centra-se na conveniência de empregar tais métodos para estabelecer as regras processuais e probatórias segundo as quais os processos judiciais geralmente devem ser conduzidos<sup>207</sup>.

---

<sup>202</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 243.

<sup>203</sup> TRIBE, Laurence H. Trial by Mathematics: Precision and Ritual in the Legal Process. **Harvard Law Review**, n. 84, Cambridge, p. 1329-1393, p. 1329-1330, 1970-1971.

<sup>204</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: O Juiz e a construção dos fatos. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 251.

<sup>205</sup> AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 139.

<sup>206</sup> TRIBE, Laurence H. Trial by Mathematics: Precision and Ritual in the Legal Process. **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 84, p. 1329-1393, p. 1329-1330, 1970-1971.

<sup>207</sup> *Ibid.*, p. 1330.

Para Tribe, o uso da matemática pode se dar como uma ferramenta para a tomada de decisões, e não simplesmente como um modo de pensamento<sup>208</sup>. Por exemplo, em relação às perícias, os resultados resumidos em argumentos matemáticos podem ser impressionantes para o leigo, e, em razão disso, manipulados para sustentar a visão de quem os utiliza como argumento<sup>209</sup>.

Para evitar essa manipulação, sugere o autor que a evidência matemática não seja considerada por si só, e sim combinada adequadamente com outra evidência mais convencional, capaz de a corroborar, o que facilitaria inclusive a superação do *standard* de prova<sup>210</sup>.

Outro pormenor que deve ser levado em consideração é que um número possui um peso, um grau de certeza que fala por si só. Dizer que existe 97% de chance de o acusado ter utilizado a faca que matou a vítima, no exemplo utilizado pelo autor, ignora seu estado de espírito no momento do crime, sua intenção, sua vontade e a consciência de estar praticando um ilícito. Um número é ou não é, não existe “poder ser”, enquanto o elemento subjetivo do crime – o dolo – possui essas nuances<sup>211</sup>. Por isso se exige um certo cuidado com a utilização de certezas matemáticas na esfera penal, cujo contexto subjetivo da autoria é tão importante quanto a materialidade em si. Nesse sentido, relacionando esse fator com a presunção de inocência:

Uma consequência da prova matemática, então, pode ser desviar o foco de elementos como volição, conhecimento e intenção, para elementos como identidade e ocorrência – pela mesma razão que as variáveis fortes tendem a sobrepujar as fracas. Não está de forma alguma claro que tais ganhos marginais, se houver, como podemos obter ao encontrar respostas um pouco mais precisas, não seriam compensados por uma tendência a enfatizar as questões erradas.<sup>212</sup> (tradução livre).

Em resumo, deixa-se de lado a busca da compreensão dos motivos que levaram a pessoa a cometer o crime para focar no grau de probabilidade dela o ter

---

<sup>208</sup> Ibid., p. 1331.

<sup>209</sup> Ibid., p. 1334.

<sup>210</sup> Ibid., p. 1350.

<sup>211</sup> Ibid., p. 1365-1366.

<sup>212</sup> Ibid., p. 1366. No original: One consequence of mathematical proof, then, may be to shift the focus away from such elements as volition, knowledge, and intent, and toward such elements as identity and occurrence - for the same reason that the hard variables tend to swamp the soft. It is by no means clear that such marginal gains, if any, as we may make by finding somewhat more precise answers would not be offset by a tendency to emphasize the wrong questions.

cometido, o que ignora a concepção de presunção de inocência, transformando-a em presunção de culpa<sup>213</sup>.

Sobre o *standard* “para além da dúvida razoável”, há uma proposta de alguns autores de quantificá-lo em termos de certeza, valendo-se inclusive de porcentagens. Apesar disso, alega Tribe que o conceito não significa nenhuma medida matemática do grau preciso de certeza que se exige na condenação criminal,

[...] mas um sutil compromisso entre o conhecimento, por um lado, de que não podemos realisticamente insistir na absolvição sempre que a culpa for menos do que absolutamente certa, e a constatação, por outro lado, de que o custo de tornar isso claro explicitamente e com precisão calculada no próprio procedimento seria muito alto.<sup>214</sup> (tradução livre).

Conclui o autor que há que se sopesar os custos de tentar integrar a matemática no processo penal com os seus ditos benefícios, porque a presunção de inocência, e todas as nuances do direito de defesa importam não apenas como dispositivos para alcançar ou evitar certos tipos de resultados de julgamento,

mas também como afirmações de respeito ao acusado como ser humano - afirmações que lembram a ele e ao público sobre o tipo de sociedade que queremos nos tornar e, de fato, sobre o tipo de sociedade que somos. [...] Empregar técnicas matemáticas para ajudar a escolher aquela regra que maximizará uma combinação apropriadamente ponderada de certos valores ou preferências é tomar esses valores como dados - como objetos fora das regras entre as quais se está escolhendo. Na verdade, porém, a própria escolha de uma regra em vez de outra - de uma regra que o acusado não pode ser forçado a testemunhar contra si mesmo, por exemplo - pode por si mesma evidenciar e de fato constituir uma mudança na mistura de valores básicos da sociedade que fez a escolha em questão.<sup>215</sup> (tradução livre).

Em conclusão, a evidência matemática pode ser mais enganosa do que útil. O texto de Tribe citado acima foi publicado em 1970, mas não poderia ser mais atual.

---

<sup>213</sup> Ibid., p. 1368-1371.

<sup>214</sup> Ibid., p. 1375. No original: [...] but a subtle compromise between the knowledge, on the one hand, that we cannot realistically insist on acquittal whenever guilt is less than absolutely certain, and the realization, on the other hand, that the cost of spelling that out explicitly and with calculated precision in the trial itself would be too high.

<sup>215</sup> Ibid., p. 1392-1393. No original: but also as affirmations of respect for the accused as a human being - affirmations that remind him and the public about the sort of society we want to become and, indeed, about the sort of society we are. [...] To employ mathematical techniques to help choose that rule which will maximize an appropriately weighted mix of certain values or preferences is to take those values as given - as objects outside the rules among which one is choosing. In fact, however, the very *choice* of one rule rather than another - of a rule that the accused cannot be forced to testify against himself, for example - may itself evidence and indeed constitute a *change* in the mix of basic values of the society that has made the choice in question.

Como se viu, os Estados Unidos vêm há anos debatendo a construção de uma teoria dos *standards* probatórios, avaliando possíveis pontos positivos e negativos. Pelo exposto do autor, a quantificação, a numeração, a redução da valoração probatória no direito penal, a sua transformação em critérios matemáticos deve ser analisada com cautela pois, apesar de sedutora, sua utilidade é baixa.

### 3.3.2 Relação entre carga probatória e o *standard* “para além da dúvida razoável”

Nos EUA, o *standard beyond a reasonable doubt* é centenário, sendo o cerne do processo penal adversarial.<sup>216</sup> No caso *In re Winship*, de 1970, a Suprema Corte norte-americana reconheceu que a aplicação do *standard* “para além da dúvida razoável” resulta de uma exigência da cláusula constitucional do devido processo legal<sup>217</sup>, além de fornecer um embasamento concreto para a presunção de inocência<sup>218</sup>.

O *beyond a reasonable doubt* foi criado no intuito de garantir que o Estado não punirá o inocente para apanhar mais facilmente o culpado, servindo como uma espécie de proteção às pessoas acusadas de uma prática criminosa. Muitos países ainda o consideram como um auxílio na garantia de que o ônus da prova recaia sobre a acusação, e não sobre o acusado<sup>219</sup>.

Sheppard relaciona o *standard* “para além da dúvida razoável” com a carga probatória no processo penal norte-americano<sup>220</sup>. Para o autor, o processo penal norte-americano foi evoluindo não para proteger mais plenamente os inocentes, e sim como um meio de condenar mais facilmente o acusado. Isso significa que a absolvição foi se tornando mais difícil, enquanto a quantidade necessária de evidências, de provas para condenar diminuíram. Ele segue o raciocínio dizendo que essas

<sup>216</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. 2. ed., rev. e ampl. 2020, p. 203.

<sup>217</sup> ACCATINO, Daniela. Certezas, dudas y propuestas en torno al estándar de la prueba penal. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, p. 483-511. Valparaíso, 2011, p. 489.

<sup>218</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. **In re Winship**, 397 US 358, julgado em 31/03/1970. Washington, 1970. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/358/#:~:text=A%20juvenile%20who%20is%20charged,proved%20beyond%20a%20reasonable%20doubt>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>219</sup> SHEPPARD, Steve. The Metamorphoses of Reasonable Doubt: How Changes in the Burden of Proof Have Weakened the Presumption of Innocence. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, n. 78, p. 1165-1249, p. 1166, 2002-2003.

<sup>220</sup> Ibid.

mudanças referentes à carga probatória e a solidificação do “para além da dúvida razoável” como *standard* de condenação penal tem potencial de prejudicar, mitigar e até dismantelar a presunção de inocência<sup>221</sup>.

Interessante verificar que desde esse período já se dizia que o parâmetro da dúvida razoável teve o efeito de reduzir o ônus da prova da acusação em julgamentos criminais, e não necessariamente evitar a condenação de inocentes<sup>222</sup>.

Sobre a evolução histórica da carga probatória nos EUA, antes do século XVIII, reinava o poder discricionário dos jurados em julgar a verdade dos fatos, no qual o ônus da prova era basicamente um ônus de persuasão e não comprovação em si<sup>223</sup>.

Já entre os séculos XVII ao XIX surge a ideia de certeza moral e dúvida razoável. Para medir a suficiência, a confiança da evidência, o critério era que uma questão de certeza moral tinha que ser tão certa que nenhuma pessoa não enviesada discordaria dela. Se o homem médio duvidasse, não haveria certeza moral, mas apenas opinião e probabilidade<sup>224</sup>.

Aí surge justamente essa questionável figura do homem médio, supostamente não enviesado, para definir os conceitos de certeza moral e dúvida razoável. Na época, uma pessoa razoável era capaz de certeza moral, e se essa pessoa razoável tivesse dúvida, essa dúvida também seria razoável.

Nos primeiros anos do século XIX, havia três formas essenciais para falar sobre as obrigações dos jurados de absolver – se eles tinham alguma dúvida, se eles não tinham certeza moral, ou se eles tinham dúvidas razoáveis. Dúvidas razoáveis deveriam ser significativas, ou pelo menos não serem "conjecturas leves" ou "suposições remotas"<sup>225</sup>.

Em termos de definição clássica, colaciona-se a seguir o primeiro conceito do *standard* “para além da dúvida razoável”, elaborado pelo Chief Justice Shaw, da Corte Suprema de Massachusetts, no julgamento do caso *Commonwealth v. Webster*, em 1850:

---

<sup>221</sup> Ibid, p. 1169.

<sup>222</sup> MORANO, Anthony A. A reexamination of the development of the reasonable doubt rule, **Boston University Law Review**, Boston, 55, rev. 507, 1975.

<sup>223</sup> SHEPPARD, Steve. The Metamorphoses of Reasonable Doubt: How Changes in the Burden of Proof Have Weakened the Presumption of Innocence. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, n. 78, p. 1165-1249, p. 1173-1174, 2002-2003.

<sup>224</sup> Ibid., p. 1179-1180.

<sup>225</sup> Ibid., p. 1195.

[O que] é uma dúvida razoável? É um termo usado com frequência, provavelmente muito bem compreendido, mas não facilmente definido. Não é mera dúvida possível; porque tudo relacionado aos assuntos humanos, e dependendo da evidência moral, está aberto a alguma dúvida possível ou imaginária. É esse estado do caso, que, após toda a comparação e consideração de todas as provas, deixa as mentes dos jurados na condição de que eles não podem dizer que sentem uma convicção permanente, uma certeza moral, da veracidade da acusação. O ônus da prova recai sobre o promotor. Todas as presunções da lei, independentemente da prova, são a favor da inocência; e toda pessoa é considerada inocente até que seja provada sua culpa. Se, após tal prova, restar uma dúvida razoável, o acusado tem direito ao benefício dela por meio de uma absolvição. Pois não é suficiente estabelecer uma probabilidade, embora decorrente da doutrina das chances, de que o fato acusado é mais provável de ser verdadeiro do que o contrário; mas a evidência deve estabelecer a verdade do fato com uma certeza razoável e moral; uma certeza que convence e dirige a compreensão e satisfaz a razão e o julgamento daqueles que devem agir conscientemente sobre ela. Isso nós consideramos uma prova além de qualquer dúvida razoável.<sup>226</sup> (tradução livre).

No final do século XIX, foi através deste conceito de "prova além de qualquer dúvida razoável" que o *standard* se tornou o padrão onipresente para julgamentos criminais nos Estados Unidos da América, e foi a partir disso que surgiram inúmeras críticas ao referido parâmetro de prova<sup>227</sup>.

Uma delas era justamente a multiplicidade de significados para o que seria dúvida razoável. A título de exemplo, Sheppard colaciona onze definições diferentes de dúvida razoável utilizadas para instruir jurados em julgamentos nos EUA:

1. A dúvida razoável é a dúvida forte, real, substancial ou bem fundada.
2. A dúvida razoável é o oposto da certeza moral.
3. A dúvida razoável é o oposto de uma condenação permanente na culpa do réu.

---

<sup>226</sup> Commonwealth v. Webster, 59 Mass. (5 Cush.) 295, 320 (1850). In: SHEPPARD, Steve. The Metamorphoses of Reasonable Doubt: How Changes in the Burden of Proof Have Weakened the Presumption of Innocence. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, n. 78, p. 1165-1249, p. 1200, 2002-2003. No original: [W] hat is reasonable doubt? It is a term often used, probably pretty well understood, but not easily defined. It is not mere possible doubt; because every thing relating to human affairs, and depending on moral evidence, is open to some possible or imaginary doubt. It is that state of the case, which, after the entire comparison and consideration of all the evidence, leaves the minds of jurors in that condition that they cannot say they feel an abiding conviction, to a moral certainty, of the truth of the charge. The burden of proof is upon the prosecutor. All the presumptions of law independent of evidence are in favor of innocence; and every person is presumed to be innocent until he is proved guilty. If upon such proof there is reasonable doubt remaining, the accused is entitled to the benefit of it by an acquittal. For it is not sufficient to establish a probability, though a strong one arising from the doctrine of chances, that the fact charged is more likely to be true than the contrary; but the evidence must establish the truth of the fact to a reasonable and moral certainty; a certainty that convinces and directs the understanding, and satisfies the reason and judgment, of those who are bound to act conscientiously upon it. This we take to be proof beyond reasonable doubt.

<sup>227</sup> SHEPPARD, Steve. The Metamorphoses of Reasonable Doubt: How Changes in the Burden of Proof Have Weakened the Presumption of Innocence. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, n. 78, p. 1165-1249, p. 1227, 2002-2003.

4. A dúvida razoável deve ser uma crença conscienciosa.
5. A dúvida razoável deve ser uma dúvida ou crença que pode ser considerada como homem.
6. A dúvida razoável deve ser forte o suficiente como uma dúvida que influenciaria uma ação em assuntos privados.
7. A dúvida razoável deve ser uma dúvida para a qual uma razão pode ser dada.
8. A prova além de uma dúvida razoável requer mais do que uma suspeita ou probabilidade de culpa.
9. A dúvida razoável requer mais do que uma probabilidade ou suposição de inocência.
10. A dúvida razoável requer mais do que uma possibilidade de inocência.
11. A dúvida razoável pode ser baseada em qualquer fato.<sup>228</sup> (tradução livre)

O que se vê ao se ler essas afirmações é que nenhuma definição é clara o suficiente. O parâmetro do que seria considerado dúvida razoável é alterado a depender das circunstâncias de cada caso: quem julga, onde será julgado e o que será julgado, o que claramente vai ao encontro do posicionamento de Sheppard de que o *standard* desmantela a presunção de inocência, podendo até mesmo transformá-la numa verdadeira presunção de culpa.

Há na doutrina brasileira quem entenda que mesmo pairando essa incerteza conceitual, pode-se apontar que o “para além da dúvida razoável” seria compatível com a presunção de inocência, pois o réu só poderá ser considerado culpado quando a acusação provar suficientemente a sua culpa, apresentando provas que superem a referida presunção<sup>229</sup>.

Sampaio se esforça em tentar definir a dúvida razoável para justificar a aplicação do *standard* “para além da dúvida razoável” no processo penal brasileiro. Para o autor, num contexto de relevância processual de cada caso concreto, reconhece-se a dúvida razoável “quando se torna possível a formulação de uma

---

<sup>228</sup> Ibid., p. 1234. No original:

1. Reasonable doubt is strong, real, substantial, or well-founded doubt.
2. Reasonable doubt is the opposite of moral certainty.
3. Reasonable doubt is the opposite of an abiding conviction in the defendant's guilt.
4. Reasonable doubt must be a conscientious belief.
5. Reasonable doubt must be a doubt or belief that can be held as men.
6. Reasonable doubt must be strong enough as a doubt that would influence an action in private affairs.
7. Reasonable doubt must be a doubt for which a reason can be given.
8. Proof beyond a reasonable doubt requires more than a suspicion or probability of guilt.
9. Reasonable doubt requires more than a probability or supposition of innocence.
10. Reasonable doubt requires more than a possibility of innocence.
11. Reasonable doubt can be based on any fact.

<sup>229</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar? São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 256.

hipótese alternativa plausível (razoável) em relação ao mesmo fato representado na imputação”<sup>230</sup>.

Todavia, pensa-se que não se pode ignorar as contundentes e embasadas críticas produzidas durante séculos pela doutrina norte-americana, que vem debatendo o conceito, a eficácia da utilização do *standard*, sua relação com a segurança jurídica, com a garantia de um procedimento justo e com a observância dos direitos do acusado, que, ao que tudo indica, são também plenamente aplicáveis ao estado da arte do instituto no Brasil.

### 3.3.3 Caso *Brinegar v. United States*: análise prática do *standard* probatório da *probable cause*

O último item a ser analisado sobre a discussão dos *standards* probatórios no processo penal dos Estados Unidos é o Caso *Brinegar v. United States*, de 1949, que trata sobre o uso do *standard* probatório da *probable cause*/causa provável na esfera penal. Tal parâmetro é contrastantemente baixo ao ser comparado com o “para além da dúvida razoável”, e essa diferença fica clara porque o primeiro, conforme se verá a seguir, é utilizado para fins de investigação, apuração da prática criminosa, enquanto o segundo para condenar.

No precedente analisado, o réu foi condenado em um Tribunal Distrital Federal por uma violação do *Licor Enforcement Act* de 1936, sob a acusação de transportar bebidas alcoólicas para Oklahoma, em desacordo com as leis daquele estado. Ele contestou a validade de sua condenação por causa do uso como prova contra ele de bebida alcoólica apreendida em uma busca em seu automóvel sem mandado e supostamente em violação da Quarta Emenda, que atesta que é válida a revista de um veículo em movimento em uma via pública, sem mandado, mas somente se houver causa provável para a busca.

Para fins de definição, a Suprema Corte atestou que causa provável para a revista/busca existe quando os fatos e circunstâncias de conhecimento dos policiais, e dos quais eles possuem informações razoavelmente confiáveis, são suficientes em

---

<sup>230</sup> SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal**: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório. Florianópolis: Emais, 2022, p. 469.

si mesmos para justificar a crença do homem médio de que um crime está sendo cometido<sup>231</sup>.

O cerne do debate do caso foi a diferença entre o que é necessário para provar a culpa em um caso criminal e o que é necessário para demonstrar a causa provável para prisão ou busca.

Entrando nos detalhes do julgado, em tradução livre<sup>232</sup>, em sede de audiência, um dos agentes federais que fez a busca e apreensão relatou ter prendido o acusado cinco meses antes por transporte ilegal de bebida alcoólica; que ele tinha visto duas vezes o acusado carregando bebida alcoólica em um carro ou caminhão no Missouri, onde a venda de bebida era legal, e que ele sabia que o acusado tinha a reputação de transportar bebidas alcoólicas.

Este agente, acompanhado por outro, reconheceu o acusado e seu carro, que parecia estar muito carregado, indo para o oeste em Oklahoma, não muito longe da linha de Missouri. Eles perseguiram, ultrapassaram o acusado e forçaram o carro dele para o lado da estrada. Durante a abordagem, o acusado admitiu que tinha doze caixas de álcool em seu carro. Após os questionamentos, os policiais revistaram o veículo, apreenderam a bebida e prenderam o acusado.

Sustentou o recorrente que não havia causa provável quando os agentes começaram a perseguição. Já a acusação afirmou que a confissão voluntária feita pelo acusado após a sua detenção constituía causa provável de busca, independentemente da legalidade da prisão e detenção, e que, portanto, a prova era admissível.

Segundo a Suprema Corte, há uma grande diferença entre se provar culpa e causa provável de que um crime esteja ocorrendo e precise ser investigado, especialmente na quantidade e nos modos de prova exigidos para estabelecê-las.

Por uma variedade de razões, relacionadas não apenas ao valor probatório e confiabilidade, mas também ao possível efeito prejudicial sobre um julgamento no júri e a ausência de oportunidade para *cross examination*, as regras de prova/*standards*

---

<sup>231</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. **Brinegar v. United States**, 338 US 160, julgado em 27/06/1949. Washington, 1949.

Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/338/160/> Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>232</sup> Ibid.

probatórios geralmente aceitos oferecem muitas proteções excludentes sobre aquele que é acusado de um crime<sup>233</sup>.

Atesta o precedente que a culpa em um caso criminal deve ser provada além de qualquer dúvida razoável, parâmetro este baseado em regras que salvagam os homens de condenações duvidosas e injustas, com consequentes perdas de vida, liberdade e propriedade.

Ao lidar com a causa provável, entretanto, como o próprio nome indica, lida-se com probabilidades, com considerações práticas e factuais da vida cotidiana sobre as quais os homens racionais e prudentes (homem médio), não os operadores jurídicos, agem. O padrão de prova é consequentemente correlato ao que deve ser provado.

Consta na decisão que esses padrões prevalecentes buscam proteger os cidadãos de interferências precipitadas e irracionais na privacidade e de acusações infundadas de crime. Eles também procuram dar margem de manobra justa para a aplicação da lei na proteção da comunidade. Como muitas situações que os policiais enfrentam no exercício de suas funções são de certa forma ambíguas, deve-se permitir alguns erros de sua parte. Mas os erros devem ser cometidos por homens razoáveis, agindo com base nos fatos levando sensatamente às suas conclusões de probabilidade<sup>234</sup>.

Conclui a Corte que a regra da causa provável é uma concepção prática e não técnica que oferece o melhor compromisso que foi encontrado para acomodar esses interesses muitas vezes opostos. Exigir mais dificultaria indevidamente a aplicação da lei. Permitir menos seria abandonar a lei – permanecendo os cidadãos à mercê dos caprichos dos oficiais<sup>235</sup>.

Em resumo, a *probable cause* nos Estados Unidos é considerada como a quantidade suficiente de provas para se efetuar uma prisão ou expedir um mandado de busca, da mesma maneira que é utilizada para estabelecer o grau de suficiência probatória necessária para que se autorize o início de uma ação penal<sup>236</sup>.

A finalidade de se analisar outro tipo de *standard* probatório aplicado ao processo penal é demonstrar que a prática não se limita ao “para além da dúvida

---

<sup>233</sup> Ibid.

<sup>234</sup> Ibid.

<sup>235</sup> Ibid.

<sup>236</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar? São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 192.

razoável”, que tende a ser o majoritariamente aplicado no Brasil, e que há uma gradação do nível de exigência probatório a cada etapa da persecução penal.

Por outro lado, a análise da decisão basicamente corrobora as críticas trazidas nos subtópicos anteriores a respeito do uso da probabilidade no processo penal e dos perigos da utilização de conceitos abstratos como a figura do homem médio.

### 3.4 POSSÍVEIS CAMINHOS A SEREM PERCORRIDOS PARA SE PENSAR STANDARDS PROBATÓRIOS ADEQUADOS AOS PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Diante do que foi visto até aqui, constata-se que a temática dos *standards* probatórios é complexa, tanto em termos doutrinários e legais quanto de aplicação prática. Todavia, acredita-se ser necessário encarar o tema como uma forma de conferir maior segurança jurídica ao ordenamento, em especial às decisões em matéria penal.

Os Tribunais Superiores brasileiros já vêm aplicando parâmetros estrangeiros sem aparentar um critério definido de importação. E por mais que se concorde que há muito o que se aprender com as experiências de outros ordenamentos jurídicos, não basta importar o instituto sem estudar a fundo qual o seu cenário atual de utilização.

O uso do “para além da dúvida razoável” pelo STF e STJ pode ser considerado, de certa forma, recente. Ainda assim, como se viu aqui, a doutrina norte-americana tem há anos apontado inúmeros problemas advindos do uso desse parâmetro, como o enfraquecimento da presunção de inocência, o alto grau de dificuldade imposto às absolvições, e a ausência de clareza do que seria considerado dúvida razoável.

Em razão disso, o que se pensa é que cumpre adaptar os *standards* probatórios ao cenário do processo penal brasileiro, reconhecendo e antecipando esses problemas, a fim de criar um cenário prático mais claro. Por outro lado, é inegável que qualquer critério mínimo de valoração probatória precisa estar atrelado aos ideais de um Estado Democrático de Direito, em especial aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Sugere-se pensar a criação de regras gerais de *standards* de provas porque é certo que as provas são valoradas em graus diferentes ao longo da persecução

penal<sup>237</sup>, pois a própria ideia da persecução penal é que ocorra um incremento probatório ao longo das etapas persecutórias, permitindo à hipótese acusatória ganhar força durante a instrução em razão da produção de mais elementos de prova<sup>238</sup>. Em razão disso que é viável se falar em rebaixamento de *standard* probatório conforme a fase procedimental<sup>239</sup>.

Como já trazido neste capítulo, nos Estados Unidos o *beyond a reasonable doubt* é o *standard* só da sentença, para instaurar o processo ou expedir mandado de busca utiliza-se o *standard probable cause*. Não se concorda com a utilização acrítica de ambos no Brasil<sup>240</sup>, não obstante se acredita que esses parâmetros norte-americanos podem servir como inspiração, como ponto de partida para o desenvolvimento de *standards* próprios para a valoração da prova em cada fase processual penal no Brasil.

A questão é que não existe uma regra clara delimitando o conteúdo da decisão judicial à cada fase processual, mas entende-se que isso é de suma importância, justamente para evitar decisões que defiram indevidamente medidas constritivas contra o acusado, sem que a acusação demonstre, por meio de provas, a sua imprescindibilidade<sup>241</sup>.

Há que se repetir aqui a crítica de que no Brasil se usa o *beyond a reasonable doubt* para facilitar e não dificultar o cumprimento da carga probatória/ônus da prova, como se não fosse qualquer dúvida que levasse à absolvição, regra que impera no

---

<sup>237</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 165-187, 2019.

<sup>238</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. A valoração probatória da colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord). **Altos Estudos sobre a Prova no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 668-669.

<sup>239</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 398.

<sup>240</sup> Este trabalho não se propõe a analisar o cabimento ou não do “para além da dúvida razoável”, no formato estadunidense, no processo penal brasileiro. Porém, cumpre referenciar autores que concordam que é possível que ele seja aplicado (ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar? São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 275) e que discordam da sua compatibilidade com o cenário processual nacional. Vide: LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 165-187, 2019. MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

<sup>241</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 165-187, 2019.

processo penal brasileiro. O “para além da dúvida razoável” foi criado para ser o mecanismo mais rigoroso, mas é utilizado como retórica e não como controle<sup>242</sup>. Por isso o modelo de *standards* probatórios a ser criado precisa efetivamente aumentar o grau de controle sobre a atividade judicial, em todas as etapas procedimentais que exijam uma decisão judicial. Mas como fazer isso? Como delimitar o *standard* de cada etapa?

Como já dito, acredita-se ser legítimo construir os *standards* probatórios do processo penal brasileiro em cima das ideias originais do *probable cause* e *beyond a reasonable doubt*, desde que respeitando as previsões legais já existentes, reconhecendo os problemas já enfrentados nos países de *Common Law*, antecipando a sua repetição no país e adaptando, restringindo, delimitando o cenário de aplicação prática a fim de obter resultados diferentes.

Por exemplo, Vasconcellos sugere um aperfeiçoamento do “para além da dúvida razoável”, visando que ele possa ser utilizado como parâmetro de prova para condenação no cenário brasileiro<sup>243</sup>. Para o autor, muitas das críticas ao referido *standard* somente se aplicam ao sistema de julgamento por jurados norte-americanos, que não precisam motivar suas decisões, em relação às quais não há um controle recursal como no Brasil. Diferente é a realidade brasileira, em que um juiz de direito julga a maior parte dos casos, em que se exige fundamentação de todas as decisões judiciais, e em que há um amplo controle de fatos e provas por meio da apelação<sup>244</sup>.

Vasconcellos acredita na utilização da categoria do “para além da dúvida razoável” por meio “de uma definição mais precisa de seu conteúdo, orientada pelos parâmetros da valoração racional da prova”<sup>245</sup>, definindo a dúvida razoável “como a hipótese alternativa à tese incriminatória, que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo.”<sup>246</sup> Por fim, faz o autor uma proposta de alteração legislativa a ser inserida no CPP:

Art. XX. Toda pessoa é presumidamente inocente até que se prove a sua culpa em definitivo, de modo que incumbe ao acusador provar todos os

---

<sup>242</sup> Ibid.

<sup>243</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961.

<sup>244</sup> Ibid, p. 14.

<sup>245</sup> Ibid., p. 16.

<sup>246</sup> Ibid., p. 18.

elementos de cada hipótese fática tipificada penalmente, autorizando-se a condenação somente se houver prova além da dúvida razoável de materialidade e autoria do crime.

§1º A hipótese acusatória deve ser capaz de explicar de modo coerente e íntegro todos os elementos fáticos comprovados no processo, apresentando critérios confirmatórios disponíveis.

§2º Considera-se dúvida razoável a hipótese alternativa à tese incriminatória que se mostre logicamente possível e amparada pelo lastro probatório do processo.

§3º A sentença ou acórdão deve apresentar motivação fática consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática e analisando eventuais hipóteses alternativas de potencial dúvida razoável.<sup>247</sup>

Interessante e bem delimitada a proposta, todavia não é esse o único caminho sugerido pela doutrina. Há quem sugira um debate coletivo<sup>248</sup>; há quem traga alguns exemplos de parâmetros que já existem no CPP e que talvez o legislador tenha criado sem necessariamente pensar que estaria criando um sistema de *standards* probatórios – requisitos da prisão preventiva, por exemplo<sup>249</sup>, e até mesmo se poderia pensar a matéria dentro de uma lógica de precedentes.

Isso porque a concepção de *standards* envolve justamente o trabalho dos casos “através de elementos de fato que se repetem; e que são trabalhados retoricamente pelos operadores jurídicos.”<sup>250</sup>. Ao se impor ao julgador o tratamento estável aos elementos de fato que se repetem nos casos, alia-se os *standards* com a estabilidade das decisões<sup>251</sup>, o que mais uma vez reforça a ideia de indissociabilidade entre o estudo de *standards* probatórios e o controle das decisões judiciais.

Talvez outra saída seja dar alguns passos para trás e tentar entender como foram criados os parâmetros de prova já existentes no processo penal brasileiro, mas hoje quiçá considerados insuficientes, para tentar desenvolver novos. Seguindo uma linha de raciocínio unificada, criando um sistema de *standards* probatórios regidos por disposições gerais, a serem delimitadas diante das especificidades de cada caso concreto.

---

<sup>247</sup> Ibid., p. 18-19.

<sup>248</sup> MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

<sup>249</sup> KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-51, jan-fev. 2001.

<sup>250</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. 2. ed., rev. e ampl. 2020, p. 61-62.

<sup>251</sup> Ibid., p. 62.

Outra alternativa é aprofundar a discussão de temáticas já existentes no direito probatório, aliando-as a questão dos *standards* probatórios. Por exemplo, o estudo da prova indiciária. A prova indiciária consiste numa atividade probatória de natureza necessariamente discursiva e indireta, cuja fonte é um dado comprovado e se concretiza na obtenção de uma evidência mediante uma inferência correta<sup>252</sup>.

Inferência pode ser considerada uma espécie de raciocínio dedutivo, melhor dizendo, se as premissas forem verdadeiras, a conclusão é provavelmente verdadeira, nada obstante, caso surjam novas informações, pode ser alterada<sup>253</sup>. O critério de comprovação dos fatos é a força, no qual o valor da prova indiciária pode ser auferido por meio da análise do seu grau de detalhamento: quanto maior, maior a sua credibilidade<sup>254</sup>.

Sendo uma das finalidades do processo o descobrimento da verdade, é preciso assumir que nem sempre existe uma prova plena acerca de um feito nuclear, o que não significa que não possam existir dados, sinais ou informações a respeito de um feito em particular, que devem ser traduzidos como indícios, com análise da fiabilidade e credibilidade dos meios pelos quais foram aportados esses dados<sup>255</sup>.

Essa análise pode se dar justamente por meio dos *standards* probatórios e da sua relação com cada etapa processual, porque a força probatória de um argumento indutivo depende do *standard* de prova exigido para cada caso<sup>256</sup>. Partindo de uma menor, mas já existente exigência de confirmação da hipótese acusatória (corroboração fundada em indícios, por exemplo), chega-se até o ápice de corroboração capaz de sustentar uma condenação.

Dentre tantas perspectivas, o que se pode concluir é que o objetivo de se fixar *standards* probatórios é permitir o controle de sua aplicação, de forma objetiva, afastando-se do subjetivismo atual vinculado aos atores processuais, que acaba subsidiando um processo penal incerto e diverso para cada caso. E com isso garantir

---

<sup>252</sup> IVERA MORALES, Rodrigo. El conocimiento indiciario como evidencia inferencial. In: **La prueba en el proceso – Evidence in the process**: II Conferencia Internacional & XXVI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Barcelona: Atelier, 2018. p. 303-350.

<sup>253</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**. Ano 43, vol. 282, agosto/2018, p. 113-139, p. 116.

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>255</sup> IVERA MORALES, Rodrigo. El conocimiento indiciario como evidencia inferencial. In: **La prueba en el proceso – Evidence in the process**: II Conferencia Internacional & XXVI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Barcelona: Atelier, 2018. p. 303-350.

<sup>256</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**. Ano 43, vol. 282, agosto/2018, p. 113-139, p. 117.

a segurança jurídica, que “exige que o *standard* de prova seja conhecido de antemão em relação à decisão”<sup>257</sup> e o respeito à presunção de inocência, “visto que se não se conhece o *standard* de prova não há forma de saber quando se derrotou a presunção”<sup>258</sup>.

Por fim, apontam-se propostas de novos *standards* a serem aplicados ao processo penal já elaboradas pela doutrina. A começar por Ferrer-Beltrán, que estabelece:

[...] para considerar provada a hipótese da culpabilidade devem ocorrer conjuntamente as seguintes condições:

- 1) A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as predições relativas aos novos dados que a hipótese permitir formular devem ter resultado confirmadas.
- 2) Devem ter-se refutado todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados compatíveis com a inocência do acusado, excluídas meras hipóteses *ad hoc*.<sup>259</sup>

Adotando a solução dada por Ferrer-Beltrán, isso significaria, objetivamente, “exigir que a hipótese levantada pelo autor da demanda seja compatível e coerente com as provas produzidas, bem como que não tenha sido levantada qualquer outra hipótese inversa à do autor que tenha qualquer grau de razoabilidade e lógica”<sup>260</sup>.

Já entre os doutrinadores brasileiros, Badaró sugere como parâmetro para que haja uma condenação penal que se preencham as seguintes premissas:

- a) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação;
- b) não há elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação.<sup>261</sup>

Felipe Soares Tavares Moraes, por sua vez, sustenta que o ordenamento brasileiro não só comporta a categoria dos *standards* probatórios, como exigiria a

---

<sup>257</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 217.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 217.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 210.

<sup>260</sup> AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 145-146.

<sup>261</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 259.

prova acima da dúvida razoável para condenar<sup>262</sup>. No entanto, também defende o autor que a dúvida razoável precisa ser explicada, e ele assim o faz combinando as propostas de Roberts e Zuckerman<sup>263</sup> e a de Ferrer-Beltrán<sup>264</sup>, como se vê:

Inicialmente, dever-se-ia verificar se a hipótese acusatória encontra respaldo nos meios de prova coletados, tomando por base um elevado nível de constatação, prescindindo da busca de qualquer outro dado informativo. Em um segundo momento, proceder-se-ia à eliminação das hipóteses compatíveis com a inocência que fossem possíveis de se depreender pelos meios de prova disponíveis. Assim sendo, estaríamos diante de uma prova acima da dúvida razoável e, dessa forma, suficiente a ancorar um decreto de condenação.<sup>265</sup>

Peixoto vai mais além ao propor uma reformulação completa na definição dos *standards* probatórios aplicados ao direito processual em geral, apresentando três parâmetros baseados em critérios objetivos capazes de serem comparados entre si, em ordem de suficiência probatória: i) probabilidade da prova; ii) alta probabilidade da prova; e iii) elevadíssima probabilidade da hipótese fática acusatória e inexistência de suporte probatório para a hipótese fática de inocência do réu, este último a ser aplicado nos casos de condenação penal<sup>266</sup>.

Independente da escolha de padrão a ser adotado, indispensável que seja positivado em lei, e não fique a critério de cada juiz, para fins de objetividade e respeito à função do *standard* probatório – qual seja a de operacionalizar o respeito aos valores conferidos pela sociedade para legitimar o poder punitivo do Estado<sup>267</sup>.

É certo que o sistema processual penal e decisório brasileiro precisa de incrementação na sua racionalidade, por isso é preciso ser propositivo, com base em dados de realidade, conhecendo o cenário brasileiro e o cenário dos países do qual o Brasil tem se baseado para importar institutos.

Feito um panorama sobre a matéria dos *standards* probatórios, o próximo passo é demonstrar como ele se relaciona com o instituto da colaboração premiada,

---

<sup>262</sup> MORAIS, Felipe Soares Tavares. **A derrotabilidade da acusação e seus reflexos no ônus da prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 72.

<sup>263</sup> ROBERTS, Paul; ZUCKERMAN, Adrian. **Criminal Evidence**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

<sup>264</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

<sup>265</sup> MORAIS, Felipe Soares Tavares. **A derrotabilidade da acusação e seus reflexos no ônus da prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 60.

<sup>266</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 234-235

<sup>267</sup> FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: Emais, 2019, p. 113.

apresentado no primeiro capítulo, e se existe ou não um parâmetro de prova a ser superado no juízo homologatório do acordo.

#### **4 STANDARDS PROBATÓRIOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM STANDARD ESPECÍFICO PARA O JUÍZO DE HOMOLOGAÇÃO**

A colaboração premiada da Lei n. 12.850/2013 é um meio de se chegar às provas dos crimes cometidos no contexto de uma organização criminosa, com o auxílio de um de seus membros que decide colaborar com a justiça, em troca de benefícios. O colaborador narra a sua versão, mas junto a ela precisa apresentar provas de corroboração da sua narrativa, em razão de exigência legal para tanto.

Sem corroborar suas declarações, a colaboração não produzirá resultados e, em consequência, o colaborador não fará jus aos benefícios pactuados. Diante do impacto produzido pela regra de corroboração, é de se questionar a fiabilidade da análise da corroboração – em que momento ela é feita, como e a partir de quais parâmetros. Conhecendo esses indicadores, é concebível alinhar as expectativas e possíveis resultados do uso do instituto, tanto para os pretensos colaboradores quanto para os delatados.

Depois de estudados fatores específicos da colaboração premiada e estabelecido um panorama sobre o cenário dos *standards* probatórios no processo penal, propõe-se conectar as duas temáticas a fim de demonstrar como a fixação de *standards* probatórios próprios ao instituto pode conferir maior credibilidade aos acordos.

##### **4.1 COMO OS STANDARDS PROBATÓRIOS SE ENCAIXAM NO CONTEXTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI N. 12.850/2013?**

Como visto no capítulo anterior, existem divergências doutrinárias sobre a existência de *standards* probatórios próprios no processo penal brasileiro, não havendo nenhuma menção expressa à terminologia no Código de Processo Penal, o que não vem impedindo os Tribunais Superiores de se valerem do instituto como argumento para decidir. Isso significa que independente da teoria, eles são aplicados na prática.

No contexto da colaboração premiada, tampouco indica a Lei n. 12.850/2013 parâmetros específicos de suficiência probatória. Sem embargo, a Lei das Organizações Criminosas demonstra de pronto a necessária relação entre

colaboração premiada e direito probatório ao considerá-la um meio de obtenção de prova, e ao exigir provas de corroboração das palavras do colaborador para que o acordo atinja a esfera de terceiros delatados. Ainda, o acordo é também necessariamente submetido ao controle judicial.

Diante da ausência de *standards* próprios, por não restar evidente o que seria suficiente para afastar a presunção de inocência de terceiros, “embora clara a necessidade de corroboração, inexistente definição sobre o *standard* probatório necessário para, em aderência à colaboração premiada, possibilitar o reconhecimento de responsabilidade penal”<sup>268</sup>. Posto esse cenário, convém começar a enfrentar essa omissão.

Primeiro tratar-se-á da posição do juiz no acordo de colaboração premiada. A Lei n. 12.850/2013 é expressa ao prever a atuação judicial no acordo, de forma limitada: o juiz não participará das negociações (§6º do art. 4º); o juiz decidirá sobre a homologação do acordo, ouvindo sigilosamente o colaborador (§§7º e 8º do art. 4º); o juiz deve efetivamente julgar o caso em relação ao colaborador, com análise de mérito da denúncia, perdão judicial e proceder à aplicação da pena, antes de apreciar os termos do acordo homologado, sua eficácia e aplicar os benefícios, que são sua responsabilidade (*caput* e §§7º e 11 do art. 4º).

Interpretando a lei, vê-se que o juiz não é parte do acordo de colaboração premiada. Porém, ainda que o acordo seja pautado na declaração de vontade das partes, ele precisa passar pela apreciação judicial, que, ao que tudo indica, será ao menos dupla – primeiro no juízo homologatório e posteriormente em sede de sentença.

Se há decisão judicial no acordo, por correlato se compreende que há um *standard* probatório associado a essa decisão<sup>269</sup> e que quem realizará a valoração das provas oriundas da colaboração será o magistrado. Mas essa valoração será realizada somente no momento da sentença ou deve ser feita também, de forma mitigada, na homologação? Ou na homologação proceder-se-á somente à análise de admissibilidade das provas já entregues pelo colaborador? Existiria um parâmetro de

---

<sup>268</sup> WUNDERLICH, Alexandre; [et al]. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada:** após a Lei Anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 151.

<sup>269</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negocial e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual:** acordos penais, cíveis e administrativos, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 81-82.

prova a ser superado para justificar a homologação do acordo de colaboração premiada e suas posteriores consequências contra terceiros?

Antes de responder especificamente às perguntas, é preciso explicar como se aplica a temática dos *standards* probatórios na colaboração premiada, com o intuito de conferir uma melhor efetividade ao instituto, permitindo um “controle mais qualificado dos acordos, reforçando-se as garantias processuais do imputado (sobretudo a presunção de inocência) [...]”<sup>270</sup>.

No primeiro capítulo desta monografia já se tratou a respeito da extensão do papel do magistrado nas decisões do acordo e do livre convencimento na valoração da prova<sup>271</sup>, o qual se sabe que é permeado por um certo subjetivismo.

Na colaboração premiada, como visto, a lei indica a extensão do papel do magistrado no acordo e em suas consequências. O juiz não é considerado parte nos acordos penais, sendo sua função fiscalizatória delimitada em lei, no entanto, é ele que valorará as provas apresentadas pelo colaborador, para auferir o cumprimento do acordo, o alcance de seus resultados e enfim aplicar os benefícios.

Em razão dessa delimitação procedimental, se no processo penal tradicional a perspectiva subjetivista da análise da prova deve ser afastada, mais ainda nas provas decorrentes de uma colaboração premiada. O Estado não chegou a essa prova por meios habituais, e sim as recebeu em razão da celebração de um acordo com um membro de uma organização criminosa, que confessa os delitos que cometeu. Não há espaço para juízos de valor próprios, “pois não é o convencimento pessoal que justifica a comprovação dos fatos, mas os elementos probatórios e a sua valoração racional que precisam indicar quando o convencimento está justificado.”<sup>272</sup>

Essa opção por uma decisão objetiva e fundamentada se dá por meio da escolha e definição do parâmetro de prova, cuja função é justamente auxiliar que o

---

<sup>270</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negocial e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 65-66.

<sup>271</sup> Especificamente sobre a temática da valoração judicial da prova no direito brasileiro e o princípio do livre convencimento, recomenda-se a leitura de AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

<sup>272</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961, p. 15.

juízo seja objetivo<sup>273</sup>. É a valoração da prova que decidirá se cada hipótese acusatória foi devidamente corroborada, com base num *standard* probatório a ser superado.

Para Ferrer-Beltrán,

A valoração da prova tem duas partes imprescindíveis: a determinação do quão fiável é cada uma das provas apresentadas ao processo e, uma vez realizada esta valoração individual, a determinação de qual grau de corroboração que o conjunto de provas confere a cada uma das hipóteses em conflito no processo. [...] Precisamos saber qual grau de corroboração é suficiente (porque as certezas não são atingíveis) para considerar uma hipótese como provada. E é precisamente a identificação do umbral de suficiência probatória o que o *standard* de prova deve realizar. Trata-se de uma regra que determina para cada tipo de decisão (intermediária ou final) e para cada tipo de processo qual nível de corroboração é suficiente.<sup>274</sup> (tradução livre).

Por isso a relevância de aliar a temática da colaboração premiada com a definição de *standards* probatórios, pois, num caso concreto, o magistrado deverá comparar as alegações do colaborador com os elementos de corroboração por ele apresentados, para decidir ao final se foram comprovadas as acusações inicialmente feitas, o que ensejaria a aplicação dos benefícios ao colaborador. Não se pode permitir que essa comparação se transforme numa decisão subjetiva, e o caminho para afastar esse indesejável resultado é por meio de uma decisão motivada, capaz de permitir um controle, tanto pelas próprias partes, por meio do direito ao recurso, quanto pela sociedade<sup>275</sup>.

Isso porque, na prática, o que acaba acontecendo é que o juiz, quando analisa o material probatório, através da sua intuição ou convicção, define se restou

---

<sup>273</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 58.

<sup>274</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. Prólogo. In: PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 07-09, p. 08. No original: La valoración de la prueba tiene dos partes imprescindibles: la determinación de cuán fiable es cada una de las pruebas presentadas al proceso y, una vez realizada esa valoración individual, la determinación de qué grado de corroboración otorga el conjunto de pruebas a cada una de las hipótesis en conflicto en el proceso. [...] Necesitamos saber qué grado de corroboración es suficiente (porque certezas no son alcanzables) para considerar una hipótesis como probada. Y es precisamente la identificación del umbral de suficiencia probatoria lo que debe realizar un estándar de prueba. Se trata de una regla que determina para cada tipo de decisión (intermedia o final) y para cada tipo de proceso qué nivel de corroboración es suficiente.

<sup>275</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961, p. 17.

convencido ou não<sup>276</sup>, o que dificulta sobremaneira qualquer tipo de controle. Se é no momento da decisão que o julgador estabelece se os fatos narrados na acusação foram provados ou não<sup>277</sup>, se a Constituição e o Código de Processo Penal exigem que todas as decisões sejam fundamentadas<sup>278</sup>, não pode cada caso ser julgado da forma como melhor entender cada julgador.

Ressalta-se que o Pacote Anticrime incluiu duas alterações importantes no Código de Processo Penal a respeito da fundamentação das decisões: reproduziu-se o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil no §2º do art. 315 do CPP, que disciplina quando uma decisão não será considerada fundamentada, e acrescentou-se uma causa de nulidade no inciso V do art. 564 do CPP, estabelecendo-se que será nula a decisão carente de fundamentação. A escolha da expressão “carência” no lugar de “ausência” permite interpretar que a motivação<sup>279</sup> não pode ser genérica e sim específica<sup>280</sup>.

Em termos práticos, para Badaró, ao motivar a decisão, deve o juiz explicar as razões do seu convencimento, mencionando quais elementos de prova foram utilizados para embasar a decisão, e indicar o porquê os elementos em sentido diverso não o persuadiram<sup>281</sup>. Ainda, para confirmar a hipótese acusatória deve o magistrado

---

<sup>276</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos, p. 179-206. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 14-15.

<sup>277</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 237-238.

<sup>278</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal e art. 315, §2º do Código de Processo Penal.

<sup>279</sup> Para parte da doutrina processualista civil, há divergência sobre o significado das expressões motivação e fundamentação das decisões. Em obra específica sobre o tema, Pereira afirma: “A bem da verdade, o juiz pode ter diversas motivações para decidir um determinado caso, como motivações morais, políticas, econômicas, religiosas, entre outras. Muito diferente, contudo, é a fundamentação por ele lançada, que deve ser estritamente jurídica. O que legitima a decisão do juiz é o fato de estar ancorado em fundamentos jurídicos, e não porque há motivação de qualquer ordem”. No âmbito do processo penal, o Código de Processo Penal utiliza as duas expressões, algumas vezes concomitantemente, sem considerá-las sinônimos, portanto, mas tampouco as definindo. Nesta monografia elas foram utilizadas como sinônimos. Existem autores que utilizam motivação e fundamentação como sinônimos, como Humberto Theodoro Jr. e Alexandre Freitas Câmara, e aqueles que as diferenciam, como Carlos Frederico Bastos Pereira. Para fins de aprofundamento, recomenda-se: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 922; CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022, p. 294; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 110.

<sup>280</sup> MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei anticrime**: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 77.

<sup>281</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 271-272.

levar em consideração “a quantidade e a qualidade das provas disponíveis que se referem àquele enunciado, seu grau de confiabilidade e sua coerência”<sup>282</sup>, pois somente uma decisão pautada em critérios racionais e objetivos é passível de controle<sup>283</sup>.

Aliando essa premissa à colaboração premiada e sua regra de corroboração, conforme previstas na legislação atual, primeiro, na etapa da homologação do acordo, o juiz deverá exercer sua função de controle, verificando a base factual do acordo, se ele versa sobre um ou mais fatos aparentemente típicos, ilícitos e culpáveis<sup>284</sup>.

Se sim, e cumpridos os demais requisitos do §7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, após homologado o acordo, tem-se que o julgador deverá fundamentar a aplicação de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou queixa-crime e a sentença condenatória em relação a delatados fazendo menção a cada prova de corroboração apresentada no acordo, que se relacione à acusação concernente ao caso concreto. Isso permitiria que os delatados exercessem mais efetivamente o contraditório, escolhendo, se for o caso, a forma adequada de impugnação da decisão constritiva.

É possível afirmar que a regra de corroboração reforça o dever de motivação das decisões judiciais, implicando que o julgador, ao acatar uma hipótese acusatória, indique qual elemento de prova confirma a declaração do colaborador<sup>285</sup>, fortalecendo também, em consequência, o próprio instituto da colaboração premiada.

Há exemplo de que a correlação entre *standard* probatório, regra de corroboração e colaboração premiada já aconteceu, em parte, na prática. Extrai-se o seguinte excerto do acórdão do Agravo Regimental julgado pelo STJ em 2022, em caso oriundo da Operação Lava Jato, contendo um acordo de colaboração premiada:

V - É de conhecimento geral que as declarações coletadas por meio do instituto da colaboração premiada, por si só, não se fazem legítimas para,

<sup>282</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 252.

<sup>283</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961, p. 05.

<sup>284</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negociada e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 82.

<sup>285</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Processo penal**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 563.

salvo se reafirmadas por outros elementos de convicção, sustentarem a condenação criminal.

VI - No caso em tela, contudo, a eg. Corte de origem, amparada no acervo fático-probatório, assegurou a existência elementos de convicção que tornam certa, acima de dúvida razoável, a prática dos crimes objeto da imputação, o que se revela pelos depoimentos dos colaboradores em cotejo com diversas provas documentais e a confissão parcial de corréu não colaborador.<sup>286</sup>

Pelo que se percebe, menciona-se que a Corte de Origem teria procedido ao devido cotejo analítico entre a versão do colaborador e as provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que motivou o STJ a negar provimento ao agravo em razão da suficiência da fundamentação da decisão. Indicaram-se os tipos de provas que corroboraram a versão do colaborador bem como qual o *standard* probatório adotado no caso – para além da dúvida razoável –, o que facilitaria eventual impugnação da defesa e parametrização de casos futuros. Sem embargo, não há desenvolvimento do que teria sido considerado como dúvida razoável e porque ela teria sido superada.

Há como ir adiante na prática. Aperfeiçoando-se o raciocínio da decisão de acordo com as etapas dos incisos do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, incluídas pelo Pacote Anticrime, valendo-se da exigência de corroboração como critério legal, poderia se pensar em um *standard* probatório diferente para cada uma dessas fases, de um menor para um maior grau de exigência probatória, em razão do incremento das consequências de cada decisão, e a depender do momento processual em que for proferida.

Por certo, a corroboração do relato do colaborador deve existir em qualquer das decisões elencadas nos inc. I, II e III, do art. 4º, §16, da Lei n. 12.850/2013, mas o grau ou intensidade dessa corroboração será diferente a depender do momento processual em que se encontre, pois o *standard* exigido para fins de condenação é diverso daquele necessário para o recebimento da acusação que, igualmente, é distinto daquele necessário para a decretação de medida cautelar pessoal ou real<sup>287</sup>.

Sendo assim,

---

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.774.165/PR**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022. Brasília, 2022.

<sup>287</sup> BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração premiada e prova de corroboração**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 160.

para uma decisão cautelar, entende-se como exigível um *standard* probatório inicial suficientemente apto a demonstrar a aparência de uma infração penal e idôneo para um juízo de cognição precário e sumário. A fase de recebimento da inicial acusatória é informada por um necessário grau intermediário de provas, capaz de indicar a prova da existência do crime e suficientes para uma “probabilidade de condenação” [...]. Por fim, na fase final decisória, exige-se um elevado grau de provas, capazes de compor um acervo para além de uma dúvida razoável, valorado de acordo com as dificuldades probatórias do caso concreto e, também, em função do delito praticado<sup>288</sup>.

Tendo a decisão condenatória como o padrão mais alto de exigência probatória, em razão da previsão constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>289</sup>, pode-se considerar que ali a acusação precisará se provar para além da dúvida razoável para que haja uma condenação, hipótese que encontra amparo na doutrina<sup>290</sup>, seguindo a orientação do art. 66, item 3 do Estatuto de Roma ratificado pelo Brasil, e a tendência jurisprudencial em adotar o referido *standard*. Esse parâmetro probatório servirá como referência a qual se devem reportar os *standards* das demais decisões proferidas em cognição sumária<sup>291</sup>.

Isso significa que o nível de exigência de corroboração será o máximo para condenar, e, a partir daí, conseqüentemente reduzido para receber a denúncia ou queixa e decretar medidas cautelares (cada qual com seu nível de exigência probatória<sup>292</sup>). Para fins de representação visual, colaciona-se o gráfico a seguir, criado a partir da ordem estabelecida pelo legislador nos incisos do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013:

---

<sup>288</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne de Ó. **Crime organizado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 217.

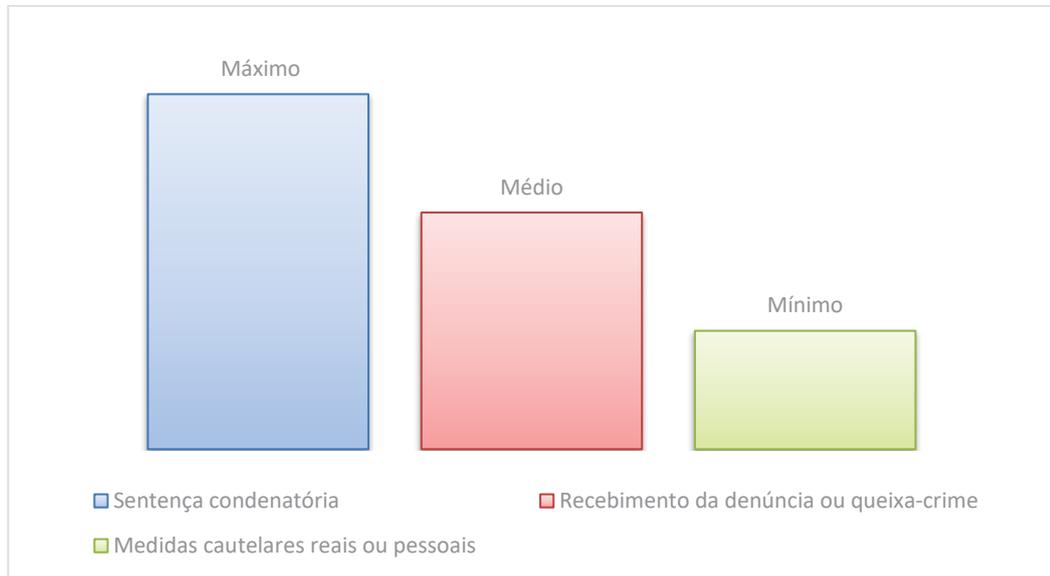
<sup>289</sup> Art. 5º, LVII da Constituição Federal.

<sup>290</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961.

<sup>291</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 294.

<sup>292</sup> Cada medida cautelar real ou pessoal possui requisitos legais específicos que precisam ser preenchidos a fim de ensejar a sua aplicação, como os requisitos da prisão temporária, preventiva e em flagrante ou busca e apreensão, afastamento de sigilo etc. Em razão do tema desta pesquisa, não serão analisadas cada uma dessas possibilidades, sendo utilizada a categoria de medidas cautelares de maneira ampla, seguindo a opção feita pelo legislador.

GRÁFICO 1 – Grau de exigência probatória de acordo com as etapas do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013



FONTE: A autora (2023).

O grau máximo significaria que há uma corroboração forte das palavras do colaborador; o médio que corrobora de maneira suficiente para a apuração judicial das questões; e o mínimo que corrobora pouco, porém o bastante para que as decisões judiciais concedam os pedidos realizados.

O Código de Processo Penal indica algumas exigências a serem superadas para que as decisões intermediárias contidas no gráfico acima sejam tomadas. Por exemplo, para a decretação de prisão preventiva, é preciso preencher os requisitos dos arts. 282 e 311 a 315 do CPP. Para receber a denúncia ou queixa, elas precisam cumprir o previsto nos arts. 41 e 395 também do CPP. Existem diversos pormenores e discussões sobre esses assuntos que não serão enfrentados neste trabalho em razão da sua delimitação. Entretanto, a criação de *standards* probatórios específicos para cada uma dessas etapas é algo a ser enfrentado no futuro, principalmente porque, conforme demonstrado nesta discussão, existe uma jurisprudência não uniforme sobre o assunto, o que reflete a inexistência de um arcabouço teórico-doutrinário consolidado.

A título de exemplo, em 2020, ao negar provimento a um Agravo Regimental em Recurso Especial, que objetivava o provimento do recurso para reformar a sentença condenatória proferida na origem, o Superior Tribunal de Justiça destacou

que as declarações oriundas de uma colaboração premiada, por si só, não serviriam para sustentar uma condenação. Contudo, no caso concreto teria restado demonstrado, por meio do acervo fático-probatório, provas documentais e testemunhais que tornariam certa, de acordo com a decisão, acima da dúvida razoável, a prática dos crimes imputados na acusação, originalmente revelados pelos depoimentos dos colaboradores<sup>293</sup>.

Como se vê, o precedente demonstra na prática a relação entre os *standards* probatórios e a colaboração premiada, tendo sido escolhido o “para além da dúvida razoável” como parâmetro a ser superado para fins de condenação.

No início de 2022, em caso do STJ restou definido o trancamento de uma ação penal com colaboração premiada em razão da fragilidade dos elementos que acompanhavam a denúncia. Segundo o julgado, não haveria justa causa para a ação penal pois não houve investigação que corroborasse as informações apresentadas pelo colaborador, o que violaria o inciso II do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Consta do precedente:

2. Em relação à colaboração premiada, a Suprema Corte entende que a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas (STF. AgR na Rcl n. 21.258/PR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20/4/2016).

3. Ademais, esta Corte Superior entende que a natureza jurídica da colaboração premiada é de *delatio criminis*, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém (AgRg no Inq n. 1.093/DF, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 13/9/2017).

4. No caso, **há fragilidade dos elementos que acompanham a denúncia quanto ao agravante, pois verifica-se que as informações do colaborador não foram sucedidas de investigação policial ou do Ministério Público quanto à sua veracidade, não sendo, então, suficientes para evidenciar a justa causa para dar início à ação penal, nos termos do art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/2013.**

5. Agravo regimental provido para trancar a Ação Penal n. 5013321-47.2020.4.04.7000, da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em relação ao agravante, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida pelo Ministério Público, desde que calcada em elementos de informação diversos ou produzidos após apuração da consistência das informações prestadas pelo colaborador premiado.<sup>294</sup> (grifou-se)

---

<sup>293</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.786.891/PR**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020. Brasília, 2020.

<sup>294</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 138.014/RJ**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/3/2022. Brasília, 2022.

Em relação ao mesmo inciso do §16, o STJ já decidiu que ele não foi violado porque restou demonstrado que a denúncia foi lastreada em uma série de elementos de corroboração decorrentes de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico, para além, portanto, do conteúdo das colaborações premiadas, motivo pelo qual o recebimento da denúncia teria sido acertado<sup>295</sup>.

Nenhum dos dois últimos precedentes citados do Superior Tribunal de Justiça menciona especificamente a terminologia “*standards* probatórios”, porém resta evidente o raciocínio realizado para reconhecer se foi ou não superado um grau de suficiência probatória mínimo a fim de justificar a instauração de uma ação penal.

Da mesma forma já se pensou no STF. Há uma decisão do Min. Dias Toffoli sustentando a rejeição da denúncia sob o argumento de que o momento adequado para analisar a eficácia e efetividade da colaboração premiada para viabilizar uma ação penal é o juízo de admissibilidade da denúncia. No caso concreto, o depoimento do colaborador foi acompanhado de documentos produzidos unilateralmente por ele, apreendidos em momento anterior à celebração do acordo, o que para o Ministro, em nada interfere com o fato de que é unilateral e por essa razão não poderia servir como prova de corroboração<sup>296</sup>.

Também foi rejeitada a denúncia pela Corte Suprema em caso semelhante, no qual as acusações estavam calcadas em depoimentos de réus colaboradores, sem que fossem acompanhados de elementos de prova “minimamente consistentes de corroboração”. O caso foi julgado antes das alterações do Pacote Anticrime, mas já à época o Min. Edson Fachin entendeu não haver justa causa para a ação penal, pois se os depoimentos do colaborador desacompanhados de provas de corroboração não podem servir para condenar, tampouco serviriam para admitir a acusação, interpretando extensivamente a redação original da regra de corroboração então prevista no §16 do art. 4º da Lei de Organizações Criminosas<sup>297</sup>.

---

<sup>295</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022. Brasília, 2022.

<sup>296</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3994 ED-segundos**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018. Brasília, 2018.

<sup>297</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3998**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018. Brasília, 2017.

O que se verifica nos exemplos trazidos acima é que nestes casos foi realizada a comparação entre a hipótese acusatória oriunda de uma colaboração com os elementos de corroboração, caso existentes, em cada etapa procedimental, sem se indicar quanto de prova seria suficiente para receber a denúncia ou confirmar a imputação. O fato de ter se comparado acusação e corroboração nos casos analisados não significa que da mesma forma é feito em todos os casos, por isso a importância de que essa obrigação de checagem seja amparada em lei. Ademais, não existe nos julgados colacionados definição do *standard* probatório, e sem ela todas as decisões têm sua fundamentação prejudicada, sendo, neste aspecto, notoriamente subjetivas.

Acredita-se que o critério legal que orientará a valoração probatória daquilo que foi produzido no contexto de um acordo de colaboração premiada é a regra de corroboração. É, portanto, este o item de partida para a fixação dos *standards* probatórios a serem aplicados no instituto. Em termos práticos, o juiz primeiro verifica o grau de corroboração das hipóteses disponíveis para em seguida certificar as informações trazidas pelo colaborador<sup>298</sup>, checando “se a hipótese adotada atinge o *standard* probatório exigido.”<sup>299</sup>.

Nada obstante, não se pode esquecer que nenhum *standard* probatório consegue ser específico demais, e da mesma forma não se consegue quantificar genericamente todas as vezes que uma hipótese foi corroborada. Nesse sentido:

[...] a regra de corroboração é um limite negativo ao livre convencimento, ou seja, sem ela não pode o magistrado valorar e utilizar a palavra do colaborador para condenar. No entanto, não estabelece o legislador – e nem deveria fazê-lo – o que significa esta regra de corroboração na prática. Realmente, impossível prever abstratamente quando estará preenchida ou não a regra de corroboração. Somente o magistrado, no exame do caso concreto, é que poderá dizê-lo. [...] apenas no caso concreto, é que o magistrado poderá verificar se houve ou não corroboração suficiente.<sup>300</sup>

---

<sup>298</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020., p. 123.

<sup>299</sup> PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 64.

<sup>300</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 351.

Como dito no início deste tópico, a definição de *standards* probatórios específicos para a colaboração premiada serve para melhorar a aplicação e a efetividade do instituto. Mas a escolha do parâmetro não pode ser implícita. O *standard* utilizado precisa ser indicado na decisão judicial, que deverá ser motivada e fundamentada ao proceder à comparação entre imputação e elementos de corroboração, justamente para incrementar a segurança jurídica, viabilizando o contraditório e o seu controle.

Repete-se que, em razão dos limites da pesquisa, não foi possível enfrentar com a devida profundidade a criação de um *standard* probatório específico para cada etapa do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Entretanto, o que vale debater nesta monografia é que se acredita que existe outra etapa de análise de suficiência probatória à exceção das dos três incisos, a ser analisada inclusive antes de todos eles – a da decisão que deliberará sobre a homologação ou não do acordo de colaboração premiada.

#### 4.2 CENÁRIO ATUAL DOS PARÂMETROS NACIONAIS: ANÁLISE DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADOS PÓS PACOTE ANTICRIME

Há uma grande dificuldade em se realizar pesquisa empírica sobre acordos de colaboração premiada, pois a maior parte dos casos tramita sob segredo de justiça. Em termos de jurisprudência, consegue-se acessar discussões teóricas importantes, mas raramente os termos dos acordos e as suas decisões respectivas. Também é preciso considerar que muitos dos acordos se resolvem nas instâncias inferiores, majoritariamente juízos de primeiro grau, sendo pouquíssimos os casos que discutem os acordos em si – e não as suas repercussões perante delatados – que chegam às Cortes Superiores.

Contudo, mesmo diante deste cenário, foi realizada uma tentativa, por meio de pesquisa de jurisprudência e de notícias sobre casos em fontes abertas, de acessar decisões que homologaram acordos de colaboração premiada, depois do Pacote Anticrime, para verificar se há alguma valoração probatória e utilização de *standards* nessa etapa.

O primeiro caso encontrado é do Rio de Janeiro. Foi impetrado um Habeas Corpus pela defesa de um delatado, num caso de crimes de lavagem de dinheiro,

corrupção ativa e passiva, objetivando, dentre outros pedidos, questionar a homologação do acordo de colaboração premiada, e a decretação de uma busca e apreensão, que teria sido alegadamente pautada somente nas palavras do colaborador.<sup>301</sup>

Analisando o inteiro teor do acórdão e acessando a íntegra dos autos pela Central do Processo Eletrônico do STJ, verificou-se que o acordo de colaboração premiada foi homologado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 12/03/2020, posterior às alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, portanto.

Na decisão que homologou o acordo, refere-se a Desembargadora que o acordo é regular, pois sua forma cumpre o que consta no art. 6º da Lei n. 12.850/2013; que as cláusulas são legais, com exceção àquela que veda a impugnação à decisão homologatória, pois está em desacordo com o §7º-B do art. 4º; que os benefícios propostos estão de acordo com a previsão legal; que a voluntariedade foi comprovada pela manifestação livre e qualificada da vontade; e, o traço de maior relevância para esta pesquisa, que “as informações prestadas e documentos entregues pelo colaborador levaram à identificação de demais partícipes da organização e suas atividades ilícitas.”<sup>302</sup>

A menção às provas de corroboração é breve e sucinta, inclusive sem citar em nenhum momento que o §16 do art. 4º havia sido respeitado. No entanto, tanto a decisão homologatória quanto o inteiro teor do acórdão do STJ<sup>303</sup> indicam que a proposta do acordo foi encaminhada em conjunto com elementos probatórios.

A Corte Superior, ao denegar a ordem do Habeas Corpus, iniciou a argumentação delimitando que o objeto do *writ* seria o exame da homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre o colaborador e o Ministério Público Estadual; se o material probatório advindo do acordo seria válido; e se a busca e apreensão determinada pelo TJRJ teria fundamento exclusivamente nas palavras do colaborador ou em fonte independente e diversa de prova.

Para o STJ, não procede a alegação de que a busca e apreensão teria lastreio tão somente nos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, pois

---

<sup>301</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 582.678/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022. Brasília, 2022.

<sup>302</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 582.678/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022. Brasília, 2022, e-STJ fl. 335.

<sup>303</sup> Ibid., e-STJ fl. 325.

haveria menção nos autos de diligências anteriores, indícios de irregularidades nas nomeações de peritos e nos pagamentos, menção de envolvimento de inúmeras pessoas, e uso de *shelf companies* para lavagem de dinheiro. Destacou-se também na decisão que o Ministério Público teria fundamentado o pedido de busca em outras circunstâncias anteriores e independentes da colaboração premiada, como material oriundo de compartilhamento de provas com a Justiça Federal, operações financeiras, gastos do colaborador incompatíveis com o seu rendimento e ausência de inserção no sistema dos mandados judiciais expedidos pelo Juízo para pagamento.

A argumentação jurídica da Corte se deu com base na nova redação do inciso I do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, que contém a expressão da exigência da regra de corroboração para decretação de medidas cautelares. Considerou-se que o dispositivo não foi violado no caso concreto, pois, afora o colaborador ter fornecido um anexo referindo-se a todas as pessoas físicas e jurídicas objeto das medidas cautelares impugnadas, o Ministério Público teria instruído o acordo, para checar as informações prestadas, e só após requereu a homologação da colaboração premiada, e dois meses mais tarde, a decretação das cautelares.

A ordem foi denegada e a homologação do acordo mantida, pois, de acordo com precedentes do STJ, não pode o delatado questionar o acordo em si, muito menos pela via do Habeas Corpus, apesar de poder questionar o seu conteúdo naquilo que se refere a si próprio. No caso, chama a atenção a observância à nova redação da regra de corroboração que, segundo a Corte, foi cumprida, pois a busca e apreensão se amparou em elementos autônomos além das palavras do colaborador. Contudo, não há qualquer menção à necessidade de corroboração já no juízo homologatório.

Outro item a se destacar é que, ao que tudo indica, após a formalização de proposta de colaboração premiada pela defesa do colaborador, o MPRJ procedeu à instrução do acordo, para apurar os fatos narrados pelo colaborador, e somente depois dessa etapa submeteu o acordo e seus anexos para homologação. A partir de então que foram deferidas as medidas cautelares, amparadas tanto na versão do colaborador quanto nos elementos de corroboração por ele apresentados.

Entretanto, não há menção expressa à observância da regra de corroboração na decisão homologatória, e tampouco se indicam quais ou quantos seriam esses elementos de prova apresentados, carecendo a decisão de uma motivação e fundamentação específica neste ponto. Por outro lado, falta também amparo legal

para que essa fundamentação possa ser exigida em todos os casos, o que será melhor abordado no próximo tópico.

Outra decisão homologatória relevante que se teve acesso, pois noticiada no Conjur<sup>304</sup>, foi um caso do Mato Grosso. O acordo de colaboração premiada foi firmado em 18/12/2019, antes da publicação do Pacote Anticrime (que se deu em 24/12/2019), submetido à homologação perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso logo em seguida, porém a decisão só foi proferida em 20/02/2020.

Em razão desse lapso temporal de *vacatio legis* do Pacote Anticrime, consta na decisão que foi realizada uma audiência de conformidade para definir sobre a aplicação da redação original da Lei n. 12.850/2013 ou da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tendo sido estabelecida a aplicação híbrida da redação original, com a retroatividade das disposições de direito material e aplicação imediata das regras processuais, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Quanto ao juízo homologatório, o Desembargador relator atesta a existência de voluntariedade, em razão da oitiva do colaborador feita em sede de audiência ter confirmado a ausência de coação ou ameaça; também assegura a regularidade e validade dos termos, pois de acordo com os requisitos da Lei n. 12.850/2013; e, em relação à legalidade, as cláusulas foram analisadas sob a perspectiva da redação original da Lei das Organizações Criminosas e da nova redação trazida pelo Pacote Anticrime.

No que interessa a esta discussão, um dos motivos que ensejou a homologação do acordo foi que de pronto houve a identificação de coautores e partícipes de infrações penais e atos de improbidade, bem como a revelação da estrutura hierárquica e política da organização criminosa. Quanto a checagem dos elementos de corroboração, colaciona-se o seguinte trecho da decisão:

Por fim, no tocante aos anexos que compõem o acordo, constata-se que os fatos delatados foram divididos em 57 (cinquenta e sete) caixas box, **contendo documentos e as declarações do colaborados sobre as supostas condutas ilícitas praticadas pela organização criminosa**. Além desse, o colaborador complementou, em audiência de ratificação de vontade, a delação, narrando fatos ilícitos em contratos firmados pela Assembleia Legislativa, a serem objeto de apuração específica, formando-se o Anexo 58.

---

<sup>304</sup> SANTOS, Rafa. TJ-MT homologa acordo de delação de ex-presidente da Assembleia. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/tj-mt-homologa-acordo-delacao-ex-deputado> Acesso em: 27 jul. 2022.

A deliberação sobre cada anexo será individualizada, observado um cronograma a ser definido entre este Relator e membros do MPE postulantes, com prazo razoável, **para aferição dos requisitos previstos nos §§ 3º e 4º do art.3º-C da Lei nº 12.850/2013**, redação da Lei nº 13.964/2019 [fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados e anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, **indicando as provas e os elementos de corroboração**], **bem como aferidas hipóteses de falta de justa causa para abertura de investigações cível ou criminal e extinção punibilidade, antes da utilização do material coletado** (STF, Inq nº 4420 - Relator: Min. Gilmar Mendes – 3.12.2018).

[...]

Essa ressalva procedimental não representa aceitação parcial das cláusulas convencionadas pelas partes, mas adequação à nova lei (Lei nº 13.964/2019, art. 4º, §§ 8º e 16), que **prevê maior higidez jurídica do juiz ao homologar acordo de colaboração premiada que tenham repercussão sobre direitos fundamentais de pessoas humanas, ainda não julgadas, muito menos condenadas**, s.m.j. (grifou-se)<sup>305</sup>

Indica-se genericamente no juízo homologatório que as declarações do colaborador foram acompanhadas de documentos, armazenados em cinquenta e sete caixas, portanto assume-se que ele de fato entregou algo em adição às suas meras palavras. Interessante a observação de que se deliberará individualmente a respeito de cada anexo para checar se o colaborador narrou todos os fatos ilícitos para os quais concorreu, ou que tenham relação direta com a investigação, e se os anexos descrevem adequadamente todos os fatos, com a indicação das provas e dos elementos de corroboração, o que indica a observância à aplicabilidade prática da regra de corroboração.

Por mais que seja um caso bastante específico, pois entre a sua assinatura e homologação sobreveio a Lei n. 13.964/2019, verifica-se que houve uma preocupação do Judiciário em bem aplicar as normativas, com atenção especial às alterações concernentes à expansão do juízo homologatório, em proteção tanto aos direitos do colaborador como de eventuais delatados.

Entretanto, da mesma forma que no caso anterior, não se menciona expressamente a observância da regra de corroboração, ainda que se indique que a presença dos elementos de corroboração será conferida individualmente em relação a cada fato delatado, o que não foi possível certificar se de fato ocorreu por não se ter acesso à íntegra dos autos. Também ausente qualquer referência a *standards* de

---

<sup>305</sup> SANTOS, Rafa. TJ-MT homologa acordo de delação de ex-presidente da Assembleia. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-riva.pdf> Acesso em: 08 dez. 2022, fl. 12-13.

prova, o que deixa claro a ausência de parâmetro probatório previamente definido, em lei, a ser superado para que a decisão fosse proferida. Em razão disso e a luz do que aqui se propôs, é igualmente viável afirmar uma carência de motivação da decisão no aspecto probatório.

Se a Lei n. 12.850/2013 contivesse um *standard* de prova específico para o juízo homologatório, essa seria mais um item a ser efetivamente enfrentado nessa etapa, não só nestes como em todos os casos envolvendo colaboração premiada, o que reforçaria a credibilidade do instituto, permitindo um controle mais efetivo, tanto do ponto de vista do colaborador quanto do delatado pois, como se viu no caso do Rio de Janeiro, na prática delatados opõem-se à homologação de acordos, mesmo existindo uma jurisprudência defensiva no sentido de não ser possível. Com essa questão em mente, é possível concluir que quanto mais fundamentada for a decisão de homologação, menor a chance de ser questionada depois.

#### 4.3 O PRIMEIRO PARÂMETRO DE PROVA A SER ULTRAPASSADO NA COLABORAÇÃO PREMIADA: É PRECISO PENSAR UM *STANDARD* PROBATÓRIO PARA O JUÍZO HOMOLOGATÓRIO

Verificada a possibilidade de que os *standards* probatórios são aplicáveis à colaboração premiada, e destrinchados três casos práticos cujas decisões de homologação foram proferidas após as alterações do Pacote Anticrime na regra de corroboração e no juízo homologatório, agora há que se enfrentar o cabimento e quais seriam os efeitos de um parâmetro específico já nessa etapa inicial de exame do acordo.

Firmado o acordo de colaboração premiada, ele é submetido para a primeira análise do Judiciário, que decidirá ou não pela sua homologação. Nada se diz a respeito de valoração probatória nessa etapa, tanto no sentido de existir justa causa em relação ao colaborador, que fica pendente de ser realizada na sentença, quanto das provas de corroboração, restando a análise da efetividade de corroboração a ser feita de acordo com cada etapa procedimental que exija uma decisão judicial. Por exemplo, da colaboração premiada originou-se um pedido de interceptação telefônica contra um terceiro. Existe corroboração suficiente para deferi-lo? Só então se analisariam as supostas provas de corroboração apresentadas pelo colaborador.

Porém, pensa-se que este raciocínio é equivocado, postergando uma análise judicial que já deveria ter sido feita desde o primeiro momento – é claro, de uma maneira mais superficial de início –, causando, portanto, uma sobrecarga no sistema e um risco indesejável que uma colaboração premiada sem amparo probatório possa prejudicar direitos de terceiros, o que poderia ser evitado.

A colaboração premiada possui uma finalidade mais ampla antes de embasar o recebimento de uma denúncia ou queixa ou o pedido de aplicação de medidas cautelares. Enquanto meio de obtenção de prova, ela pode ser considerada por si só como fundamento de instauração de um inquérito policial<sup>306</sup>. Quer dizer, não necessariamente levará à formalização de uma ação penal ou subsidiará outros métodos de obtenção de prova, mas servirá para iniciar ou aprofundar investigações, que devem continuar até que se tenham “provas suficientes e autônomas para demonstrar que a versão apresentada pelo colaborador é verossímil e alcança o *standard* de convicção necessário para a condenação”<sup>307</sup>, que, para o autor, seria a certeza acima de qualquer dúvida razoável.

Não dispõe a Lei das Organizações Criminosas especificamente, entretanto, como fez nas outras etapas, que a existência de corroboração seja conferida para se instaurar uma investigação. Contudo, interpretando a lei como um todo, é possível depreender que as declarações servirão sim de lastro para se instaurar uma investigação<sup>308</sup>. Na ausência de exigência legal que uma colaboração premiada contenha elementos de corroboração para justificar a deflagração de uma investigação, menos controle ainda existe sobre os seus contornos, até mesmo sobre a duração dessa apuração preliminar, por exemplo.

Neste detalhe, socorrendo-se à doutrina e à jurisprudência, ambos consolidam a função da colaboração premiada como meio para se provar a prática delituosa, assim dizendo, capaz de justificar a instauração de uma investigação.

---

<sup>306</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial comentada**: volume único. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1046-1047.

<sup>307</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 350.

<sup>308</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negocial e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 86.

Iniciada então a apuração preliminar com base no que foi dito por um colaborador, existe algum critério para a sua duração? Já se posicionou o STF impedindo que a colaboração sirva como sustentáculo de uma investigação por tempo indefinido:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. **COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.** [...] 2. **Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes.** 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). 4. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. **Declarações contraditórias e destituídas de qualquer elemento independente de corroboração. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito**, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP<sup>309</sup>. (grifou-se)

No precedente acima, para além da delimitação temporal, verifica-se que foi atestada uma exigência mínima de corroboração para que as investigações prossigam, que é justamente o que aqui se sustenta – o juízo precisa proferir uma análise, ainda que mínima, superficial a respeito da existência de elementos de corroboração antes de homologar um acordo de colaboração premiada.

Se a razão de ser da colaboração premiada é obter provas para comprovar práticas criminosas das quais já se tinha conhecimento ou iniciar novas investigações, por que não fortalecer o instituto negocial por meio de uma checagem existencial de provas de corroboração já no momento de proferimento da decisão de homologação? É inegável o prejuízo causado pela conferência do mero status de “investigado” a uma

---

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 4419**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018. Brasília, 2018.

pessoa, por isso é preciso ter um cuidado maior antes de se homologar uma colaboração premiada.

Com isso em mente, passa-se agora a uma proposição, pensada a partir da regra de corroboração enquanto critério legal, de qual seria o parâmetro a ser superado no juízo homologatório do acordo de colaboração premiada.

#### 4.3.1 Proposta do *standard* probatório do juízo homologatório a partir da regra de corroboração

Um acordo de colaboração premiada só será homologado mediante uma decisão judicial devidamente fundamentada. Como existe uma decisão nessa fase, acredita-se que esse momento decisório da homologação também exige um *standard* probatório, em que se analisará tanto o envolvimento do colaborador com uma conduta típica, antijurídica e culpável (*justa causa*) quanto um mínimo grau de existência de provas de corroboração, para que a colaboração comece a produzir efeitos, pois “algum substrato probatório mínimo deve ser estabelecido para se perfectibilizar o acordo”<sup>310</sup>.

Esse posicionamento encontra amparo na doutrina, que sustenta que nessa etapa preliminar de análise da colaboração premiada, o *standard* probatório exigido é inferior, passível de ser considerado o mesmo *standard* posto para que se inicie uma investigação<sup>311</sup>, no qual se analisam a verossimilhança e plausibilidade da possível acusação a fim de atestar se a questão merece averiguação<sup>312</sup>.

Ao se fixar um *standard* probatório, o que se busca é uma escolha de valores; no caso do processo penal, objetiva-se proteger a liberdade dos acusados, reduzindo os riscos de decisões ou condenações equivocadas<sup>313</sup>. A decisão que resolverá pela homologação ou não do acordo de colaboração premiada contém o risco de, ao

---

<sup>310</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negociada e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 70.

<sup>311</sup> *Ibid*, p. 87.

<sup>312</sup> IMPROVÁVEL. Ep. 4: As etapas do processo e seus *standards* probatórios. Locutora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: Emais Editora, 24 de fevereiro de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>313</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 237-238.

legitimar o acordo, permitir que a esfera jurídica de terceiros delatados seja atingida em decorrência do que foi dito e produzido na colaboração com o Estado. Não deve, portanto, ser uma decisão protocolar.

Acredita-se que deve ser feito um mínimo de conferência dos elementos probatórios de corroboração, estando essa verificação incluída na análise de legalidade e adequação aos resultados a ser feita no juízo homologatório, sob pena de banalização do instituto negocial e de desprezo pelos danos que uma mera investigação pode causar. Na homologação do acordo realiza o magistrado um juízo pleno de legalidade e prévio sobre a possibilidade de a colaboração alcançar os resultados propostos, para, posteriormente, na sentença, verificar a proporcionalidade entre o cumprimento das avenças, os resultados efetivamente obtidos e a aplicação dos benefícios<sup>314</sup>.

Nesse primeiro contato judicial com o acordo, é certo que não toca ao magistrado proferir nenhuma decisão de mérito a respeito da confirmação da hipótese acusatória. Sustenta-se que a análise deveria ser da existência de provas de corroboração, que, em caso positivo, não poderiam ser somente elementos produzidos unilateralmente pelo colaborador, conforme posicionamento consolidado da jurisprudência; e do seu conteúdo se relacionar com uma prática criminosa a ser delatada.

A relevância de tal exame preliminar seria evitar a continuidade de colaborações premiadas inócuas, que poderiam ter sido rechaçadas de pronto. Esse controle judicial inicial se justifica tanto em prol do colaborador, que entenderia que somente uma colaboração premiada sólida se sustentaria, tendo uma noção mais concreta do que precisaria entregar ao Estado para colher os benefícios, quanto em relação aos delatados, cujas esferas estariam protegidas em razão do grau de exigência probatório mínimo a ser superado para que uma colaboração premiada possa ser utilizada, reforçando a credibilidade do instituto.

Como a verdadeira vocação da colaboração premiada é embasar a deflagração de uma investigação preliminar, por ser um meio de obtenção de prova,

---

<sup>314</sup> CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controle. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 96.

conforme já atestado pelo STF<sup>315</sup>, é preciso relacioná-la ao mínimo necessário para se instaurar uma investigação, conforme as normativas do título II do CPP, tendo como norte a justa causa para a deflagração de uma ação penal, que “não repousa no alegado pelo colaborador e sim no apurado a partir das informações prestadas”<sup>316</sup>.

Outro fator para se ter em mente é o crime previsto no art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade<sup>317</sup>, que dispõe ser crime requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

Levando em conta a indispensabilidade de análise da justa causa para a ação penal, que deve ser feita considerando tanto em relação ao colaborador quanto à existência de corroboração da sua versão, junto com a disposição legal citada acima que veda que uma investigação seja instaurada sem qualquer indício de prática de crime, pondera-se que por mais que a colaboração seja um meio de obtenção de prova, não pode ser utilizada seja qual for o custo, sendo o juízo homologatório o momento adequado para esse controle prévio.

Sobre o tema do controle da prova penal, em obra específica, Vieira propõe a criação de uma fase processual própria de controle de admissibilidade dos elementos de informação obtidos na etapa da investigação, a ser realizada em sede de audiência, presidida pelo juiz das garantias, que serviria como controle sobre esses atos de investigação realizados e como um filtro epistemológico<sup>318</sup>.

O autor defende que, com isso, além de se potencializar o exercício do contraditório, gera-se uma maior segurança quanto à licitude do material probatório obtido, diminuindo o risco de contaminação nas demais provas caso seja admitida prova ilícita, sem qualquer controle, como costuma ser feito na prática. A análise prévia da admissibilidade inclusive facilitaria a motivação e fundamentação das

---

<sup>315</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 3994 ED-segundos**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018. Brasília, 2018.

<sup>316</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 122.

<sup>317</sup> Convém informar que o referido dispositivo foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6234 e 6240, extintas sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, já transitadas em julgado, ambas no Supremo Tribunal Federal.

<sup>318</sup> VIEIRA, Renato Stanzola. **Controle da prova penal: obtenção e admissibilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 218.

decisões, pois é maior o ônus argumentativo imposto ao magistrado para excluir no futuro prova que já repercutiu no procedimento, quando sequer deveria ter sido aceita<sup>319</sup>.

Nessa proposta, não haveria uma valoração probatória antecipada, e sim a consideração da legalidade, pertinência e relevância dos elementos a serem juntados aos autos<sup>320</sup>. Relacionando essa ideia de Vieira com a colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, percebe-se que a mesma lógica pode ser aplicada ao instituto, em especial nos moldes como aqui proposto. A análise da existência de elementos de corroboração no juízo homologatório operaria como um controle judicial na admissibilidade dessas provas, mais num sentido de existirem provas de corroboração do que efetivamente valorando essas provas, servindo como um filtro para impedir que informações irrelevantes, impertinentes ao contexto da investigação ou sem qualquer valor probatório possam contaminar procedimentos futuros.

Reputa-se que há como se compreender que o juízo de legalidade já previsto no inciso I do §7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 inclui essa análise preliminar de existência das provas de corroboração, o que, contudo, não necessariamente é feito na prática. Deste modo, para fins de delimitação e criação de um *standard* probatório objetivo, pensa-se que o inciso poderia ser reescrito de uma maneira mais específica, como a seguinte proposta, em negrito:

Art. 4º [...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade, **com a checagem de uma base factual mínima que demonstre a materialidade e autoria do delito por parte do colaborador, e da existência de elementos mínimos de corroboração, autônomos e externos, vinculados a uma prática criminosa, que não podem ter sido produzidos unilateralmente pelo colaborador;**

Na prática, “o que o *standard* de prova deve definir é quanto de suporte ou aval a prova confere à proposição fática, para lhe dar corroboração.”<sup>321</sup>. Superado

---

<sup>319</sup> Ibid., p. 238.

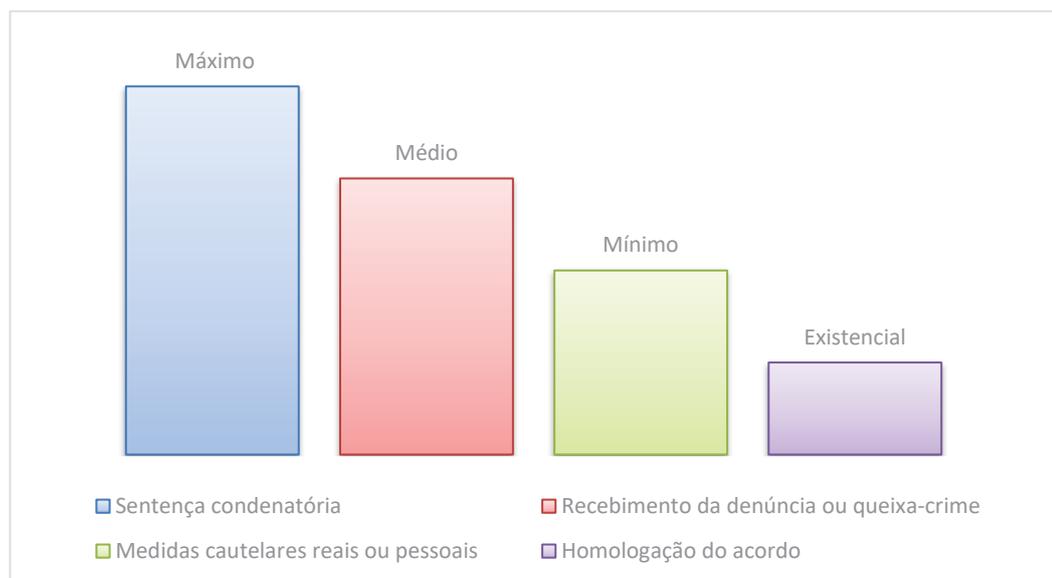
<sup>320</sup> Ibid., p. 246.

<sup>321</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 254.

esse juízo de legalidade, o acordo teria alcançado o *standard* probatório suficiente para ser homologado, significando que a colaboração premiada teria alta probabilidade de ser eficaz e produzir os resultados a que se propõe.

Por certo que o juízo homologatório não deve analisar a fundo o grau de corroboração, que será incrementado a depender do grau de intervenção de cada decisão a ser proferida com base na colaboração premiada. Pensando-se na inclusão de um *standard* probatório anterior àqueles correspondentes aos incisos do §16 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, e, mais uma vez, para fins de representação visual, o gráfico proposto no tópico anterior ficaria desta forma:

GRÁFICO 2 – Proposta de inclusão de novo grau de exigência probatória no acordo de colaboração premiada



FONTE: A autora (2023).

Para que o acordo de colaboração premiada seja homologado, sustenta-se que o juízo deve conferir se existem de pronto elementos de corroboração apresentados pelo colaborador, que de alguma forma se relacione com o contexto investigatório ao qual se propõe obter provas por meio do acordo. O próprio STF já tem analisado individualmente os elementos de corroboração em relação a cada fato

e agente delatado no recebimento da denúncia e julgamento de mérito<sup>322</sup>, o que auxilia a sustentar essa análise no momento da homologação ou não do acordo.

A doutrina, de certa forma, também vinha defendendo que já na confecção dos anexos da colaboração premiada o colaborador não só indicasse quais seriam os elementos de corroboração, como de fato os fornecesse ao Estado<sup>323</sup>, o que permitiria a sua análise imediata pelo Judiciário. Tal posicionamento foi incluído em lei pelo Pacote Anticrime, no §4º do art. 3º-C: “§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”<sup>324</sup>

Portanto, já fornecidos alguns elementos de corroboração em conjunto com o acordo de colaboração premiada submetido ao juízo homologatório, primeiro o magistrado analisaria se existem elementos de corroboração; se a resposta for negativa, o acordo não deve ser homologado, podendo o juiz remetê-lo de volta às partes para complementação, de acordo com o §8º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013<sup>325</sup>.

Se for afirmativa, aliado ao cumprimento das demais etapas do §7º do art. 4º da mesma lei, o acordo seria homologado. Após, nas respectivas decisões concernentes à aplicação de medidas cautelares, recebimento de denúncia ou queixa e proferimento de sentença condenatória que o Judiciário examinaria efetivamente o grau de corroboração conferido pelas provas, de um mínimo até um máximo nível de exigência.

Essa análise preliminar de coerência interna e corroboração externa da colaboração premiada e seu conteúdo é defendida por Vasconcellos já na fase das tratativas, antes mesmo que o acordo seja homologado. Discorre o autor:

Por certo, no momento das negociações, da formalização do acordo e de sua posterior homologação, não há efetiva produção de provas, mas somente uma análise de verossimilhança sobre as primeiras versões apresentadas

---

<sup>322</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3980**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018. Brasília, 2018.

<sup>323</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 45; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial comentada**: volume único. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1046-1047.

<sup>324</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019.

<sup>325</sup> Art. 4º [...] § 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

pelo colaborador para verificar se realmente há informações pertinentes à persecução penal e, preliminarmente, críveis ao acusador que proporá o acordo.<sup>326</sup>

Esclarece também o autor que o que se busca é a ponderação de coerência e consistência da versão do colaborador, a fim de checar eventuais omissões ou contradições que poderiam desde o início indicar uma ausência de coerência interna, capaz de levar a uma falta de provas<sup>327</sup>.

Na mesma linha seria o posicionamento institucional do Ministério Público Federal, ao recomendar aos seus membros que se preocupem com a existência de provas de corroboração desde o início das tratativas<sup>328</sup>.

E por fim, indica Vasconcellos que a confirmação da existência de elementos corroboratórios na etapa preliminar das negociações reduz-se a elementos investigativos, cujo parâmetro de aceitação é menor do que o *standard* necessário para a condenação<sup>329</sup>, afirmação com a qual se concorda.

De maneira contrária, contudo, posiciona-se parte da doutrina, ao entender não haver necessidade que, para fins de homologação do acordo, o magistrado verifique se as declarações do colaborador estão respaldadas por provas de corroboração, o que deverá ser feito somente ao final do processo, quando este for efetivamente julgado<sup>330</sup>.

Discorda-se, no entanto, deste posicionamento. Pensa-se ser indispensável a checagem de existência de provas de corroboração já no juízo homologatório do acordo porque justamente sabe-se que, em geral, é na própria fase investigatória que se obtém os elementos de corroboração, e não em juízo, “sendo raríssimos os casos em que se produz provas além daquilo que se produziu na fase investigatória.”<sup>331</sup>

---

<sup>326</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 150.

<sup>327</sup> Ibid., p. 150.

<sup>328</sup> Item 14 da Orientação Conjunta n. 01/2018 da 2ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta n. 01/2018**. Acordos de Colaboração Premiada. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>329</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 150.

<sup>330</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 97; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial comentada**: volume único. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1061.

<sup>331</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de

Quanto a correlação desse *standard* probatório do juízo homologatório com a ideia de justa causa, Zilli discorre que, ainda que a lei nada diga expressamente sobre o acordo de colaboração premiada exigir um exame sobre a justa causa, deve o requerimento de homologação do acordo vir acompanhado de “elementos que sustentem o *fumus comissi delicti*, representado pela indicação da existência da organização criminosa, dos eventuais crimes conexos e dos indícios de envolvimento do colaborador.”<sup>332</sup>

A mesma concepção é trazida por Andrade, que entende:

Em relação aos acordos criminais (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, colaboração premiada), o grau de suficiência probatória reclamado para os fundamentar é retratado pela justa causa, pela causa provável (*probable cause*) de uma condenação. O Ministério Público somente deve oferecer e a defesa só deve aceitar uma proposta de resolução consensual do caso, se ela estiver apoiada em prova da materialidade da infração penal e em indícios suficientes de autoria ou participação. O investigado ou acusado não deve se sentir coagido por uma proposta de acordo que não está lastreada em justa causa. <sup>333</sup>

E Kircher, que acredita que no cenário da justiça penal negociada,

há uma preponderância do que ficou definido entre as partes, cabendo ao juiz averiguar os requisitos legais do acordo, bem como os elementos mínimos que amparem a existência do crime e a concorrência do imputado. Portanto, pode-se dizer que o modelo consensual se contenta com uma probabilidade menor, ou seja, com um *standard* de prova rebaixado (frente ao *standard* exigido para a condenação).<sup>334</sup>

---

Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383, p. 380.

<sup>332</sup> ZILLI, Marcos. A justiça disputada e a justiça consensual. Os modos de solução do conflito penal: enredos e intersecções, proposta de uma tipologia. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 27-60. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 56.

<sup>333</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?** São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 290.

<sup>334</sup> KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negociada e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 71.

O autor também apresenta uma proposta de *standard* probatório para a fase homologatória, que seria: “que a hipótese seja razoavelmente plausível de ser verdadeira, tendo em vista os elementos de informação existentes”<sup>335</sup>.

A criação de um *standard* probatório específico para o juízo homologatório não é a única ideia de aperfeiçoamento do controle probatório das provas oriundas de uma colaboração premiada. Em trabalho específico sobre o assunto<sup>336</sup>, Vieira questiona, a partir da epistemologia jurídica, o quão confiáveis são as informações aportadas aos autos decorrentes de uma colaboração premiada, sendo este, para o autor, um dos problemas atuais a serem enfrentados em relação ao instituto.

Como proposta de solução, o autor sugere que, a partir de uma lógica de tomada de consciência de que as informações advindas da colaboração são falíveis, seja criado um sistema de controle epistêmicos que ajude a mitigar possíveis riscos e erros<sup>337</sup>. Recomenda Vieira a criação de regras de *discovery*, que consistem resumidamente na concessão de acesso à defesa dos elementos pela acusação, em tempo e condições hábeis para análise e efetivação do contraditório e da paridade de armas; atrelada a uma etapa de controle de admissibilidade das provas oriundas da colaboração<sup>338</sup>.

Essa etapa poderia ser incluída no próprio juízo homologatório, no qual se analisaria a fiabilidade das provas de corroboração apresentadas, analisando sua autenticidade e integridade, atuando o juiz como *gatekeeper*, mitigando o risco de se admitir no processo provas em relação as quais não se tem nenhuma segurança jurídica<sup>339</sup>. Relevante o posicionamento do autor, que trabalha mais profundamente com outras categorias e institutos do direito probatório que fogem ao recorte conferido a esta discussão, mas que se reputou importante mencionar como forma de honestidade ao estado da arte da temática, sendo uma alternativa a ser aplicada

---

<sup>335</sup> Ibid., p. 88.

<sup>336</sup> VIEIRA, Antonio. Riesgos y controles epistémicos en la delación premiada: aportaciones a partir de la experiencia en Brasil. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (org.). **Del Derecho al razonamiento probatorio**. Barcelona: Marcial Pons, 2020.

<sup>337</sup> IMPROVÁVEL. Ep. 9: Riscos e controles epistêmicos da delação premiada. Entrevistado: Antonio Vieira. Entrevistadora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: Emais Editora, 30 de março de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>338</sup> Ibid.

<sup>339</sup> VIEIRA, Antonio. Riesgos y controles epistémicos en la delación premiada: aportaciones a partir de la experiencia en Brasil. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (org.). **Del Derecho al razonamiento probatorio**. Barcelona: Marcial Pons, 2020, p. 47.

isoladamente ou em conjunto com a visão aqui proposta, crendo-se que ambas são capazes de provocar mudanças positivas na colaboração premiada.

Por fim, outro fator a ser mencionado é a necessidade que o juiz que profira a decisão de homologação não seja o mesmo que julgue o processo ao final, sob pena de violação de direitos fundamentais. O próprio legislador do Pacote Anticrime já se preocupou com isso, ao criar a figura do juiz das garantias, conferindo a ele a competência para homologar o acordo quando formalizado durante a investigação, conforme inciso XVII do art. 3º-B do CPP, e o impedindo de funcionar no processo caso tenha proferido decisão, de acordo com o art. 3º-D do mesmo diploma. Sem embargo, os referidos dispositivos encontram-se com a sua eficácia suspensa em razão de uma liminar concedida pelo Min. Luiz Fux.

Com isso, conclui-se que muitas das informações contidas neste trabalho se conectam entre si. Para que a colaboração premiada produza efeitos, a lei demanda que ela venha acompanhada de provas de corroboração. Exige também que o acordo passe por homologação judicial, na qual o magistrado analisará previamente a regularidade e legalidade do acordo, a adequação dos benefícios e possíveis resultados e a voluntariedade da manifestação do colaborador.

A jurisprudência entende que não servem como elementos de corroboração aqueles produzidos unilateralmente pelo colaborador e que a colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova, visa dar início a uma investigação criminal, o que se relaciona com a ideia de justa causa para a ação penal.

Servem os *standards* probatórios como mecanismos de controle e de distribuição de erros para determinar quando uma hipótese acusatória restou devidamente provada. No caso da homologação do acordo de colaboração premiada, não há análise de mérito do conteúdo do acordo, mas propõe-se que haja uma análise preliminar, de existência de elementos de corroboração que não tenham sido produzidos unilateralmente pelo colaborador, relacionados ao contexto investigatório e a práticas previstas em lei como crime.

Essa proposta de determinação do *standard*, no entanto, não pode permanecer apenas no campo das ideias ou até mesmo da doutrina. Como dito por Ferrer Beltrán, “[...] a definição concreta de cada *standard* de prova pressupõe uma

decisão valorativa de incumbência do poder legislativo”<sup>340</sup>, razão pela qual se defende que a delimitação do *standard* probatório do juízo homologatório seja feita por lei, mais especificamente um acréscimo no inciso I do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

#### 4.3.2 A fixação de *standards* probatórios na colaboração premiada pode engessar (ainda mais) o instituto? Um contraponto necessário

Já no primeiro capítulo deste trabalho fez-se uma crítica à algumas das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na colaboração premiada, como a criação de um “super juízo homologatório” com uma análise futurista a respeito de possíveis resultados de uma colaboração premiada ainda a ser colocada em prática, e a limitação de concessão dos benefícios àqueles previstos em lei. Pensa-se que este último traço, inclusive, pode restringir incomparavelmente a utilização do acordo na prática, por cercear a autonomia privada das partes dentro do cenário negocial.

Considerando que foi proposto um item extra a ser analisado no juízo homologatório, cujo efeito prático pode ser a redução do número de acordos homologados em razão da verificação de cumprimento do *standard* probatório dessa etapa, o que, de certa forma, limitaria ainda mais o instituto, há que se fazer um contraponto ao que foi sustentado, sob pena de incongruência argumentativa.

De tudo o que foi estudado a respeito dos *standards* probatórios, em textos civilistas e penalistas, uma conclusão se repete em todos eles: nenhum *standard* é capaz de ser específico demais, abrangendo e limitando todas as possibilidades oriundas do cenário de cada caso concreto. Isso porque há uma “incerteza ínsita aos fatos”<sup>341</sup> e é preciso conferir uma certa discricionariedade ao julgador justamente para adaptar o cenário legal a cada situação fática enfrentada, de maneira individualizada.

Logo, por mais que se busque delimitar o contexto decisório, isso se dá somente até certo ponto, que, ao que aqui se compreende, não interfere na autonomia privada das partes. Diante do cenário legal atual brasileiro, elas possuem liberdade negocial nas tratativas e ajustes do acordo, nas quais não pode o magistrado interferir,

---

<sup>340</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 203-204.

<sup>341</sup> SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório**. Florianópolis: Emais, 2022, p. 464.

mas não em todas as suas etapas procedimentais, que serão executadas pelo juiz – homologação, eventual decisão de rescisão do acordo e sentença aplicando ou não os benefícios.

Do ponto de vista do colaborador, pensa-se que uma clareza a respeito do que será considerado suficiente para que o acordo seja homologado e prossiga é passível de fortalecer o instituto e fornecer segurança ao colaborador de que receberá os benefícios pactuados na negociação, pois na prática significaria que existem grandes chances de que o acordo de colaboração premiada homologado efetivamente produzirá os resultados a que se propõe ao final.

E pensando na perspectiva dos delatados, também se acredita numa maior segurança jurídica, pois haveria um filtro judicial prévio impedindo que qualquer narrativa “suculenta” fosse admitida sem um mínimo de amparo probatório. Isso poderia inclusive auxiliar numa melhor prestação jurisdicional, pois se um acordo não vem acompanhado de elementos de corroboração, não faz sentido ele ser homologado e posteriormente o magistrado ter que analisar se as palavras do colaborador foram corroboradas de maneira suficiente para receber uma denúncia. Se não tem prova de corroboração para homologar, por consequente não há para deflagrar uma ação penal contra um terceiro.

Isso é de suma importância porque, na prática, foram vistos vários acordos serem admitidos para, ao final, as investigações a partir dele deflagradas serem arquivadas por ausência de provas<sup>342</sup>. Como uma mera investigação criminal já provoca devassas na vida de um indivíduo, pensa-se que a fixação de um *standard* probatório no juízo homologatório do acordo possa servir como mais um mecanismo de coibição desses excessos na persecução penal.

Por fim, segue-se crendo como adequada a crítica de que o excesso de formalismo nos acordos penais é capaz de ferir a própria lógica negocial dos institutos. Apesar disso, por mais que se fale de boa-fé objetiva, lealdade, eficiência e autonomia da vontade das partes, não se pode esquecer que os acordos versam sobre matérias de Direito Penal e Processo Penal, inseridos num contexto de garantias fundamentais

---

<sup>342</sup> SANTOS, Rafa; RODAS, Sérgio; VOLTARE, Emerson. PGR diz que Cabral mente na delação, Fachin recua e acaba negando pedido da PF. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/questionada-mp-delacao-cabral-marcada-idas-vindas>  
Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 8.482**. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2021.

que vão além do que decidem pactuar as partes. Por isso os acordos devem sim ser submetidos a controle rigoroso, sob pena de interferir e prejudicar a vida e a liberdade de outras pessoas de maneira indevida.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal brasileiro mudou. E já era hora, pois o país de 1941, ano de publicação do Código de Processo Penal, não é o mesmo de 2023. Muitas alterações foram realizadas na legislação nesse período, e até mesmo um projeto de Novo Código de Processo Penal tramita desde 2010 (PL 8045/2010), estando atualmente parado na Câmara dos Deputados. No campo das leis penais extravagantes, muito se tratou sobre fatores procedimentais que influenciaram bastante na dinâmica processual.

Uma delas é a Lei n. 12.850/2013, que disciplinou o instituto da colaboração premiada nos moldes como é conhecido hoje. A colaboração pode ser considerada um marco da nova fase do processo penal, coroada pelo protagonismo das partes que negociam até chegar num acordo. O processo penal tradicional não deixou de existir, convivendo atualmente com a escolha a ser realizada pelo investigado/acusado se é esse o caminho a ser seguido ou o do consenso.

A colaboração premiada foi assunto de destaque na sociedade e no Judiciário desde 2013, o que motivou uma significativa alteração na lei em 2019, por meio do Pacote Anticrime. Muitas delimitações oriundas da doutrina e da jurisprudência foram inseridas em lei, e dentre elas, neste trabalho deu-se destaque àquelas relacionadas ao aspecto probatório da colaboração premiada – a expansão da regra de corroboração e o juízo homologatório do acordo.

Demonstrou-se, no primeiro capítulo, o contexto gerado pela justiça penal negociada, na qual se insere a colaboração premiada como uma das espécies de acordos penais; as suas características, que demandam uma mudança de mentalidade dos atores processuais; e a possibilidade de relacionar o instituto com muitas categorias e princípios do Direito Civil, como os negócios jurídicos processuais, contratos, boa-fé objetiva, que auxiliam na sua compreensão.

Ao se abordar a regra de corroboração e juízo homologatório, além do amparo teórico sobre os referidos pormenores, buscou-se demonstrar como se dá a prática, por meio do estudo de algumas decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A partir dessa primeira ligação entre teoria e prática, teve início a aproximação com o tema dessa pesquisa.

Foi justamente em razão de casos concretos em que foram firmados acordos de colaboração premiada com base somente nas declarações dos colaboradores,

sem qualquer amparo probatório, que se começou a valorizar mais a regra de corroboração, criada justamente como um filtro para mitigar os riscos de colaboração ineficazes, a fim de proteger tanto o colaborador, que almeja receber os benefícios pactuados, quanto os delatados, que tem assim a presunção de inocência mais efetivamente garantida.

Considerando que a homologação do acordo de colaboração premiada se dá por meio de uma decisão judicial, da mesma forma que a análise se a acusação trazida pelo colaborador encontra amparo em elementos de corroboração, abriu-se o caminho para começar a tratar sobre os *standards* probatórios nas decisões judiciais.

No segundo capítulo, constatou-se que o estudo dos *standards* probatórios no processo penal é complexo. Na realidade brasileira, não há um conjunto próprio de *standards* probatórios, apesar de existirem alguns parâmetros previstos em lei do que é necessário, em termos probatórios, para que uma decisão em matéria penal seja proferida (a decretação da prisão preventiva, por exemplo).

Mesmo que sem previsão própria, há uma franca expansão de utilização de *standards* probatórios como razão de decidir no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. As Cortes Superiores se valem do *standard* “para além da dúvida razoável”, para manter ou alterar decisões que condenaram, absolveram, mantiveram ou decretaram a prisão preventiva e para incidentes de insanidade mental. Há uma clara importação da terminologia estadunidense para tanto, porém sem delimitar o contexto de utilização, o porquê tal critério está sendo utilizado nesse caso específico e não nos outros, e sem oportunizar às partes concordarem ou discordarem dessa utilização – sem contraditório, portanto.

Tal cenário chama a atenção, em especial se compará-lo com o que vem sendo produzido pela doutrina norte-americana há anos, justamente no sentido de apontar os inúmeros problemas do uso desse *standard*, que em vez de dificultar a condenação de inocentes, acabou facilitando as condenações em geral, diminuindo o ônus da prova e mitigando a presunção de inocência. Somente por essas discussões já se percebe a demanda urgente de se pensar criticamente a importação de *standards* alheios para uma realidade processual regida pela presunção de inocência e devido processo legal.

E foi isso que se pretendeu realizar neste capítulo. Foi apresentado o que a doutrina brasileira vem pensando sobre os *standards* probatórios, para após demonstrar a sua utilização pelos Tribunais Superiores. Em seguida, foram trazidos

textos paradigmáticos dos EUA relacionados a matéria, bem como se analisou um precedente da Suprema Corte estadunidense sobre o *standard* causa provável. Por fim, buscou-se abrir as portas da discussão sobre a necessidade de se pensar *standards* probatórios específicos para o processo penal brasileiro.

Apresentado este panorama sobre a atualidade da regra de corroboração e juízo homologatório da colaboração premiada e dos *standards* probatórios, no terceiro e último capítulo buscou-se unir os dois assuntos, mantendo-se a lógica de todo o trabalho de aliar teoria e prática. Primeiro se demonstrou como os *standards* probatórios se encaixam na colaboração premiada, mencionando-se decisões judiciais que trataram de ambas as temáticas.

Em seguida, trouxeram-se duas decisões de homologação de acordos de colaboração premiada proferidas após o Pacote Anticrime, numa tentativa de demonstrar o estado da prática – se há menção a *standards* probatórios e checagem da corroboração.

Após, tentou-se demonstrar como a fixação de um *standard* probatório já no juízo homologatório da colaboração premiada seria capaz de auxiliar no controle e filtro dos acordos, impedindo que colaborações desprovidas de amparo probatório sequer avançassem ao ponto de justificar medidas constritivas contra terceiros.

Pensando numa lógica de salvaguarda dos direitos dos colaboradores e acusados, bem como para conferir maior credibilidade ao instituto, por mais que, antes de homologar um acordo de colaboração premiada, deva o magistrado analisar se uma série de requisitos legais foram preenchidos, não há previsão legal específica de que nesse momento também se verifique a existência de elementos de corroboração.

Como essa é a primeira manifestação judicial de controle referente ao acordo, como todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, e considerando que é o magistrado quem fará a valoração dos elementos de prova entregues pelo colaborador, passou-se a enxergar nessa fase a possibilidade de criar um *standard* específico, com a finalidade de auxiliar o julgamento a ser objetivo, o que incrementaria o dever de motivação específica, e não genérica, das decisões judiciais.

Não só o juízo homologatório precisa de uma definição de um parâmetro de prova específico, como também as demais decisões em que se exige corroboração, como o recebimento da denúncia ou queixa, decretação de medidas cautelares e condenação, utilizando justamente a regra de corroboração como critério legal,

matéria que precisa ser enfrentada dentro de suas especificidades, que vão além da delimitação do problema de pesquisa aqui proposto.

Sobre o *standard* probatório do juízo homologatório, sustentou-se que o acordo de colaboração premiada seria fortalecido caso se estabelecesse uma checagem existencial – superficial, portanto, e não a fundo – de provas de corroboração já nessa etapa, de acordo com aquilo que é indicado pela doutrina e jurisprudência como passível de ser considerado prova de corroboração, isto é, elementos autônomos e externos, não produzidos unilateralmente pelo colaborador. Ao mesmo tempo, seria importante analisar a existência de justa causa em relação ao colaborador.

Com isso em mente, propôs-se a seguinte inclusão a ser feita no inciso I do §7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, com amparo em noções já construídas na doutrina e delimitadas pela jurisprudência:

Art. 4º [...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade, **com a checagem de uma base factual mínima que demonstre a materialidade e autoria do delito por parte do colaborador, e da existência de elementos mínimos de corroboração, autônomos e externos, vinculados a uma prática criminosa, que não podem ter sido produzidos unilateralmente pelo colaborador;**

Superado esse juízo de legalidade, em conjunto com o cumprimento dos demais requisitos desse parágrafo, o acordo teria alcançado o *standard* probatório suficiente para ser homologado.

Objetivando comprovar a possibilidade de criação desse *standard* probatório específico, entende-se que as respostas encontradas na pesquisa possuem o potencial de conferir maior segurança jurídica ao instituto, tanto na perspectiva do colaborador quanto dos delatados, pois, a partir de *standards* probatórios específicos para a colaboração premiada, pensados dentro da previsão legal da regra de corroboração, existirão critérios a serem atingidos para a homologação de acordos hígidos e capazes de se sustentar, desde o início, da mesma forma que haverá mecanismos de proteção da presunção de inocência dos delatados, em todo o processo.

Longe de trazer respostas únicas, a pesquisa vai num sentido de indicar referências sólidas da realidade dos *standards* em matéria de prova, tanto brasileira quanto norte-americana, e da sua aplicação no contexto do juízo homologatório da colaboração premiada, a partir de premissas teóricas e práticas, para que se possa pensar em como conferir maior credibilidade ao meio de obtenção de prova que veio para transformar o processo penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABELLAN, Marina Gascon. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 28 (2005), p. 127-139. <https://doi.org/10.14198/doxa2005.28.10>

ACCATINO, Daniela. Certezas, dudas y propuestas en torno al estándar de la prueba penal. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, p. 483-511. Valparaíso, 2011. <https://doi.org/10.4067/s0718-68512011000200012>

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. **Standards de prova no processo penal**: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar? São Paulo: Juspodivm, 2022.

ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 43-65, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.3>

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Mallet, 2016.

AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**. Ano 43, vol. 282, agosto/2018, p. 113-139.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, v. 433, p. 26-29, 2015. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html> Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_. A valoração probatória da colaboração premiada. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; KIRCHER, Luís Felipe Schneider (coord). **Altos Estudos sobre a Prova no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. O ato de homologação judicial do acordo de colaboração premiada: conteúdo, natureza e meios de impugnação. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 343-369. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Standards probatórios no processo penal. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, nov. 2007.

BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre**, vol. 3, n. 1, p. 225-251, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.41>

\_\_\_\_\_. **Delação premiada**. 3. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração premiada e prova de corroboração**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRANDÃO, Nuno. Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução. **Revista Julgar**, Portugal, vol. 25, p. 161-178, 2015. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf> Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n. 112, de 2002**. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações

Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 1941.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 73.338/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 19/12/1996. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 80084/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/05/2000. Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 83497/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84850/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 102936**, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-01 PP-00204 RTJ VOL-00218-01 PP-00367. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 2968**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00021. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011. Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127.483**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3983**. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/06/2016 Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3982**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 02-06-2017 PUBLIC 05-06-2017. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6667 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AC 4327 AgR-terceiro-AgR**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 676**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3998**. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição n. 7.074**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1003**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4419**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4458**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3994**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3998**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3980**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5508**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 169.119/RJ** Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/08/2020. Brasília, 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 178304 AgR**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020. Brasília, 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 8.482**. Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 472.593/SP**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019. Brasília, 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 541.791/RJ**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020. Brasília, 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1786891/PR**. Relator Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma, julgado em 15/09/2020. DJe 23/09/2020. Brasília, 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 130466 / RJ** Relator Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma, julgado em 09/12/2020. DJe 15/12/2020. Brasília, 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no AREsp 555.223/SP**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no REsp 1916881/PR**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1784037/PR**, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 13/10/2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 138.014/RJ**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/3/2022. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 705.522/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 1323708 RG**, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4857**, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 19-08-2022 PUBLIC 22-08-2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 598.051/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 560.552/RS**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 728.208/GO**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 141.828/MS**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 617.542/MG**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 137.951/PR**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1.774.165/PR**, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 656.780/CE**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 148.293/PR**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 24/5/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 582.678/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 674.496/DF**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 158.580/BA**, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 734.709/RJ**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses - n. 193**, junho de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20193%20-%20Da%20Colaboracao%20Premiada.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20193%20-%20Da%20Colaboracao%20Premiada.pdf)  
Acesso em: 14 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta n. 01/2018**. Acordos de Colaboração Premiada. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da I Jornada de Direito e Processo Penal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/> Acesso em: 14 nov. 2022.

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. Colaboração premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 179-206. São Paulo: Juspodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. Apresentação. *In*: PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 11-18.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CALLEGARI, André Luís; CARVALHO, Marília Araujo Fontenele de. Hipóteses resolutivas do acordo premial e sua ausência procedimental. *In*: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada**: teoria e prática. Florianópolis: Ematis, 2023, p. 137-159.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, Portugal, Ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>> Acesso em: 19 mai. 2018.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; PRADO, Rodolfo Macedo do; BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo. A aplicabilidade dos standards probatórios no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 165, p. 129-158, 2020.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada**: caracteres, limites e controle. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação Premiada no Limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: Ematis, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; AZEVEDO, Gabriela Saad. A americanização à brasileira do processo penal e a delação premiada (Lei 12.850/13). *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Crise no processo penal contemporâneo**: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne de Ó. **Crime organizado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça penal negociada**: teoria e prática. Florianópolis: Ematis, 2023.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEI VECCHI, Diego. Estandares de suficiencia probatoria, moralidad política y costos de error: el núcleo inconsistente de la epistemología jurídica de Larry Laudan. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 43, p. 397-426.  
<https://doi.org/10.14198/doxa2020.43.15>

DIAS, Danilo Pinheiro. A colaboração premiada como negócio jurídico processual: mudança de paradigma e consequências inevitáveis de um novo instituto. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos, p. 243-272. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal**: o “fim” do estado de direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - Um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, v.7, n.2: 135-189, maio-ago. 2016. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Supreme Court. **Brinegar v. United States**, 338 US 160, julgado em 27/06/1949. Washington, 1949.  
 Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/338/160/> Acesso em: 01 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. U.S. Supreme Court. **In re Winship**, 397 US 358, julgado em 31/03/1970. Washington, 1970. Disponível em:  
<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/358/#:~:text=A%20juvenile%20who%20is%20charged,proved%20beyond%20a%20reasonable%20doubt.> Acesso em: 10 ago. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil** - volume único. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. Florianópolis: Emais, 2019.

FERRER BELTRÁN, Jordi. La carga dinámica de la prueba. Entre la confusión y lo innecesario. *In*: **La prueba en el proceso – Evidence in the process: II** Conferencia Internacional & XXVI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Barcelona: Atelier, 2018. p. 131-149.

\_\_\_\_\_. **Prueba sin convicción**: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021.

\_\_\_\_\_. Prólogo. In: PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. **Valoração racional da prova**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLATT, Rachel. **Colaboração premiada: análise do instituto que viabilizou a operação lava-jato**. Florianópolis: Emais, 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

\_\_\_\_\_. **Nulidades no processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Trad. Mauro Fonseca Andrade e Mateus Marques. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado.p. 49-66.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, supl. Direito Internacional Econômico; Brasília Vol. 13, Ed. 1, 2016, p. 377-396. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/cb3a3da62b7b5dfbf508cb40fbc31820/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896> Acesso em: 19 abr. 2020. <https://doi.org/10.5102/rdi.v13i1.4097>

HATTA, Takuya. Presumption and its evidentiary relevance. In: **La prueba en el proceso – Evidence in the process: II Conferencia Internacional & XXVI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal**. Barcelona: Atelier, 2018. p. 351-363.

IMPROVÁVEL. Ep. 1: *Standards* Probatórios e o salto com vara. Entrevistado: Alexandre Morais da Rosa. Entrevistadora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: Emais Editora, 03 de fevereiro de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 04 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Ep. 4: As etapas do processo e seus *standards* probatórios. Locutora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: Emais Editora, 24 de fevereiro de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 04 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ep. 8: Os momentos probatórios. Locutora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: EMais Editora, 23 de março de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ep. 9: Riscos e controles epistêmicos da delação premiada. Entrevistado: Antonio Vieira. Entrevistadora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: Emáis Editora, 30 de março de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ep. 26: Além de toda dúvida razoável. Entrevistado: Vinicius Gomes de Vasconcellos. Entrevistadora: Janaina Roland Matida. Florianópolis: Emáis Editora, 27 de julho de 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://emaiseditora.com.br/categoria/podcasts/improvavel/> Acesso em: 13 set. 2020.

IVERA MORALES, Rodrigo. El conocimiento indiciário como evidencia inferencial. In: **La prueba en el proceso – Evidence in the process**: II Conferencia Internacional & XXVI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Barcelona: Atelier, 2018. p. 303-350.

KIM, Myeonki. Conviction beyond a reasonable suspicion: the need for strengthening the factual basis requirement of guilty pleas. **Concordia Law Reviews**, vol. 3, p. 102-142, 2018.

KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negocial e verdade: há algum tipo de conciliação possível? In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos, p. 61-92. São Paulo: Juspodivm, 2022.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-51, jan-fev. 2001.

\_\_\_\_\_. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LANGER, Maximo. **From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargain and the americanization thesis in criminal procedures**, in World Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Cambridge: Harvard International Law Journal, v. 45, 2004.

LAUDAN, Larry. Is reasonable doubt reasonable? **Legal Theory**, 9.4, p. 295-331. Cambridge University Press, 2003. <https://doi.org/10.1017/s1352325203000132>

\_\_\_\_\_. Strange bedfellows: inference to the best explanation and the criminal standard of proof. **The International Journal of Evidence & Proof**, v. 11, n. 4, p. 292-306, 2007. <https://doi.org/10.1350/ijep.2007.11.4.292>

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. <https://doi.org/10.11606/t.2.2009.tde-17112011-110813>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial comentada**: volume único. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. O necessário desenvolvimento de standards probatórios compatíveis com o direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 165-187, 2019.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; VIDA, Lucas G. Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 7, n. 3, p. 2203-2243, set./dez. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.542>

LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Sobre a discricionariedade do ministério público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. **Boletim do IBCCrim**, ano 29, v. 344, julho de 2021, p. 26-28, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Colaboração premiada e legalidade na atuação ministerial. In: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada: teoria e prática**. Florianópolis: Emais, 2023, p. 61-81.

MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, 2019.

MATIDA, Janaina Roland; ROSA, Alexandre Moraes da. Os nudges antiepistêmicos da delação premiada: entender para reformar. **Revista Consultor Jurídico**, dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/limite-penal-nudges-antiepistemicos-delacao-premiada-entender-reformar> Acesso em: 10 set. 2020.

MARTINEZ, Spencer. Bargaining for Testimony: Bias of Witnesses Who Testify in Exchange for Leniency. **Cleveland State Law Review**, n. 47 (1999), p. 141-160.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Colaboração premiada: aspectos controvertidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 317-383.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. **A derrotabilidade da acusação e seus reflexos no ônus da prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MORANO, Anthony A. A reexamination of the development of the reasonable doubt rule, **Boston University Law Review**, Boston, 55, rev. 507, 1975.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e as suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIV, p. 331-365, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863> Acesso em: 19 abr. 2020.

OLIVEIRA, Marlus Heriberto Arns de. **A colaboração premiada como legítimo instrumento de defesa na seara do direito penal econômico**. 2016. 178 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 8, p. 154–191, jul./dez., 2012.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. 2. ed., rev. e ampl. 2020.

RISINGER, D. Michael. Unsafe Verdicts: The Need for Reformed Standards for the Trial and Review of Factual Innocence Claims. **Houston Law Review**, n. 41 (2004-2005), p. 1281-1336.

ROBERTS, Paul; ZUCKERMAN, Adrian. **Criminal Evidence**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

RODAS, Sérgio. Delcídio do Amaral deve indenizar Lula por acusação não comprovada em delação. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/delcidio-amaral-indenizar-lula-acusacao-nao-comprovada> Acesso em: 05 ago. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Emais, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André Luiz. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidade**. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSA, Luísa Walter da. **Colaboração premiada: a possibilidade de concessão de benefícios extralegais ao colaborador**. Florianópolis: Emais, 2018.

\_\_\_\_\_. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim do IBCCrim**, ano 30, v. 354, maio de 2022, p. 26-28, 2022.

SAAD, Marta. Editorial: Investigação criminal e novas tecnologias para obtenção de prova. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 12, p. 11-16, 2021.

SAAD, Marta; MOURA, Maria Thereza de Assis. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 397-418.

SALDIAS, Jonatan Valenzuela. Hacia un estándar de prueba cautelar en materia penal: algunos apuntes para el caso de la prisión preventiva. **Política criminal**. Vol. 13, n.º 26, dezembro/2018. Art. 5, p. 836-857. <https://doi.org/10.4067/s0718-33992018000200836>

SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SAMPAIO, Denis. **Valoração da prova penal: o problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório**. Florianópolis: Emais, 2022.

SANT'ANA, Raquel Mazzuco; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada como negócio jurídico: a ausência de coação como requisito de validade**. Florianópolis: Emais, 2019.

SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTOS, Rafa; RODAS, Sérgio; VOLTARE, Emerson. PGR diz que Cabral mente na delação, Fachin recua e acaba negando pedido da PF. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/questionada-mp-delacao-cabral-marcadas-vidas-vindas> Acesso em: 29 jul. 2021.

SANTOS, Rafa. TJ-MT homologa acordo de delação de ex-presidente da Assembleia. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/tj-mt-homologa-acordo-delacao-ex-deputado> Acesso em: 27 jul. 2022.

SHEPPARD, Steve. The Metamorphoses of Reasonable Doubt: How Changes in the Burden of Proof Have Weakened the Presumption of Innocence. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame, n. 78, p. 1165-1249, 2002-2003. <https://doi.org/10.2139/ssrn.411101>

SOUSA, Marllon. **Plea bargaining no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2020.

TARUFFO, Michele. Rethinking the standards of proof. **American Journal of Comparative Law**, Washington, n. 51, p. 659-677, 2003. <https://doi.org/10.2307/3649122>

\_\_\_\_\_. **Uma simples verdade**: O Juiz e a construção dos fatos. Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRIBE, Laurence H. Trial by Mathematics: Precision and Ritual in the Legal Process. **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 84, p. 1329-1393, 1970-1971. <https://doi.org/10.2307/1339610>

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Sérgio Fernando Moro (trad.). **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/879/1061>> Acesso em: 09 ago. 2020.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada**: o papel da política criminal na construção da ciência global do Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

\_\_\_\_\_. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961.doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>

\_\_\_\_\_. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VIEIRA, Antonio. Riesgos y controles epistémicos en la delación premiada: aportaciones a partir de la experiencia en Brasil. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (org.). **Del Derecho al razonamiento probatorio**. Barcelona: Marcial Pons, 2020.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Controle da prova penal: obtenção e admissibilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. <https://doi.org/10.11606/t.2.2020.tde-24032021-161430>

WUNDERLICH, Alexandre; [et al]. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a Lei Anticrime**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ZILLI, Marcos. A justiça disputada e a justiça consensual. Os modos de solução do conflito penal: enredos e intersecções, proposta de uma tipologia. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos**, p. 27-60. São Paulo: Juspodivm, 2022.